GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 114 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2005 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			53
Atos do Poder Executivo	1	37	
Secretaria de Estado de Governo	8	39	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		39	53
Secretaria de Estado de Fazenda	8	40	53
Secretaria de Estado de Educação	11		59
Secretaria de Estado de Saúde	13	40	
Secretaria de Estado de Ação Social		50	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		50	60
Secretaria de Estado de Transportes	14	51	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	14		60
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	18	52	60
Polícia Civil do Distrito Federal		52	
Secretaria de Estado de Cultura			61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	18		61
Secretaria de Estado de Comunicação Social		52	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer			62
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	18		62
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	19		63
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias	19		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	20		
Procuradoria Geral do Distrito Federal		52	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	20		
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.912, DE 09 DE JUNHO DE 2005.(*)

Cria, transforma e extingue Cargos e Unidades que especifica, na estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA.

Art. 1º Fica Criada, na Estrutura da Secretaria de Estado de Transportes, a Assessoria Técnico Legislativa, Unidade subordinada ao Gabinete;

Art. 2º Fica criada, na Estrutura da Secretaria de Estado de Transportes, as seguintes Unidades, Subordinadas à Subsecretaria da Operação de Transportes:

I-Gerência de Programação, Atendimento e Fiscalização;

a)Núcleo de Programação.

II)Gerência de Vistoria;

a)Núcleo de Transporte Coletivo.

Art. 2º Ficam extintos, da estrutura do DFTRANS, os seguintes Cargos em Comissão:

I. 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente de Custos e Tarifas, da Gerência de Custos e Tarifas; 02(dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-10, de Supervisor da Gerência de Fiscalização e Vistoria; 02(dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo do Serviço Jurídico; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Gerência de Relações Comunitárias; 01 (um) Cargo em Comissão , Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Gerência de Custos e Tarifas; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Encarregado da Gerência de Administração; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Supervisor da Gerência de Programação e Projetos; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Supervisor da Gerência de Administração, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-05, de Encarregado da Gerência de Fiscalização e Vistoria.

Art. 3º Fica extinto, da estrutura da Secretaria de Estado de Transportes, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor.

Art. 4º Fica transformado em DFG-14, sem aumento de despesas, o Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Técnico Administrativa, Símbolo DFG-13, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 5º Ficam Criados, sem aumento de despesas, na estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I. 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial do Gabinete; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Chefe da Assessoria Técnico Administrativa; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Chefe da Assessoria Técnico Legislativa; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Diretoria da Operação de Transportes; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Assessoria de Comunicação Social; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Subsecretaria da Operação de Transportes; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado do Núcleo de Transporte Coletivo, da Gerência de Vistoria, da Subsecretaria da Operação de Transportes; 02(dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe do Núcleo de Programação, da Gerência de Programação, Atendimento e Fiscalização, da Subsecretaria da Operação de Transportes; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Assessoria Técnico Legislativo; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Gerência de Orçamento; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Gerência de Suporte Operacional.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2005.
117° da República e 46° de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*)Republicado por haver saído com incorreção no Original, publicado no DODF nº 108, de 10 de junho de 2005, páginas 5 e 6.

DECRETO Nº 25.932, DE 15 DE JUNHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 6.056.398,00 (seis milhões, cinqüenta e seis mil e trezentos e noventa e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs 040.002.217/2005, 040.001.954/2005, 060.004.923/2005 e 303.000.099/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 6.056.398,00 (seis milhões, cinqüenta e seis mil e trezentos e noventa e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				6.050.000
04.122.0231.1811		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000686	0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL				
			44.90.51	131	2.000.000	
						2.000.000
04.129.0136.1002		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL				
Ref. 000157	0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL/TRIBUTÁRIA				
			44.90.51	131	2.000.000	
						2.000.000
04.129.0136.3308		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ANEXO				
Ref. 001273	0003	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE FAZENDA				
			44.90.51	131	2.000.000	
						2.000.000
04.129.0136.3780		IMPLANTAÇÃO DE NOVAS AGÊNCIAS				
Ref. 001408	0001	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SAMAMBAIA				
			44.90.51	131	50.000	
						50.000
190125.00001	38125	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIII - VARJÃO				3.950
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 001270	0020	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NO VARJÃO				
			33.90.31	100	3.950	
						3.950
2005AC00282					TOTAL	6.053.950

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				2.448
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000287	0052	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE				
			44.90.52	321	2.448	
						2.448
2005AC00282					TOTAL	2.448

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				5.400.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000668	0051	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA				
			33.90.39	131	400.000	
						400.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001266	0092	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PREVIDÊNCIA				
			33.90.39	131	5.000.000	
						5.000.000
120201/13201	22201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				650.000
04.126.0071.3930		MODERNIZAÇAO TECNOLOGICA				
Ref. 000849	0001	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
			33.90.39	131	650.000	
						650.000
190125.00001	38125	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIII - VARJÃO				3.950
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 001238	0026	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NO VARJÃO				
			33.90.39	100	3.950	
						3.950
2005AC00282					TOTAL	6.053.950

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				2.448

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000287 0052	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE				
		33.90.93	321	2.448	
					2.448
2005AC00282				TOTAL	2.448

DECRETO Nº 25.938, DE 16 DE JUNHO DE 2005 (*)

Declara de utilidade pública parte do imóvel que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o constante do Processo nº 030.005.116/2004 – NOVACAP, o contido no artigo 15, inciso XXIV, e no artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, visando a complementação das obras de implantação do canal de lançamento da drenagem pluvial da Região Administrativa de Santa Maria, parte do imóvel localizado no interior da Chácara Areal Santa Maria, DF – 290, KM 04, com todos os direitos, construções ou cessões pertinentes, consoante Memorial Descritivo de fls. 12/17 dos autos nº 030.005.116/2004 – NOVACAP e Anexo Único que a este acompanha.

Art. 2º Caberá ao Governo do Distrito Federal promover, com recursos próprios, a desapropriação de que trata o presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF Nº 113, de 17 de junho de 2005, página 01.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1° DO
DECRETO N° 25.938, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

LOCALIZAÇÃO: Os direitos e benfeitorias, construções ou acessões a serem desapropriadas situam-se no Núcleo Rural Santa Maria – Região Administrativa de Santa Maria, Distrito Federal.

SITUAÇÃO: O Núcleo Rural Santa Maria situa-se entre a malha urbana da cidade de Santa Maria e o ribeirão Santa Maria.

DELIMITAÇÕES: Partindo do vértice V1 de coordenadas N=8.226.434,3239 e E=179.419,6292, segue com o azimute 358º39’21" e distância de 484,749 metros até o vértice V2 de coordenadas N=8.226.919,2899 e E=179.408,2498; daí, segue pela curva com D=91.083 metros, R=177.16 metros e AC=29°27’27’’ até o vértice V3 de coordenadas N=8.227.005,9691 e E=179.383,7194; daí, segue com o azimute 329º28’10" e distância de 121,518 metros até o vértice V4 de coordenadas N=8.227.110,7153 e E=179.321,9441; daí, segue pela curva com D=92.983 metros, R=79.136 metros e AC=67°19’17’’ até o vértice V5 de coordenadas N=8.227.148,9086 e E=179.242,9686; daí, segue pela curva com D=63.885 metros, R=193.556 metros e AC=18°54’39’’ até o vértice V6 de coordenadas N=8.227.150,6410 e E=179.179,3972; daí, segue com o azimute 281º01’00" e distância de 83,779 metros até o vértice V7 de coordenadas N=8.227.166,6622 e E=179.097,1026; daí, segue pela curva com D=91.93 metros, R=163.633 metros e AC=32°11’21’’ até o vértice V8 de coordenadas N=8.227.158,6320 e E=179.006,7333; daí, segue com o azimute 248º49’37" e distância de 185,061 metros até o vértice V9 de coordenadas N=8.227.091,7420 e E=178.834,0400; daí, segue pela curva com D=92.864 metros, R=781.848 metros e AC=6°48’19’’ até o vértice V10 de coordenadas N=8.227.053,1446 e E=178.749,6377; daí, segue com o azimute 242º01’22" e distância de 70,065 metros até o vértice V11 de coordenadas N=8.227.020,2519 e E=178.687,7161; daí, segue pela curva com D=85.849 metros, R=575.659 metros e AC=8°32’41’’ até o vértice V12 de coordenadas N=8.226.986,4013 e E=178.608,9092; daí, segue com o azimute 251º28’01" e distância de 109,739 metros até o vértice V13 de coordenadas N=8.226.951,4951 e E=178.504,7860; daí, segue com o azimute 254º37’41" e distância de 87,311 metros até o vértice V14 de coordenadas N=8.226.928,3336 e E=178.420,5374; daí, segue com o azimute 257º47’21" e distância de 109,931 metros até o vértice V15 de coordenadas N=8.226.905,0654 e E=178.313,0159; daí, segue pela curva com D=96.546 metros, R=329.334 metros e AC=16°47’48’’ até o vértice V16 de coordenadas N=8.226.871,5412 e E=178.222,8457; daí, segue com o azimute 241º25’21" e distância de 110,037 metros até o vértice V17 de coordenadas N=8.226.818,8670 e E=178.126,1442; daí, segue pela curva com D=100.469 metros, R=204.373 metros e AC=28°09’59’’ até o vértice V18 de coordenadas N=8.226.751,5478 e E=178.052,9285; daí, segue com o azimute 213º22’30" e distância de 210,065 metros até o vértice V19 de coordenadas N=8.226.575,9983 e E=177.937,2843; daí, segue com o azimute 210º29’44" e distância de 201,550 metros até o vértice V20 de coordenadas N=8.226.402,2036 e E=177.834,9292; daí, segue pela curva com D=86.05 metros, R=598.827 metros e AC=8°13’60’’ até o vértice V21 de coordenadas N=8.226.330,9033 e E=177.786,8866; daí, segue com o azimute 218º17’40" e distância de 110,065 metros até o vértice V22 de coordenadas N=8.226.244,4579 e E=177.718,6295; daí, segue pela curva com D=104.382 metros, R=139.8 metros e AC=42°46’48’’ até o vértice V23 de coordenadas N=8.226.147,0219 e E=177.688,5454; daí, segue com o azimute 176º01’20" e distância de 160,905 metros até o vértice V24 de coordenadas N=8.225.986,3881 e E=177.699,7157; daí, segue pela curva com D=74.905 metros, R=82.177 metros e AC=52°13’30’’ até o vértice V25 de coordenadas N=8.225.924,0576 e E=177.736,4271; daí, segue pela curva com D=31.608 metros, R=22.544 metros e AC=80°19’48’’ até o vértice V26 de coordenadas N=8.225.900,0098 e E=177.752,7813; daí, segue com o azimute 189º29’46" e distância de 193,861 metros até o vértice V27 de coordenadas N=8.225.708,6669 e E=177.720,7751; daí, segue pela curva com D=124.796 metros, R=253.312 metros e AC=28°13’38’’ até o vértice V28 de coordenadas N=8.225.596,0783 e E=177.669,9289; daí, segue com o azimute 217º45’20" e distância de 101,303 metros até o vértice V29 de coordenadas N=8.225.515,9270 e E=177.607,8565; daí, segue pela curva com D=96.706 metros, R=328.579 metros e AC=16°51’47’’ até o vértice V30 de coordenadas N=8.225.431,9235 e E=177.560,6536; daí, segue com o azimute 202º16’56" e distância de 477,820 metros até o vértice V31 de coordenadas N=8.224.989,4634 e E=177.379,3482; daí, segue pela curva com D=53.529 metros, R=85.901 metros e AC=35°42’14’’ até o vértice V32 de coordenadas N=8.224.937,1134 e E=177.373,5734; daí, segue pela curva com D=36.267 metros, R=37.641 metros e AC=55°12’18’’ até o vértice V33 de coordenadas N=8.224.902,2381 e E=177.372,9585; daí, segue com o azimute 211º17’01" e distância de 181,299 metros até o vértice V34 de coordenadas N=8.224.747,1868 e E=177.278,7461; daí, segue pela curva com D=109.909 metros, R=63.623 metros e AC=98°58’43’’ até o vértice V35 de coordenadas N=8.224.655,1089 e E=177.308,4274; daí, segue com o azimute 112º50’47" e distância de 70,237 metros até o vértice V36 de coordenadas N=8.224.627,8187 e E=177.373,2012; daí, segue pela curva com D=39.022 metros, R=26.573 metros e AC=84°08’15’’ até o vértice V37 de coordenadas N=8.224.595,8546 e E=177.388,8951; daí, segue com o azimute 193º51’00" e distância de 208,065 metros até o vértice V38 de coordenadas N=8.224.393,6929 e E=177.339,0521; daí, segue pela curva com D=81.901 metros, R=279.628 metros e AC=16°46’54’’ até o vértice V39 de coordenadas N=8.224.318,2643 e E=177.307,8983; daí, segue pela curva com D=180.986 metros, R=208.813 metros e AC=49°39’37’’ até o vértice V40 de coordenadas N=8.224.143,9048 e E=177.289,0672; daí, segue com o azimute 161º27’31" e distância de 76,327 metros até o vértice V41 de coordenadas N=8.224.071,4873 e E=177.313,3560; daí, segue com o azimute 229º07’31" e distância de 151,622 metros até o vértice V42 de coordenadas N=8.223.972,1930 e E=177.198,6254; daí, segue com o azimute 211º54’44" e distância de 147,645 metros até o vértice V43 de coordenadas N=8.223.846,7731 e E=177.120,5209; daí, segue com o azimute 121º54’44" e distância de 16,673 metros até o vértice V44 de coordenadas N=8.223.837,9530 e E=177.134,6842; daí, segue com o azimute 207º53’01" e distância de 101,945 metros até o vértice V45 de coordenadas N=8.223.747,7784 e E=177.086,9725; daí, segue pela curva com D=94.489 metros, R=470.335 metros e AC=11°30’38’’ até o vértice V46 de coordenadas N=8.223.660,5974 e E=177.050,9499; daí, segue com o azimute Az=197º00’52" e distância de 66.717 metros até o vértice V47 de coordenadas N=8.223.596,7542 e E=177.031,4135; daí, segue pela curva com D=78.946 metros, R=81.515 metros e AC=55°29’23’’ até o vértice V48 de coordenadas N=8.223.521,9808 e E=177.044,4229; daí, segue com o azimute 144º12’38" e distância de 78,352 metros até o vértice V49 de coordenadas N=8.223.458,3781 e E=177.090,2769; daí, segue com o azimute 172º32’58" e distância de 70,872 metros até o vértice V50 de coordenadas N=8.223.388,0533 e E=177.099,4735; daí, segue com o azimute 89º14’25" e distância de 50,306 metros até o vértice V51 de coordenadas N=8.223.388,7209 e E=177.149,8119; daí, segue com o azimute 352º38’22" e distância de 94,058 metros até o vértice V52 de coordenadas N=8.223.482,0709 e E=177.137,7534; daí, segue com o azimute 322º40’44" e distância de 87,814 metros até o vértice V53 de coordenadas N=8.223.551,9553 e E=177.084,4752; daí, segue pela curva com D=31.382 metros, R=31.459 metros e AC=57°09’19’’ até o vértice V54 de coordenadas N=8.223.581,5590 e E=177.079,0493; daí, segue com o azimute 17º01’00" e distância de 67,380 metros até o vértice V55 de coordenadas N=8.223.646,0361 e E=177.098,7826; daí, segue pela curva com D=84.931 metros, R=420.463 metros e AC=11°34’24’’ até o vértice V56 de coordenadas N=8.223.724,3947 e E=177.131,1675; daí, segue com o azimute 27º53’00" e distância de 98,426 metros até o vértice V57 de coordenadas N=8.223.811,4565 e E=177.177,2322; daí, segue com o azimute 121º54’44" e distância de 33,167 metros até o vértice V58 de coordenadas N=8.223.793,9110 e E=177.205,4067; daí, segue com o azimute 31º54’44" e distância de 131,624 metros até o vértice V59 de coordenadas N=8.223.905,7216 e E=177.275,0361; daí, segue com o azimute 47º31’32" e distância de 179,767 metros até o vértice V60 de coordenadas N=8.224.027,1995 e E=177.407,7243; daí, segue com o azimute 314º02’20" e distância de 54,615 metros até o vértice V61 de coordenadas N=8.224.065,1925 e E=177.368,4348; daí, segue com o azimute 341º20’01" e distância de 99,902 metros até o vértice V62 de coordenadas N=8.224.159,9076 e E=177.336,4372; daí, segue pela curva com D=124.284 metros, R=158.809 metros e AC=44°50’24’’ até o vértice V63 de coordenadas N=8.224.280,7846 e E=177.344,3670; daí, segue pela curva com D=110.164 metros, R=357.379 metros e AC=17°39’42’’ até o vértice V64 de coordenadas N=8.224.381,6458 e E=177.387,5790; daí, segue com o azimute 13º51’00" e distância de 208,145 metros até o vértice V65 de coordenadas N=8.224.583,8855 e E=177.437,4414; daí, segue pela curva com D=110.177 metros, R=76.544 metros e AC=82°28’14’’ até o vértice V66 de coordenadas N=8.224.674,0742 e E=177.392,1801; daí, segue com o azimute 292º51’01" e distância de 69,765 metros até o vértice V67 de coordenadas N=8.224.701,1851 e E=177.327,8435; daí, segue pela curva com D=23.715 metros, R=13.625 metros e AC=99°43’20’’ até o vértice V68 de coordenadas N=8.224.720,9709 e E=177.321,3222; daí, segue com o azimute 31º16’59" e distância de 181,044 metros até o vértice V69 de coordenadas N=8.224.875,8052 e E=177.415,4002; daí, segue pela curva com D=56.159 metros, R=76.021 metros e AC=42°19’32’’ até o vértice V70 de coordenadas N=8.224.929,7318 e E=177.425,6415; daí, segue pela curva com D=41.352 metros, R=51.366 metros e AC=46°07’33’’ até o vértice V71 de coordenadas N=8.224.969,9758

e E=177.425,3942; daí, segue com o azimute 22º16’51" e distância de 479,591 metros até o vértice V72 de coordenadas N=8.225.414,0797 e E=177.607,3612; daí, segue pela curva com D=82 metros, R=278.579 metros e AC=16°51’54’’ até o vértice V73 de coordenadas N=8.225.485,3094 e E=177.647,3858; daí, segue com o azimute 37º45’20" e distância de 101,169 metros até o vértice V74 de coordenadas N=8.225.565,3547 e E=177.709,3757; daí, segue pela curva com D=149.346 metros, R=303.149 metros e AC=28°13’36’’ até o vértice V75 de coordenadas N=8.225.700,1717 e E=177.770,0475; daí, segue com o azimute 9º29’34" e distância de 195,227 metros até o vértice V76 de coordenadas N=8.225.892,8649 e E=177.802,2681; daí, segue pela curva com D=77.476 metros, R=69.411 metros e AC=63°57’10’’ até o vértice V77 de coordenadas N=8.225.960,1495 e E=177.772,6472; daí, segue pela curva com D=38.639 metros, R=56.808 metros e AC=38°58’13’’ até o vértice V78 de coordenadas N=8.225.990,2107 e E=177.749,5694; daí, segue com o azimute 356º01’21" e distância de 160,550 metros até o vértice V79 de coordenadas N=8.226.150,4903 e E=177.738,4250; daí, segue pela curva com D=67.493 metros, R=89.811 metros e AC=43°03’28’’ até o vértice V80 de coordenadas N=8.226.213,4727 e E=177.757,8712; daí, segue com o azimute 38º17’40" e distância de 110,065 metros até o vértice V81 de coordenadas N=8.226.299,9181 e E=177.826,1283; daí, segue pela curva com D=93.593 metros, R=648.713 metros e AC=8°15’59’’ até o vértice V82 de coordenadas N=8.226.377,4685 e E=177.878,3823; daí, segue com o azimute 30º28’44" e distância de 198,303 metros até o vértice V83 de coordenadas N=8.226.548,4924 e E=177.979,0387; daí, segue com o azimute 33º22’30" e distância de 200,645 metros até o vértice V84 de coordenadas N=8.226.716,1695 e E=178.089,4969; daí, segue pela curva com D=85.415 metros, R=158.017 metros e AC=30°58’15’’ até o vértice V85 de coordenadas N=8.226.774,9453 e E=178.150,0373; daí, segue com o azimute 61º25’20" e distância de 110,166 metros até o vértice V86 de coordenadas N=8.226.827,6814 e E=178.246,8520; daí, segue pela curva com D=82.162 metros, R=279.362 metros e AC=16°51’04’’ até o vértice V87 de coordenadas N=8.226.856,1966 e E=178.323,5916; daí, segue com o azimute 77º47’20" e distância de 110,065 metros até o vértice V88 de coordenadas N=8.226.879,4936 e E=178.431,2443; daí, segue com o azimute 74º37’41" e distância de 92,553 metros até o vértice V89 de coordenadas N=8.226.904,0457 e E=178.520,5511; daí, segue com o azimute 71º28’00" e distância de 110,065 metros até o vértice V90 de coordenadas N=8.226.939,0560 e E=178.624,9835; daí, segue pela curva com D=93.707 metros, R=625.395 metros e AC=8°35’06’’ até o vértice V91 de coordenadas N=8.226.976,0061 e E=178.711,0028; daí, segue com o azimute 62º01’25" e distância de 70,256 metros até o vértice V92 de coordenadas N=8.227.008,9879 e E=178.773,0939; daí, segue pela curva com D=86.925 metros, R=731.848 metros e AC=6°48’19’’ até o vértice V93 de coordenadas N=8.227.045,1170 e E=178.852,0985; daí, segue com o azimute 68º49’37" e distância de 185,061 metros até o vértice V94 de coordenadas N=8.227.112,0071 e E=179.024,7919; daí, segue pela curva com D=63.84 metros, R=113.629 metros e AC=32°11’25’’ até o vértice V95 de coordenadas N=8.227.117,5836 e E=179.087,5480; daí, segue com o azimute 101º01’00" e distância de 79,705 metros até o vértice V96 de coordenadas N=8.227.102,3415 e E=179.165,8409; daí, segue pela curva com D=84.439 metros, R=244.646 metros e AC=19°46’32’’ até o vértice V97 de coordenadas N=8.227.099,3787 e E=179.249,8090; daí, segue pela curva com D=34.224 metros, R=29.136 metros e AC=67°18’05’’ até o vértice V98 de coordenadas N=8.227.085,3154 e E=179.278,8762; daí, segue com o azimute 149º28’10" e distância de 121,518 metros até o vértice V99 de coordenadas N=8.226.980,5693 e E=179.340,6513; daí, segue pela curva com D=65.376 metros, R=127.159 metros e AC=29°27’27’’ até o vértice V100 de coordenadas N=8.226.918,3542 e E=179.358,2585; daí, segue com o azimute 178º39’21" e distância de 485,260 metros até o vértice V101 de coordenadas N=8.226.432,8768 e E=179.369,6501; daí, segue com o azimute 88º20’29" e distância de 49,964 metros até o vértice V1 onde iniciou esta descrição.

ÁREA: 30,5560ha

OBSERVAÇÕES: As coordenadas são UTM/Sicad, o Meridiano Central de 45º, as distâncias são topográficas, tendo sido utilizado o Kr=1,0007233.

DECRETO Nº 25.943, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.693.598,00 (hum milhão, seiscentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 080.004.954/2005, 080.004.953/2005, 030.002.252/2005, 050.000.814/2005, 210.001.714/2005 e 136.000.463/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R$ 1.693.598,00 (hum milhão, seiscentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				148.810
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
	33.90.30	100	79.400	
				79.400
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
	33.90.30	103	69.410	
				69.410
150206/15206 21206 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				870.001
18.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001757 0093 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
	31.90.11	100	515.000	
				515.000
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001759 0097 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
	44.90.52	100	210.001	
				210.001
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 003562 0077 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
	33.90.92	107	15.000	
	33.90.93	107	130.000	
				145.000
220101.00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				448.787
06.421.0196.1709 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
Ref. 000165 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
	44.90.51	321	448.787	
				448.787
190110.00001 38110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				76.000
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000931 0005 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NO NÚCLEO BANDEIRANTE				
	33.90.30	100	5.000	
	33.90.39	100	15.000	
				20.000

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 000932 0007	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO NÚCLEO BANDEIRANTE				
		44.90.52	100	31.000	
					31.000
25.752.3100.8507	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
Ref. 000976 0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO NÚCELO BANDEIRANTE				
		33.90.39	100	25.000	
					25.000
2005AC00285				TOTAL	1.543.598

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101.00001 33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				150.000
08.306.1500.4994	RENDA SOLIDARIEDADE				
Ref. 001775 0001	RENDA SOLIDARIEDADE				
		33.90.48	100	150.000	
					150.000
2005AC00285				TOTAL	150.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				148.810
12.361.0142.2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 000188 0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
		44.90.52	103	69.410	
					69.410
12.366.0140.3953	TODA BRASÍLIA SABE LER				
Ref. 000206 0001	TODA BRASÍLIA SABE LER				
		33.90.39	100	79.400	
					79.400
150206/15206 21206	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				870.001
18.122.0100.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001758 0084	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
		33.90.08	100	5.000	
		33.90.46	100	5.000	
					10.000
18.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001759 0097	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
		33.90.39	100	157.138	
					157.138
28.846.0001.9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
Ref. 003563 0017	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
		33.90.47	100	42.863	
					42.863
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 003562 0077	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
		31.90.92	100	15.000	
		31.90.92	107	15.000	
		31.90.96	100	500.000	
		31.90.96	107	130.000	
					660.000
220101.00001 24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				448.787
06.421.0196.1709	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
Ref. 000165 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		33.90.93	321	448.787	
					448.787
310101.00001 27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO				150.000
23.695.0189.9068	APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS				
Ref. 001425 0003	APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL				
		33.90.39	100	150.000	
					150.000
190110.00001 38110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				76.000
25.451.3100.1836	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO				
Ref. 002910 0003	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NO NÚCLEO BANDEIRANTE				
		44.90.51	100	76.000	
					76.000
2005AC00285				TOTAL	1.693.598

DECRETO Nº 25.944, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 26.370.000,00 (vinte e seis milhões e trezentos e setenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 113.002.234/2005, 113.002.327/2005, 097.000.615/2005, 060.007.589/2005 e 196.000.401/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R$ 26.370.000,00 (vinte e seis milhões e trezentos e setenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				520.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS				
Ref. 001286 0008 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - DUPLICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DF-005				
	44.90.51	100	320.000	
				320.000
26.782.2800.3361 CONSTRUÇÃO DE PONTES				
Ref. 001338 0007 CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O CÓRREGO RIBEIRÃO DAS PEDRAS - DF-450				
	44.90.51	100	200.000	
PONTE CONSTRUÍDA (M2) 200				
				200.000
200204/20204 22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				2.600.000
26.453.2800.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO				
Ref. 000160 0001 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
	33.90.39	100	2.600.000	
				2.600.000
150204/15204 43201 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				50.000
18.122.3400.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000116 0089 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				
	33.90.39	220	50.000	
				50.000
2005AC00274			TOTAL	3.170.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				23.200.000
10.128.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 000305 0010 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE				
	33.90.39	138	1.000.000	
				1.000.000
10.302.0211.6145 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000288 0001 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL				
	33.90.30	138	4.000.000	
	33.90.92	138	2.000.000	
				6.000.000
10.302.0211.6146 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO				
Ref. 000289 0001 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO				
	33.90.30	100	2.500.000	
	33.90.30	138	5.000.000	
	33.90.92	138	700.000	
				8.200.000
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS				
Ref. 000364 0001 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS				
	33.90.39	138	2.000.000	
				2.000.000
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS				
Ref. 000365 0002 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES				
	33.90.39	138	5.000.000	
				5.000.000
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000339 0002 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL DE ATENÇÃO BÁSICA				
	33.90.30	138	1.000.000	
				1.000.000
2005AC00274			TOTAL	23.200.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				520.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS				
Ref. 001322 0030 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - PAVIMENTAÇÃO DF-450 TRECHO BR-070/VC-561				
	44.90.51	100	200.000	
RODOVIA RECUPERADA (KM) 0				
				200.000

26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
Ref. 001285 0049	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS DO DF. - DER/DF					
		44.90.51	100	320.000		
					320.000	
200204/20204 22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				2.600.000	
26.453.2800.2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO					
Ref. 000160 0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO					
		31.90.34	100	2.600.000		
					2.600.000	
150204/15204 43201	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASILIA				50.000	
18.122.3400.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000116 0089	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA					
		44.90.52	220	50.000		
					50.000	
2005AC00274				TOTAL	3.170.000	

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				23.200.000
10.301.0300.2156	PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL				
Ref. 000333 0003	ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO NEONATO				
		33.90.30	138	75.000	
					75.000
10.302.0211.6145	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000288 0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL				
		33.90.30	100	2.500.000	
					2.500.000
10.302.0400.2145	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS				
Ref. 000364 0001	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS				
		33.90.92	138	1.000.000	
					1.000.000
10.302.0400.2145	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS				
Ref. 000365 0002	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES				
		33.90.92	138	1.223.000	
					1.223.000
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000338 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				
		33.90.30	138	15.400.000	
		33.90.39	138	3.000.000	
					18.400.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000248 0030	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE				
		33.90.92	138	2.000	
					2.000
2005AC00274				TOTAL	23.200.000

DECRETO Nº 25.945, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.228,00 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.519 de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo n.º 060.005.031/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 1.228,00 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de aplicação financeira proveniente do convênio nº SC23297/2004 – SES/MS.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	325.01.40	121	1.228		1.228
2005AC00287				TOTAL	1.228

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.228
10.128.0228.2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 000305 0010	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE				
		33.90.93	121	1.228	
					1.228
2005AC00287				TOTAL	1.228

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário de Apoio Operacional de 26 de abril de 2005, publicado no DODF nº 79, de 28 de abril de 2005, página 04, em que foi feito o reconhecimento de dívida à GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, ONDE SE LÊ: "...no valor total de R$ 53.196,67 (cinqüenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos)...,", LEIA – SE "...no valor total de R$ 53.151,67 (cinqüenta e três mil, cento e cinqüenta e um reais e sessenta e sete centavos)...,".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 166, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

Fixa os prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e da Taxa de Limpeza Pública – TLP – para o exercício de 2005, relativamente aos Condomínios irregulares e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22 do Decreto 16.100, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004 e na Lei nº 3.448, de 30 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º As datas de vencimentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, dos Condomínios irregulares, constantes do Anexo Único desta Portaria são as seguintes: Cota Única ou 1ª parcela: 21/07/2005, 2ª parcela: 23/08/2005, 3ª parcela: 21/09/2005, 4ª parcela: 25/10/2005, 5ª parcela: 22/11/2005, 6ª parcela: 22/12/2005.

Art. 2º Na hipótese em que a soma do valor do IPTU e da TLP for igual ou superior a R$ 40,00 (quarenta reais), o imposto e a taxa poderão ser pagos em até seis vezes.

Parágrafo único. As cotas serão iguais e sucessivas não podendo cada uma ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais), excetuada a última que incorporará o valor residual, se for o caso.

Art. 3º Na hipótese do pagamento na forma do artigo anterior será obedecido o calendário estabelecido no quadro constante do art. 1º.

Art. 4º A Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda publicará Aviso Geral de Lançamento contendo os elementos necessários à efetivação do lançamento e cobrança do IPTU e TLP.

Art. 5º No caso de lançamento substitutivo, aditivo ou omitido por quaisquer circunstâncias, o pagamento far-se-á até o 30º dia após a notificação, admitindo-se o pagamento na forma do art. 2º, desde que o pagamento da última cota não ultrapasse a 31 de dezembro de 2005.

Art. 6º As reclamações contra o lançamento do IPTU e da TLP serão apresentadas pelo contribuinte, por escrito, e dirigidas às Agências de Atendimento da Receita da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, até o 30º dia da publicação do Aviso Geral de Lançamento ou do recebimento da notificação, conforme o caso.

Art. 7º Na hipótese de o contribuinte apresentar reclamação contra o lançamento em relação a apenas um dos tributos referidos nesta Portaria, o pagamento do outro tributo obedecerá aos prazos e condições fixados nos artigos precedentes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

IT 1; COD 80-0-73; Condomínio Alto da Boa Vista; RA V Sobradinho; IT 2; COD 80-0-57; Condomínio Belvedere Green; RA XIV São Sebastião; IT 3; COD 80-0-74; Condomínio Bianca; RA V Sobradinho; IT 4; COD 80-1-17; Condomínio Chácara Ouro Vermelho I; RA XIV São Sebastião; IT 5; COD 80-1-40; Condomínio Chácaras Buritizinho; RA V Sobradinho; IT 6; COD 80-0-48; Condomínio Colônia Agrícola Águas Claras; RA XX Águas Claras; IT 7; COD 80-1-34; Condomínio Del Lago I; RA V Sobradinho; IT 8; COD 80-1-37; Condomínio Del Lago II; RA V Sobradinho; IT 9; COD 80-0-72; Condomínio Ecológico Village III-XIV; RA São Sebastião; IT 10; COD 80-1-39; Condomínio Fazendinha; RA V Sobradinho; IT 11; COD 80-1-54; Condomínio Halley; RA V Sobradinho; IT 12; COD 80-0-54; Condomínio Império dos Nobres; RA V Sobradinho; IT 13; COD 80-0-69; Condomínio Jardim Botânico I; RA XIV São Sebastião; IT 14; COD 80-1-46; Condomínio Jardim Botânico V; RA XIV São Sebastião; IT 15; COD 80-0-70; Condomínio Jardim Botânico VI; RA XIV São Sebastião; IT 16; COD 80-0-55; Condomínio Jardim Europa I; RA V Sobradinho; IT 17; COD 80-0-75; Condomínio Jardim Europa II; RA V Sobradinho; IT 18; COD 80-0-93; Condomínio Jardins do Lago; RA XIV São Sebastião; IT 19; COD 80-0-63; Condomínio Lago Sul; RA XIV São Sebastião; IT 20; COD 80-0-60; Condomínio Mansões Califórnia; RA XIV São Sebastião; IT 21; COD 80-0-77; Condomínio Mansões entre Lagos; RA V Sobradinho; IT 22; COD 80-1-51; Condomínio Mansões Sobradinho II. RA V Sobradinho; IT 23; COD 80-0-78; Condomínio Marina; RA V Sobradinho; IT 24; COD 80-0-94; Condomínio Mirante das Paineiras; RA XIV São Sebastião; IT 25; COD 80-1-35; Condomínio Ouro Vermelho II; RA XIV São Sebastião; IT 26; COD 80-1-59; Condomínio Parque Colorado; RA V Sobradinho; IT 27; COD 80-1-43; Condomínio Parque Jardim das Paineiras; RA XIV São Sebastião; IT 28; COD 80-0-96; Condomínio Portal do Lago Sul; RA XIV São Sebastião; IT 29; COD 80-0-90; Condomínio Quintas Alvorada I; RA VII Paranoá; IT 30; COD 80-1-48; Condomínio Quintas Alvorada II; RA VII Paranoá; IT 31; COD 80-1-49; Condomínio Quintas Alvorada III; RA VII Paranoá; IT 32; COD 80-0-61; Condomínio Quintas Interlagos; RA XIV São Sebastião; IT 33; COD 80-1-04; Condomínio Residencial Itapuã I; RA V Sobradinho; IT 34; COD 80-1-53; Condomínio Residencial Mansões Itaipu; RA VII Paranoá; IT 35; COD 80-0-79; Condomínio Residencial Meus Sonhos; RA V Sobradinho; IT 36; COD 80-1-42; Condomínio Residencial Novo Horizonte; RA V Sobradinho; IT 37; COD 80-1-60; Condomínio Residencial Planalto; RA V Sobradinho; IT 38; COD 80-1-63; Condomínio Residencial Serra Dourada I; RA V Sobradinho; IT 39; COD 80-1-05; Condomínio Residencial Sol Nascente; RA V Sobradinho; IT 40; COD 80-1-62; Condomínio Residencial Vila Rica; RA V Sobradinho; IT 41; COD 80-1-50; Condomínio Rural San Diego; RA XIV São Sebastião; IT 42; COD 80-0-91; Condomínio Solar da Serra; RA VII Paranoá; IT 43; COD 80-0-58; Condomínio Verde; RA XIV São Sebastião; IT 44; COD 80-0-98; Condomínio Village Alvorada I; RA XIV São Sebastião; IT 45; COD 80-0-99; Condomínio Village Alvorada II; RA XIV São Sebastião; IT 46; COD 80-0-87; Condomínio Vivendas Campestre; RA V Sobradinho; IT 47; COD 80-0-85; Condomínio Vivendas Colorado II; RA V Sobradinho; IT 48; COD 80-0-56; Condomínio Vivendas Friburgo; RA V Sobradinho.

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 17 DE JUNHO DE 2005

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX e parágrafo único do inciso XIV do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e ainda o que consta do processo nº 040.001.169/2004 , resolve: 1 – PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 20 de junho de 2005, o prazo concedido à Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 81, de 19 de março de 2004, DODF nº 55, de 22 de março de 2004, página 15, alterada pela Ordem de Serviço nº 15, de 18 de março de 2005, DODF nº 54, de 21 de março de 2005, página 27, para apurar os fatos citados no mencionado processo. 2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 93, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Isenção do IPVA - Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de /04, em seu art. 1º, inciso VI, alínea 'a', item 2, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir identificados, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA E EXERCÍCIO, VALOR DA RENÚNCIA. 042.003.162/2005, CARMO LIRA DE OLIVEIRA, VW/QUANTUM, JEH1951, 2005, R$ 462,96. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 94, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Isenção do ICMS - Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, declara: Que os condutores autônomos de passageiros abaixo identificados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, VALOR DA RENÚNCIA, estão autorizados a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. 042.002.938/2005, ANTONIO FIRMIANO DE LIMA, 024.166.971-53, R$ 4.065,00; 042.003.039/2005, RUTH SILVA WEIZENMANN, 619.618.251-04, R$ 9.164,19. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Ficam, desde já, os interessados notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita de Taguatinga, no

horário de 8h às 14h, situada na QSA 11 LOTE 01 – TAGUATINGA/DF, o CRLV e a Carteira de Permissão/DCP, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Isenção do ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentada na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 042.003.296/2005, ALMERINDA PESSOA SILVA, LEOPOLDINO MARTINS DA SILVA, 14/02/2005, R$ 1.634,18. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 96, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII alínea "a", fundamentado na Lei nº 1.362, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 042.000.259/2004, ISABEL FERREIRA JARDIM, QNE 28 LT 22, 20148712, R$ 142,80, R$ 69,89; 042.000.596/2004, HEDIMO MARQUES, QNL 17 CJ H LT 2, 20559283, R$ 93,51, R$ 45,22; 042.000.520/2004, MARIA EVANGELISTA SOARES, QNL 21 CJ B LT 16, 20616341, R$ 85,54, R$ 45,22; 042.000.200/2004, MAGYD DIEB PIMENTEL, QNC 14 LT 29, 20063482, R$ 148,42, R$ 69,89; 042.000.370/2004, MINELVINA GOMES DA SILVA, QSE 19 LT 41, 2113779X, R$ 110,67, R$ 45,22; 042.001.019/2004, CANTIONILIA COELHO SIMÃO, QNF 14 LT 37, 20173962, R$ 128,16, R$ 69,89; 042.001.041/2004, GELMIRA CARVALHO DIAS, QSF 3 LT 108, 21161569, R$ 87,42, R$ 45,22. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 15 de junho de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, MOTIVO, EXERCÍCIO. 042.003.639/2005, JOSÉ GERALDO RIBEIRO, GM/CORSA SUPER, JFE7122, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.003.468/2005, JOSE OSMAR DE MENEZES, VW/GOL 1.6 POWER, JFQ5156, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.003.090/2005, JOSÉ DE ALBUQUERQUE MOREIRA, GM/CORSA SEDAN MAXX, JFQ0477, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.003.628/2005, JOÃO BATISTA PIRES LIMA, GM/VECTRA EXPRESSION, JFQ1427, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.003.381/2005, ANA BARBOSA DE ARAUJO, FIAT/UNO MILLE SX, JEX6218, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.003.357/2005, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, FIAT/SIENA FIRE, JGT3585, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.003.233/2005, ANTONIO GERALDO DA SILVA, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, JFQ0387, Possui benefício para outro veículo, 2005; 048.003.435/2005, JANETE DE FATIMA PEREIRA CAMILO, GM/VECTRA EXPRESSION, JFQ1517, Possui benefício para outro veículo, 2005; 046.002.418/2005, PAULO GALENO DA SILVA, GM/CORSA SEDAN MAXX, JFQ1377, Possui benefício para outro veículo, 2005; 124.003.036/2005, ADEMIR LEITE DE ALBUQUERQUE, GM/MERIVA JOY, JFQ8676, Possui benefício para outro veículo, 2005; 048.003.074/2005, JOSÉ BENEDITO GONÇALVES, GM/ZAFIRA ELEGANCE, JGQ0564, Possui benefício para outro veículo, 2005. O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 83, de 1º de junho de 2005, publicado no DODF n° 106 de 08 de junho de 2005, página 04, que declarou a isenção do IPTU/TLP referente ao processo nº 042.000.330/2004, ONDE SE LÊ: "...FRANCISCA VIEIRA GUIMARÃES...", LEIA-SE: "...FRANCISCO VIEIRA GUIMARÃES...", e referente ao processo nº 042.000.731/2004, ONDE SE LÊ: "...ANTONIO ALVES DOS SANTOS...", LEIA-SE: "...ANTONIA ALVES DOS SANTOS...".

No Ato Declaratório nº 86, de 02 de junho de 2005, publicado no DODF n° 106 de 08 de junho de 2005, página 05, que declarou a isenção do IPTU/TLP referente ao processo nº 042.001.106/2004, ONDE SE LÊ: "...MOROLINA GOMES DA COSTA...", LEIA-SE: "...MAROLINA GOMES DA COSTA...".

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 76, DE 15 DE JUNHO DE 2005.

Não incidência do IPVA - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada na Lei nº 7.431/85 – com as alterações da Lei nº 2.670/01, declara: 1 – A não incidência para os exercícios seguintes, enquanto perdurar a razão da concessão do benefício requerido nos autos do processo nº 045.000.886/2005, por MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO, CPF nº 334.930.221-15, em decorrência de sinistro do veículo de placa nº KBF1568, ocorrido em 28 de janeiro de 2004. 2 – Recuperado/restituído o veículo, o contribuinte deverá comunicar a SEF no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena de cancelamento do benefício e cobrança do imposto com multa de 200% e acréscimos legais. 3 - No exercício em que ocorrer a restituição/recuperação do veículo o imposto será devido proporcionalmente. 4 - Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 77, DE 15 DE JUNHO DE 2005.

Isenção de ITCD.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na lei 1.343/96, declara: ISENTA do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a interessada, no processo nº 045.000.963/2005, NIUZETE AZEVEDO COSTA, CPF nº 150.225.871-49, filha da inventariada LEONÍSIA DE AZEVEDO COSTA, com renúncia no valor de R$ 4.392,68. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE

Em 13 de junho de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve, DEFERIR o seguinte pedido de restituição: - Processo nº 045.000.914/05, do interessado GENEBALDO A MOURA JUNIOR LOCADORA DE VÍDEO ME, CNPJ nº 02.358.895/0001-66, no valor de R$ 975,54, referente ao pagamento indevido de ISS-normal referente aos exercícios de 2004 e 2005.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 51, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Não incidência /Remissão do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 1º, §§ 10, 11 e 12 da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.670/2001, declara: a não incidência para os exercícios posteriores ao furto / remissão de parcelas vincendas do IPVA, do(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Exercício, Não Incidência e/ou Remissão e Valor: 0047-001530/2004, José Leite Santana, 245.417.371-91, JEK 5770, 2004, remissão, R$ 169,92; 0047-001346/2005, Cláudio Guilherme de Azevedo, 033.086.181-68, GNF 0269, 2005, não incidência, R$ 178,86. Ressaltamos que, recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato a Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: I – cancelamento do benefício; II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2005

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de / 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-001484/2005, Auto Escapamento nº 01 Ltda Me, 4-000561137; 047-001364/2005, Célias Cabeleireiros Unissex Ltda Me, 4-000549730; 047-002711/2004, Comercial de Alimentos Lucas Ltda Me, 4-000555773; 047-001471/2005, Geuvânia Aparecida Magalhães Pereira, 4-000559523; 047-001502/2005, José Batista Maneta, 4-000565426; 047-001495/2005, José Bezerra de Carvalho, 4-000564446; 047-001493/2005, Luís Francisco Tranqueira Machado, 4-000564195; 047-001507/2005, Marilene Barbosa Mendes Nascimento, 4-000565540; 047-001496/2005, Paulo Cezar Ribeiro Lopes, 4-000564500; 046-002800/2005, Rejane Maria da Silva, 4-000559760; 3S Comércio de Polpas de Frutas e Produtos Alimentícios Ltda, 4-00555471. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 16 de junho de 2005

Afastamento da responsabilidade pelo pagamento do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no Artigo 8º, § 2º do Decreto 16.099, de 29 de novembro de 1994, com os procedimentos previstos na Ordem de Serviço SUREC Nº 191, de 04 de dezembro de 2002, resolve: Indeferir, o(s) requerimento(s) de afastamento da responsabilidade pelo pagamento do IPVA, para os exercícios posteriores à venda do(s) veículo(s), conforme especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Motivo: 0124-004320/2003, Sérgio Luiz Félix de Alencar, 317.240.001-87, JDZ 3807, não apresentação da cópia legível do Certificado de Registro de Veículos – CRV; 0047-001985/2004, Eloísa Helena Fernandes Batista, 504.681.031-04, GPT 8621, não apresentação da cópia legível do Certificado de Registro de Veículos – CRV; 0047-002736/2003, Kênia Kristina Chaves Coelho, 372.950.391-04, JDY 3745, Certificado de Registro de Veículos – CRV, assinado por pessoa sem comprovação de poderes de representação, conflitando com os Artigos 115 e 653 da Lei 10.406/2002 - Código Civil; 0047-001825/2004, Wilson Augusto da Silva, 240.565.616-72, JFD 6035, Certificado de Registro de Veículos – CRV, assinado por pessoa sem comprovação de poderes de representação, conflitando com os Artigos 115 e 653 da Lei 10.406/2002 - Código Civil; 0047-002354/2004, Ozano Francisco da Silva, 351.972.851-68, JEC 5519, Certificado de Registro de Veículos – CRV, assinado por pessoa sem comprovação de poderes de representação, conflitando com os Artigos 115 e 653 da Lei 10.406/2002 - Código Civil; 0047-002473/2004, Ginaldo Soares dos Santos, 289.253.601-44, JJZ 1680, Certificado de Registro de Veículos – CRV, assinado por pessoa sem comprovação de poderes de representação, conflitando com os Artigos 115 e 653 da Lei 10.406/2002 - Código Civil. Cumpre esclarecer que, supletivamente, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

Não incidência /Remissão do IPVA - Sinistro

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 1º, §§ 10, 11 e 12 da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.670/2001, resolve: Indeferir, o(s) requerimento(s) de não incidência/remissão de parcelas vincendas do IPVA incidente(s) sobre o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Motivo: 0047-000724/2005, Anderson Alcântara Lima, 791.868.071-53, JFC 9060, não providenciada a Baixa do veículo junto ao DETRAN/DF no prazo de 30 dias após emissão de Certidão de Débitos Negativa Com Efeitos de Positiva, conflitando com o determinado no Parecer 8.184/01 da Procuradoria do DF e com o § 3º do Artigo 2º da OS/SUREC Nº 144/2003; 0047-001252/2005, Elias Ferreira Sabiá, 287.301.351-68, JKG 7000, falta de Ocorrência Policial, conflitando com o determinado no § 10 do Artigo 1º da Lei 7.431/1985. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 17 de junho de 2005

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, resolve: INDEFERIR, por conflitar com o artigo 3º da Lei Nº 1.362/1996, o(s) pedido(s) de isenção, no exercício de 2005, do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel, motivo: 0047-000331/2005, Michel Regetz, 066.814.921-34, 1600121-4, imóvel possui área construída superior a 120m²; 0047-000334/2005, Lauro Oliveira de Medeiros, 090.887.411-15, 1610319-X, imóvel possui área construída superior a 120m². Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 89/2005; Recorrente: MADEREIRA PLANALTO CENTRAL LTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MADEREIRA PLANALTO CENTRAL LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.276/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1913/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de março de 2005 (documentos de fls. 25). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 9 de março de 2005 (fls. 24), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 96/2005; Recorrente: CIVIL ENGENHARIA LTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CIVIL ENGENHARIA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.006.488/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3164/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de março de 2005 (documentos de fls. 28). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 08 de março de 2005 (fls. 27), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 97/2005; Recorrente: NACIONAL BSB PEÇAS AUTOMOTIVASLTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. NACIONAL BSB PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.202/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1688/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de março de 2005 (documentos de fls. 85). Constata-

se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 08 de março de 2005 (fls. 84), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 104/2005; Recorrente: TRD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. TRD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.169/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1636/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de abril de 2005 (documentos de fls. 57). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1º de abril de 2005, (fls. 56), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 106/2005; Recorrente: JOSIVAL NUNES DOS SANTOS; Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF. JOSIVAL NUNES DOS SANTOS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.692/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3461/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de março de 2005 (documentos de fls. 28). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de fevereiro de 2005 (fls. 27), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 107/2005; Recorrente: IMPEXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF. IMPEXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.203/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1567/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de março de 2005 (documentos de fls. 90). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 08 de março de 2005 (fls. 89), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância.

Recurso Voluntário nº 108/2005; Recorrente: SPEED INFORMÁTICA LTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. SPEED INFORMÁTICA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.004.188/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 2832/2004, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de fevereiro de 2005 (documentos de fls. 413). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de fevereiro de 2005 (fls. 412), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância.

Brasília-DF, 13 de junho de 2005.
WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em exercício/TARF

SECRETARIA EXECUTIVA

Pedido de Esclarecimento nº: 03/2005. Requerente: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Requerida: PLENO DO TARF. WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 197), em 31 de março de 2005, Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 02/2005-PLENO, publicado no DODF, de 22 de março de 2005. RECEBO O PEDIDO, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 08 de junho de 2005.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRTETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL STELLA MARIS, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002–SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2005, Livro V, Amanda Rafaella de Oliveira Matos, 426, 039; Diretora Terezinha de Jesus M. da Costa Reg. 3792-MEC; Secretário Escolar Tarcísio Dias Cardoso Reg. n° 316-DIE/SEDF.

COLÉGIO DROMOS, Recredenciado pela Portaria nº 284/2003-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2005, Livro 01, Gisele Alves Azevedo, 278, 093; Katheryne Krautein, 291, 097; Diretora Márcia Brito de Melo Reg. 329; Secretário Escolar Cicero da Silva Gomes Reg. n° 1801- SUBIP/SEDF.

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE – CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 70 de 17/03/2004–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 8/2005, Livro 02, Keilla Penga, 0599, 100; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA 9/2005, Livro 02, Luzia Antonia da Silva, 0600, 100; Diretor Evanilson Araújo Santos Registro nº 9701843-MEC; Secretário Escolar Marcos da Silva Dottore Reg. nº 1638-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE TAGUATINGA – CFP/T, Recredenciado pela Portaria nº 310, de 17/07/02–SEDF: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 15/2005, Livro 002, Carmen Lúcia e Silva Costa 172,058; Janaína Ferreira da Silva, 183, 062; Diretor Pedagógico João Guilherme Caetano Fernandes Reg.n°477; Secretária Escolar Dirce Soares de Faria Reg.nº 993-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL Recredenciado pela Portaria nº 315 de 19/07/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2005, Livro 02, Reinaldo José da Silva, 544, 164; ENSINO MÉDIO 6/2005, Julio Guilherme Silva Franco, 543, 164; Alessandro Walison Ferreira de Souza, 545, 164; Diretora Joana D'Arc Fradique Guiotti Reg. 4.213-MEC; Secretário Escolar Cláudio José Lopes Reg. 1.063-DIE/SE.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 194/2004–SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 3/2005, Livro 01, Amanda Rodrigues de Almeida Braga, 021, 07; Ana Grace Santos Valeriano, 022, 08; Bonilson Timoteo Mendonça de Lima, 023, 08; Carlos Augusto Inocente Filho, 024, 08; Fabiano Batista Rocha, 025, 09; Leo Oliveira Terra, 026, 09; Leonardo Macêdo de Miranda, 027, 09; Luciana Pedrosa Mendes, 028, 10; Marcia de Sá Albuquerque, 029, 10; Marcos Edson de Godoy Guimarães, 030, 10; Paula de Souza Bernardes, 031, 11; Rafael Villachan Damasceno, 032, 11; Rosely Ferreira Alves, 033, 11; Rafael Theodoro Rocha, 034, 12; Diretora Luzinete Valeriano Rocha Fonseca Reg. 9700098-MEC/DF; Secretária Escolar Maristela Medeiros de Castro Reg. n° 200-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 417 DE SANTA MARIA, Portaria de Credenciamento nº 003 de 12/01/2004-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 6/2005, Livro 06, Anne Grazielle Ribeiro de Souza Duarte, 1158, 186; Edna Maria Rodrigues de Melo, 1159, 186; Elza Melo da Silva, 1160, 187; Erivaldo Silva Oliveira, 1162, 187; Francisco Alves de Oliveira, 1163, 188; Francisco das Chagas Souza de Melo, 1164, 188; Francisco Flávio de Lima Costa, 1165, 188; Gelson Ferreira de Castro, 1166, 189; Gilberto Cesar Oliveira da Silva, 1167, 189; Gilson Araújo da Silva, 1168, 189; Giselle Matias de Souza, 1169, 190; Jose Ronaldo Matos Cardoso, 1170, 190; Kelen Regina Duarte Souza, 1171, 190; Marcelo Moreira de Oliveira Marques da Rocha, 1172, 191; Márcia Moreira Lima, 1173, 191; Maria de Lourdes Felix da Silva, 1174, 191; Maria Renilce Sousa Torres, 1175, 192; Miguel Divino Almeida Felix, 1176, 192; Miriam Espíndola Romão, 1177, 192; Nielsen Robson Martins, 1178, 193; Patrícia Soares dos Santos, 1179, 193; Paulo Dias Salgado Neto, 1180, 193; Rita de Cássia da Silva, 1181, 194; Surama Cardim Lázaro, 1182, 194; Viviane Rodrigues de Sousa, 1183, 194; Wagner Pereira Aguiar, 1184, 195; ENSINO MÉDIO 7/2005, Adriana dos Anjos Conceição, 1186, 195; Bruno Araujo Dourado, 1187, 196; Cássia Santos Silva, 1188, 196; Fabricio do Nascimento Santos, 1189, 196; Fabricio Jose da Silva, 1190, 197; Geovania Silva de Souza, 1191, 197; Marciano Lincoln Afonsêca, 1192, 197; Maria de Fátima Oliveira dos Santos, 1193, 198; Michelli Almeida Rosa, 1194, 198; Nayara Silveira dos Santos, 1195, 198; Renata Cristina de Almeida Oliveira, 1196, 199; Diretora Cláudina de Lourdes Braz DODF n° 19 de 27/01/2005; Secretário Escolar Paulo Cesar Silva dos Santos Reg. n° 1871-SUBIP/SEDF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento nº 91/2004-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 36/2005, Livro 05, Alessandra Isabel Ribeiro, 339, 113; Ângela Maria Lisboa Batista, 340, 114; Eldir Silverio Lisboa, 341, 114; Fabio Silva da Costa, 342, 114; Jose Emidio Neto, 343, 115; Joaquim de Oliveira Junior, 344, 115; Maria Aparecida de Souza Carvalho, 345, 115; Marcos Alexandre Santos da Costa, 346, 116; Marcos Antonio Silva, 347, 116; Oscar Campos Leite, 348, 116; Rodolfo Bruno de Araujo, 349, 117; Sumuel Ivo Pereira, 350, 117; Valdir Lourenço Freire, 351, 117; Clair Oliveira de Carvalho Marques, 352, 118; Eva Altina Machado, 353, 118; Flávio Fernandes Ministério, 354, 118; Marcello Alves de Carvalho, 355, 119; Maria da Paz Coutinho Gomes, 356, 119; Sergio Teixeira Lemos, 357, 119; Abelmar Xavier dos Santos, 358, 120; Agenor Paulino Dantas Filho, 359, 120; Elimaria Cristina Pimenta, 360, 120; Elias Navarro do Nascimento, 361, 121; Sheyla dos Santos Silva, 362, 121; Viviane da Silva Queiroz, 363, 121; TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA 37/2005, Livro 02, Amilton Leonel Nunes, 702, 134; Diogo Brito Sobreira, 703, 135; Junio Antonio da Silva, 704, 135; Luiz Carlos da Silva, 705, 135; Marcos Antonio da Silva, 706, 136; Pablo Furtado de Carvalho, 707, 136; Otávio Augusto Pereira Sobreira, 708, 136; Rodrigo Oliveira Gomes, 709, 137; William Alves, 710, 137; Alan Faria Comaccio, 711, 137; Cleiton da Costa Rufino, 712, 138; Edmar Goncalves de Carvalho, 713, 138; Jurucei Ferreira, 714, 138; José Francisco de Carvalho, 715, 139; Rodolfo Cesar Ramos, 716, 139; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 38/2005, Livro 02, Tiago Pereira do Nascimento e Silva, 260, 86; Juvenildo Dias de Almeida, 261, 87; Kennedy Nunes Duarte, 262, 87; Luiz Carlos Ribeiro, 263, 87; Marcus de França Silva, 264, 88; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 39/2005, Livro 02, Jose de Jesus Silva Rocha, 667, 123; Maria Gessirene Rocha do Nascimento, 668, 124; Maria Cecilia Corte Valentim, 669, 124; Paulo Cesar Ribeiro Costa, 670, 124; Nazaré Cipriano Barros, 671, 125; Diretora Maria do Socorro dos Santos Lucena Reg nº 3.627-MEC; Secretaria Escolar Hildelclavia Souza Brito Reg nº 1733–SUBIP/SEDF.

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria nº 190/2003–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 22/2005, Livro 07, Newton Cleiton Batista, 2187, 079; Livro 08, Maria Erika Bezerra Lima, 2442, 064; Dilza Mesquita Pires, 2510, 087; Elizelena Alves Araújo, 2526, 092; Livro 09, Maria Aparecida Lopes Santos, 2563, 005; Livro 10, Andréa Aparecida dos Santos Fagundes, 2892, 015; Ana Lígia Montalvão de Souza, 2893, 015; Andreia Batista dos Santos , 2894, 016; Angela Damacena Cardoso, 2895, 016; Carla Rodrigues da Silva, 2896, 016; Cirllene Brandão da Silva, 2897, 017; Cleidemary Simony dos Santos Oliveira, 2898, 017; Cleide Ribeiro da Silva, 2899, 017; Conceição de Lourdes Oliveira do Nascimento, 2900, 018; Crisley Cristina Ribeiro de Carvalho Pantoja, 2901, 018; Cristiane Patricia de Lira, 2902, 018; Deusimar Parente de Melo, 2903, 019; Efigênia Alves Gondim Schreiber, 2904, 019; Eliete Soares dos Santos, 2906, 020; Erinalda de Andrade Gomes, 2907, 020; Evanilda Barros Leal, 2908, 020; Fábio Oliveira Rocha, 2909, 021; Francisca Ribeiro Pires, 2910, 021; Gardênia Oliveira dos Santos, 2911, 021; Geani da Silva Freitas, 2912, 022; Helayne Costa de Andrade, 2913, 022; Ionara Maria da Silva, 2914, 022; Jocelina dos Anjos Ataides, 2915, 023; Laura de Moraes, 2916, 023; Leonice de Andrade Lima, 2917, 023; Marcos Aurelio Rodrigues Correia, 2919, 024; Maria Alves Pereira da Rocha, 2920, 024; Maria Aparecida Mendes de Camargo, 2921, 025; Maria Aparecida Pereira de Oliveira, 2922, 025; Maria Aparecida Santiago Ribeiro de Moura, 2923, 025; Maria Aparecida Soares, 2924, 026; Maria Augusta Gomes, 2925, 026; Maria Cristina da Costa, 2926, 026; Maria da Conceição do Rego Rodrigues, 2927, 027; Maria das Graças Gomes, 2928, 027; Maria Elizete de Oliveira, 2929, 027; Maria José Ribeiro de Araujo, 2930, 028; Maria Luzia Sobral Ribeiro, 2931, 028; Maria de Nazaré Ribeiro Silva, 2932, 028; Maria Rodrigues de Oliveira, 2933, 029; Marlene Aparecida Martins Caixeta, 2934, 029; Marlene Gonçalves de Andrade Castro, 2935, 029; Marlene Rodrigues, 2936, 030; Marluce Alves Silva, 2937, 030; Marineide Lidia dos Santos, 2938, 030; Marly de Araujo Pereira, 2939, 031, Nanci Teresinha Fonteneli de Oliveira, 2940, 031; Nancirlene Pereira Santos, 2941, 031; Neyderlandia de Brito Borges, 2942, 032; Norma Calixto Lima, 2943, 032; Olga Soares Rocha, 2944, 032; Patrícia dos Santos Alves, 2945, 033; Paulo de Souza Santos, 2946, 033; Raniere Maria de Lima, 2947, 033; Rejane Felix Silveira Macêdo, 2948, 034; Rita de Cassia Silva, 2949, 034; Sandra Maria Celestino Botelho, 2950, 034; Sebastiana Divina Soares Oliveira, 2951, 035; Silmara Sinésio, 2952, 035; Suene Rodrigues dos Santos, 2953, 035; Sandra de Lima Santos, 2954, 036; Tatiana Cerveira Lima de Branco, 2955, 036; Tânia Rodrigues de Castro, 2956, 036; Terezinha de Fátima Pereira, 2957, 037; Umbelina Lopes Guedes, 2958, 037; Waldirene Vieira de Faria, 2959, 037; Vandelucia Lima de Freitas, 2960, 038; Vanderlei Victor Dias, 2961, 038; Vanilde Maria de Souza, 2962, 038; Virgínia Aparecida Pereira Lopes, 2963, 039; Zênia Cléa Carvalho Rozendo, 2964, 039; ANÁLISES CLÍNICAS 23/2005, Aline Ribeiro Ferreira, 2965, 039; Gislene Silvéria Figueredo, 2966, 040; Karla Martins dos Santos de Paulo, 2967, 040; Diretora Eleusa das Graças Vasconcelos Marques Reg. 9600091-MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves Reg. n° 825DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO Nº 01 DE SÃO SEBASTIÃO, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004–SEDF: ENSINO MÉDIO 12/2005, Livro 05, Adriano Silva Souza, 3925, 180; Alice Fontoura Pedrozo, 3926, 181; Ana Cristina Oliveira Ramos, 3927, 181; Alexandra Cristina Farias de Lima, 3928, 181; Adriana Moraes Santos, 3929, 182; Adriana Barros de Carvalho, 3930, 182; Ana Ligia de Jesus, 3931, 182; Andréia Aparecida Alves de Souza, 3932, 183; Arlete Francisca Barbosa, 3933, 183; Adriana de Souza França, 3934, 183; Alessandro Rodrigues Correa, 3935, 184; Adeilton de Jesus Santos, 3936, 184; Alex de Souza Nogueira, 3937, 184; Antônio Claudio Rodrigues Pereira, 3938, 185; Alex da Silva Cunha, 3939, 185; Bruna Carla da Silva Sales, 3940, 185; Carla Patricia de Sousa, 3941, 186; Carla Fernanda Rodrigues Teles, 3942, 186; Conceição Aparecida Almeida Santos, 3943, 186; Carlos Augusto dos Santos Damasceno, 3944, 187; Carlos Pereira Bastos, 3945, 187; Cristina Aguiar dos Santos, 3946, 187; Ceila Alves Jorge, 3947, 188; Cecilia Moreira da Silva, 3948, 188; Cíntia Nascimento Oliveira, 3949, 188; Celma Rocha de Souza, 3950, 189; Carlos Augusto Pereira dos Santos, 3951, 189; Carla Pereira Botelho, 3952, 189; Daniela Moreira Lopes, 3953, 190; Dalci Ferreira dos Santos, 3954, 190; Daniela Silva dos Santos, 3955, 190; Daiane Oliveira Cavalcante, 3956, 191; Dayanne Fernandes de Almeida, 3957, 191; Deyse Barbosa da Silva, 3958, 191; Danielma da Cruz Silva, 3959, 192; Ellen Juliana Rezende Brandão, 3960, 192; Ednaldo da Silva Cerqueira, 3961, 192; Emiraldo dos Anjos Brito, 3962, 193; Eliene Rosa da Cruz, 3963, 193; Edigena Leocadia da Silva, 3964, 193; Edmar Silva da Mata, 3965, 194; Elane Barboza Silva, 3966, 194; Eliane Soares dos Reis, 3967, 194; Edinete Rodrigues Reis, 3968, 195; Edeane da Silva Zuperio, 3969, 195; Elisania Neves dos Reis, 3970, 195; Ernando Jose Almeida de Oliveira, 3971, 196; Edmar Lisboa de Souza, 3972, 196; Francisca dos Santos Soares, 3973, 196; Francisca Francileide Róseo, 3974, 197; Flaviane Maria Alves de Souza, 3975, 197; Flavia Marques de Moura, 3976, 197; Farles Neres dos Santos, 3977, 198; Francisca Márcia Pereira da Silva, 3978, 198; Gisele Machado Ribeiro, 3979, 198; Gleygue de Sousa Torres, 3980, 199; Gilson Moura da Silva, 3981, 199; Gertrude Lidiana dos Santos Braz, 3982, 199; Genivalda Pereira dos Santos, 3983, 200; Gisleyde Araujo Montalvão, 3984, 200; Gisley Martins Pereira, 3985, 200; Livro 06, Genilda Santos de Miranda, 3986, 001; Hozana Maria Gomes Ferreira, 3987, 001; Humberto Gonçalves Guimarães, 3988, 001; Ionete de Almeida Andrade, 3989, 002; Inoilda Mota Brandão, 3990, 002; Ivanildo da Silva Cerqueira, 3991, 002; José Dideus Silvestre, 3992, 003; Jaime Antonio de Souza, 3993, 003; James Dean Rodrigues Alves, 3994, 003; José Matias da Silva, 3995, 004; Jurandyr Araujo Bento, 3996, 004; José Edimar dos Santos, 3997, 004; Juliana Heloisa Santos Xavier, 3998, 005; Janaina Costa de Resende, 3999, 005; Jeane Gleice Farias dos Santos, 4000, 005; Josemar Sales dos Santos, 4001, 006; Julia Bispo Maciel, 4002, 006; Jaciene Medeiros dos Santos, 4003, 006; Joseane Araújo de Oliveira, 4004, 007; Jucelia Ribeiro da Silva, 4005, 007; Jessé Lima de Sousa, 4006, 007; José Nilton Costa das Neves, 4007, 008; Karina Amaral de Brito, 4008, 008; Kezia Fernandes Barbosa, 4009, 008; Karine Monique Oliveira da Silva, 4010, 009; Leandro dos Santos Machado, 4011, 009; Maria Eliane Alves de Oliveira, 4012, 009; Liedí Rosa da Cruz, 4013, 010; Liliana Silva dos Santos, 4014, 010;Lucilia Bernardo dos Santos, 4015, 010; Leandes Lopes de Almeida, 4016, 011; Lieci Rosa da Cruz Oliveira, 4017, 011; Lexandia Ramos da Silva, 4018, 011; Magna Pereira da Silva, 4019, 012; Mailson de Jesus Valverde, 4020, 012; Marlene Alves dos Santos, 4021, 012; Maria do Rosário Lisboa Ribeiro, 4022, 013; Marceneide Maria Damasceno Negreiros, 4023, 013; Marcelo Melo de Sousa, 4024, 013; Mauricio Farias da Silva, 4025, 014; Maria Sandra de Sousa, 4026, 014; Maria da Conceição Freire Farias, 4027, 014; Nathalia dos Aflitos da Silva, 4028, 015; Nilton Cezar da Conceição Barbosa, 4029, 015; Nalva Aguiá Peres Marinho, 4030, 015; Niliane Cordeiro Soares dos Reis, 4031, 016; Neildo Pereira dos Santos, 4032, 016; Natalia Fernanda Rocha dos Santos, 4033, 016; Noelí de Fátima dos Santos Nascimento, 4034, 017; Otavio Nascimento Lisboa Ornelas, 4035, 017; Priscila Costa Vasconcelos, 4036, 017; Pedro Henrique Santos Pereira, 4037, 018; Pablo Thiago Rangel de Assis, 4038, 018; Patrícia Barreto da Silva, 4039, 018; Ronaldo Oliveira Santos, 4040, 019; Robson Bernardino dos Santos, 4041, 019; Rizonete Monteiro Almeida, 4042, 019; Rafael Oliveira Barroso, 4043, 020; Rosileide Domingos Lopes, 4044, 020; Renato Arcúrio Milagre, 4045, 020; Raquel Lopes Almeida, 4046, 021; Silvana da Conceição dos Santos Rodrigues, 4047, 021; Shayanne Moreira de Souza, 4048, 021; Sandra Ferreira da Gama, 4049, 022; Silvana de Abreu Alves de Oliveira, 4050, 022; Samuel dos Santos Nascimento, 4051, 022; Simone Oliveira Romeiro, 4052, 023; Sandra Almeida das Neves, 4053, 023; Thiago Santana Morais, 4054, 023; Ulisses Fernandes da Silva, 4055, 024; Vitória Saionara de Medeiros, 4056, 024; Valdineia Neves dos Reis, 4057, 024; Vanucia Silva Teixeira, 4058, 025; Vania Oliveira de Morais, 4059, 025; Webstania Lopes de Araújo, 4060, 025; Willean César Mourão de Queiroz, 4061, 026; Zilna Alves Pugas, 4062, 026; Eva Eulise Chaves Pessoa, 4063, 026; Fabiana Pereira da Silva, 4064, 027; Antonio Marcos Targino de Oliveira, 4065, 027; Marcela Santos Machado, 4066, 027; Arnaldo José dos Santos, 4067, 028; Adilza Milhomens Monteiro, 4068, 028; Arlete Costa Santos, 4069, 028; Agostinho Rosa da Conceição Júnior, 4070, 029; Alex Cristiano Costa Ribeiro, 4071, 029; Alessandra de Oliveira Cavalcante, 4072, 029; Kisleni da Silva Couto, 4073, 030; Alzira Alves de Almeida, 4074, 030; Odilon Jesus da Silva, 4075, 030; Ítala de Sousa Santos, 4076, 031; Diretora Ineide Terezinha Santini Cunha DODF 014 de 20/1/2005; Secretário Escolar Samuel Lopes Braz da Silva Reg n° 1021-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO SETOR LESTE, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de Janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2005, Livro nº 09, André Luiz Bruno Simões, 1750, 165; Camila Bernardes Garcia Paranhos, 1773, 173; Daniel Melo da Silva, 1797, 181; Domingas Onete Rodrigues Pereira, 1819, 188; Livro nº 10, Filipe Freitas Rocha, 1857, 01; Flavia Barreto Cohen, 1858, 01; Flávia Maria Souza de Carvalho, 1859, 01; Flávia Pereira da Silva, 1860, 02; Floraci dos Santos Almeida, 1861, 02; Francisca Vicente da Silva, 1862, 02; Francisco das Chagas de Oliveira, 1863, 03; Francisco Diego Ferreira de Oliveira, 1864, 03; Gabriel Martins Vieira de Menezes, 1865, 03; Gabriel Monteiro da Costa e Costa, 1866, 04; Gabriela Ferreira Magalhães, 1867, 04; Gabriele Dantas Pereira, 1868, 04; Genilda Borges de Araújo, 1869, 05; Geyson de Oliveira da Hora, 1870, 05; Gisele Chaves de Abreu, 1871, 05; Gizelda Pereira Duarte, 1872, 07; Grasiella Lopes de Sousa, 1873, 07; Gustavo Barbosa Rodrigues, 1874, 07; Gustavo Cardozo de Queiroz Moreira, 1875, 08; Gustavo da Silva Oliveira Bezerra, 1876, 08; Heleni Soares Ferreira da Silva, 1877, 08; Heloisa Alves de Souza, 1878, 09; Henrik Alves Almeida, 1879, 09; Herberth da Silva Alves, 1880, 09; Herma-

no de Oliveira Sousa, 1881, 10; Higo Andrade de Freitas Santos, 1882, 10; Horácio Pereira da Silva Neves, 1883, 10; Hugo Andrade de Freitas Santos, 1884, 11; Hugo Martins dos Santos, 1885, 11; Ilza Maria da Conceição Solon, 1886, 11; Ingrid Almeida da Silva, 1887, 12; Irací Maria de Moraes, 1888, 12; Irene Galindo Chagas, 1889, 12; Irwing Junqueira Braga, 1890, 13; Isael Colosque Criado Junior, 1891, 13; Ivaneide da Silva Martins, 1892, 13; Ivanete das Neves Santos, 1893, 14; Ivanez Menezes da Cunha, 1894, 14; Ivonete Pereira dos Santos, 1895, 14; Izabel Pereira dos Santos, 1896, 15; Jackson Greick Freire do Nascimento, 1897 15; Jader Caio Alves Lotfi, 1898, 15; Jakeline Xavier dos Santos Rodarte, 1899, 16; Janildo Rodrigues de Sousa, 1900, 16; Janine Barbosa Gomide Dias, 1901, 16; Jaqueline Sousa Costa, 1902, 17; Jardênia Brito Lisboa, 1903, 17; Jefferson dos Santos de Carvalho Rosa, 1904, 17; Jennifer Emerick Ramos, 1905, 18; Jessica Pinto Lima, 1906, 18; João Felipe Ataíde da Cunha Rêgo, 1907, 18; João Paulo de Castro Aguiar, 1908, 19; Joelma Bezerra Sousa, 1909, 19; Joicecleia Frota Gonçalves, 1910, 19; Jonas Gonçalves Montalvão, 1911, 20; Jonathas Kalebe Jarschel Silva, 1912, 20; Jordana Pimenta Viana, 1913, 20; Jorge Henrique Roque Cassiano da Silva, 1914, 21; José Luiz Brito de Oliveira, 1915, 21; Josiane Santos de Lima, 1916, 21; Josimar Gabriel da Cruz, 1917, 22; Jovânia Pereira Peixoto, 1918, 22; Jowesllayne de Carvalho Maciel, 1919, 22; Juliana Bassani Evaristo, 1920, 23; Juliana Borges da Silva, 1921, 23; Juliana Camelo da Silva, 1922, 23; Juliana Castro de Paula Nunes, 1923, 24; Juliana Gonçalves Pinto, 1924, 24; Juliana Ribeiro da Silva, 1925, 24; Julianne Rodrigues Gomes Diniz, 1926, 25; Juliano Junqueira, 1927, 25; Julio César Lima de Oliveira, 1928, 25; Julio Cézar Carvalho Borges, 1929, 26; Kaela Machado de Almeida, 1930, 26; Karla Gabriela Silva de Araújo, 1931, 26; Katharine Maciel Marinho, 1932, 27; Katiana Assunção de Oliveira, 1933, 27; Kizzyanne Rodrigues Chaves, 1934, 27; Laélia Rumão Lacerda Alves, 1935, 28; Laércio Fidelis de Andrade do Vale, 1936, 28; Larissa de Carvalho Ferreira, 1937, 28; Larissa Vieira de Sousa, 1938, 29; Laura Ferreira Valerio, 1939, 29; Leandro Lelis da Silva, 1940, 29; Leandro Petter Goldschmidt Abadia, 1941, 30; Leda Ariana de Sousa Peixôto, 1942, 30; Ledinha Cardoso Coelho, 1943, 30; Lenir Silva Costa, 1944, 31; Leonardo Pereira de Mesquita, 1945, 31; Leonardo Rocha Mendonça, 1946, 31; Letícia da Silva Rocha, 1947, 32; Letícia de Sousa Victor, 1948, 32; Letícia Vieira de Sousa, 1949, 32; Lívia Carraro Andrade, 1950, 33; Lorena Barros Soares, 1951, 33; Lorraine Marinho da Silva, 1952, 33; Lourene Mariano da Silva, 1953, 34; Luan Batista de Sousa Gomes, 1954, 34; Lucas Henrique de Lima, 1955, 34; Lucas Mendes de Araujo, 1956, 35; Lucas Moreira Alves, 1957, 35; Luciana Aparecida Matias do Espírito Santo, 1958, 35; Lucirene da Costa Brito, 1959, 36; Lucivaldo Queiroz da Costa, 1960, 36; Luiz Gustavo Pontes Araujo, 1961, 36; Lunara Bezerra do Nascimento, 1962, 37; Maianne Gonçalves de Jesus, 1963, 37; Manoel Ivan Rodrigues de Magalhães, 1964, 37; Manoel Santino da Silva Neto, 1965, 38; Manuella Nunes Faustino, 1966, 38; Maraildes Bispo Ramos, 1967, 38; Marcelo Antonio Carrijo Marcelino, 1968, 39; Marcelo Neves de Andrade, 1969, 39; Márcia Rosa dos Santos, 1970, 39; Marcilene dos Santos Magalhães, 1971, 40; Marcio Lima da Silva, 1972, 40; Marco Antonio Custódio Queiroz, 1973, 40; Marcos Alberto Lima da Silva, 1974, 41; Marcos Alonso Nunes, 1975, 41; Marcus Eduardo Soares Borges, 1976, 41; Margarida Aparecida Oliveira, 1977, 42; Maria Adriana dos Santos, 1978, 42; Maria Cidicléia da Silva Gomes, 1979, 42; Maria Cristina Mariano, 1980, 43; Maria da Conceição Dutra de Masceno, 1981, 43; Maria da Luz Soares Oliveira, 1982, 43; Maria Dailde dos Santos Souza, 1983, 44; Maria das Neves Neres Caetano, 1984, 44; Maria de Jesus dos Santos Cardoso, 1985, 44; Maria do Amparo Matias da Silva, 1986, 45; Maria dos Milagres de Sousa Santos, 1987, 45; Maria Elivane Sobrinho, 1988, 45; Maria Francisca de Sousa Pachêco, 1989, 46; Maria Ivaneide Braga Coelho, 1990, 46; Maria Ivône Lopes de Oliveira, 1991, 46; Maria José Gomes, 1992, 47; Maria Rodrigues da Silva, 1993, 47; Mariana de Andrade Santana, 1994, 47; Marilene Santos da Silva, 1995, 48; Marina Gonçalves, 1996, 48; Marina Santos Lima, 1997, 48; Marineusa da Silva Spinola, 1998, 49; M ario Cesar Nascimento Ferreira, 1999, 49; Marizete Serafins de Souza, 2000, 49; Marycleide da Costa, 2001, 50; Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca, 2002, 50; Mauricio Lacerda, 2003, 50; Mayara Harine Fujishima Setubal, 2004, 51; Mayra Santos de Freitas, 2005, 51; Meiriely Xavier Pinho, 2006, 51; Melissa Teixeira da Silva, 2007, 52; Mery Ellen Alves Costa, 2008, 52; Michelle dos Reis Lima, 2009, 52; Moisés Gonzaga Costa, 2010, 53; Mônica Silva, 2011, 53; Morgana Carla Oliveira Freitas, 2012, 53; Nadielle de Paula Moura Lira, 2013, 54; Namibia Prado Nogueira, 2014, 54; Nancy Trindade Oliveira, 2015, 54; Natalia Clementino Moreira, 2016, 55; Nayara Cardoso Gomes, 2017, 55; Nayara Inaba de Souza, 2018, 55; Nayara Santos Gomes, 2019, 56; Nelmara Pereira Ribeiro, 2020, 56; Nildete Rocha da Trindade, 2021, 56; Nivaneide Marinho Gomes, 2022, 57; Otávio Pereira Ramos, 2023, 57; Oziel Candido da Rosa, 2024, 57; Paloma de Morais Gomes da Costa, 2025, 58; Patrício de Oliveira Frota, 2026, 58; Paula Virgínia Sousa Lima, 2027, 58; Paulo Aparecido Teixeira Pinto, 2028, 59; Paulo Roberto Bessa de Sousa, 2029, 59; Pedro Henrique Araújo Pinheiro, 2030, 59; Pollyana de Souza Oliveira Bento, 2031, 60; Priscilla de Sá de Oliveira, 2032, 60; Priscila Rodrigues Videira, 2033, 60; Priscilla Affiune Gonçalves Xavier, 2034, 61; Priscilla Anne Rangel Siqueira, 2035, 61; Rafael Roberto Prazeres, 2036, 61; Rafaela da Costa Pacheco, 2037, 62; Rafaella do Nascimento Ferreira, 2038, 62; Rafaela Santos Trindade, 2039, 62; Rafhael Batista Lima, 2040, 63; Raiani Nillian Oliveira Rosa, 2041, 63; Raíssa Batista de Sousa, 2042, 63; Raquel Monteiro da Silva, 2043, 64; Raquel Tavares Dourado, 2044, 64; Regina Melo da Trindade, 2045, 64; Renata Amorim Meira, 2046, 65; Renata Costa Oliveira, 2047, 65; Renata Silva Amaral, 2048, 65; Renata Silva Santos, 2049, 66; Renato Baggio da Silveira, 2050, 66; Rhyane Batisaco Ferreira, 2051, 66; Ricardo Baggio da Silveira, 2052, 67; Robson Behrends da Silva, 2053, 67; Robson Vilela Cabral, 2054, 67; Rochelle Malábua Mboloma, 2055, 68; Rodolpho Batista Reis, 2056, 68; Rodrigo Lopes de Aguiar, 2057, 68; Rogério Oliveira de Araújo, 2058, 69; Rosa Caroline Rocha, 2059, 69; Roseany Vitória Penha Cunha, 2060, 69; Rosimary Soares de Oliveira, 2061, 70; Rozineide Pereira da Silva, 2062, 70; Sabrina Martins de Lira Araújo, 2063, 70; Sabrina Santos, 2064, 71; Samantha Synara Gomes Lima, 2065, 71; Samuel Gebrim Teixeira Fernandes, 2066, 71; Sarah Maria de Jesus, 2067, 72; Saulo Pereira da Silva Junior, 2068, 72; Sebastiana de Sousa Santos, 2069, 72; Selma Aparecida Gonçalves, 2070, 73; Shewre Natália de Souza, 2071, 73; Sheysa Bastos Pinto, 2072, 73; Simone Soares de Paula, 2073, 74; Sizenilde Magalhães Farias, 2074, 74; Somaria Lima, 2075, 74; Sônia Pereira da Silva, 2076, 75; Sonia Souza de Farias, 2077, 75; Suzane Felix Oliveira, 2078, 75; Tábata de Oliveira Damasio, 2079, 76; Tamyres Pimentel de Araújo, 2080, 76; Tarcísio de Oliveira Rozendo, 2081, 76; Tatiana Soares de Oliveira, 2082, 77; Tatiane Alves de Jesus, 2083, 77; Tatiane Ferreira do Nascimento, 2084, 77; Tatiane José da Silva, 2085, 78; Thaan da Costa Lima, 2086, 78; Thainara Vianna Moreira, 2087, 78; Thaís Andrade Porto, 2088, 79; Thaisy Aparecida Martins da Silva, 2089, 79; Thalyta Thamês de Oliveira Damásio, 2090, 79; Thamara Freire Ribeiro, 2091, 80; Thammy Mayara Coimbra Padilha, 2092, 80; Thayse Simonetti Brittes, 2093, 80; Thiago Alves de Macedo, 2094, 81; Thiago de Jesus Carvalho, 2095, 81; Thiago Rafael Cavalcante Pereira, 2096, 81; Thiago Rodrigues da Silva, 2097, 82; Valéria Samilla Silva de Araújo, 2098, 82; Valquiria Santos Koltun, 2099, 82; Verônica Felix de Carvalho, 2100, 83; Vinicius Rosada Malosso, 2101, 83; Vitor Reis Soares, 2102, 83; Wagner Guedes de Oliveira, 2103, 84; Waléria Menezes Rodrigues, 2104, 84; Welber Francisco Rodrigues Alves, 2105, 84; Willians Melo de Sousa, 2106, 85; Windemberg Borges de Arruda, 2107, 85; Wizelani Santana Coelho, 2108, 85; Ygor César de Souza Castro, 2109, 86; Yonny Rodrigues Tôrres, 2110, 86; Yuri Soares Franco, 2111, 86; Zigeane Lima Carvalho, 2112, 87; Eliana Santiago Câmara, 2113, 87; Maria da Cruz Francisca de Araújo, 2114, 87; João Marcelo Noronha de Carvalho, 2115, 88; Mariana Cardoso de Souza, 2116, 88; Monalise das Dores Marques, 2117, 88; Naiara Yusy Dolabella Sampaio, 2118, 89; Pedro Hélio Oliveira e Freitas, 2119, 89; Roberto Naves Ungarelli, 2120, 89; Raphael Santos Barbosa Torres, 2121, 90; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 3/2005, Livro nº 10; Jucelias Medeiros de Araújo, 2122, 90; Diretor Luiz Gonzaga Lapa Júnior Reg. LP nº 7683–MEC; Secretária Escolar Francislaines Carvalho de Souza Reg. nº 554-DIE/SEDF.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Curso Técnico em Secretaria Escolar, do CIP-Colegio Integrado Polivalente de Santa Maria-DF, publicada no DODF nº 171, de 06 de setembro de 2004, ONDE SE LÊ: “Paula Daphene De Souza”, LEIA-SE: “Paula Daphne de Souza”.

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 417 de Santa Maria, publicada no DODF n° 153, de 11 de agosto de 2004, ONDE SE LÊ: “Robson Fabrício da Costa, LEIA-SE: Rondson Fabrício da Costa”, ONDE SE LÊ: “Ednaldo de Souza Santos”, LEIA-SE: “Edevaldo de Souza Santos”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 85, DE 14 DE JUNHO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e: considerando a necessidade de garantir o atendimento integral aos pacientes com câncer; considerando a necessidade de avaliação de diferentes parâmetros dos óbitos por câncer de colo uterino em mulheres residentes no DF em 2004: tempo de residência no DF; data de diagnóstico; idade; fatores de risco associados (tabagismo, DSTs, etc.); exames diagnósticos realizados; tempo de confirmação diagnóstica e tempo entre o diagnóstico e tratamento; tratamentos realizados; recidivas; seguimento e cuidados paliativos recebidos; considerando a necessidade de adaptação do programa de controle de câncer de colo uterino, de acordo com o perfil de morbimortalidade por câncer da população do Distrito Federal; considerando a necessidade de avaliação do cumprimento de rotinas e protocolos terapêuticos; considerando a competência da Secretaria de Saúde de realizar a avaliação contínua do desempenho e padrão de funcionamento dos serviços de saúde; considerando a proposta de criação de um “Comitê Permanente de Avaliação da Mortalidade por Câncer de Colo Uterino do Distrito Federal”, resolve:

Art. 1 - Instituir Grupo Técnico de trabalho com objetivo de avaliar os óbitos por câncer de colo uterino ocorridos no Distrito Federal em 2004 e propor a estruturação do Comitê Permanente de Avaliação da Mortalidade por Câncer de Colo Uterino do Distrito Federal, com as seguintes atribuições: a) avaliar os óbitos por câncer de colo uterino ocorridos no Distrito Federal em 2004; b)avaliar a amplitude e confiabilidade dos atestados de óbitos por câncer de colo uterino; c) identificar e avaliar o fluxo assistencial, exames e tratamentos realizados; d) propor a estruturação, do Comitê Permanente de Avaliação da Mortalidade por Câncer de Colo Uterino do Distrito Federal com a definição de: estrutura organizacional e composição, metodologia; formulários de coleta das informações, métodos de análise, periodicidade das reuniões técnicas e avaliações; divulgação dos dados e garantia da confidencialidade; e) avaliar o programa de prevenção e controle do câncer de colo uterino;

Art.2 - Caberá a Coordenadoria do Câncer do Distrito Federal a coordenação e o monitoramento do grupo técnico.

Art. 3 - O Grupo Técnico deverá propor ações a curto, médio e longo prazo.

Art. 4 - Ficam designados como membros do Grupo Técnico os seguintes servidores: 1-Gerente de Epidemiologia e Regulação - CCDF/GAB/SES - ELZA PASTOR MARTINEZ matrícula

131.877-2, 2-Representante do Sub-sistema de Mortalidade - SIM/DIVEP/SVS/SES - LUIZ ANTONIO BUENO LOPES, matrícula 123.210-X, 3-Coordenadora de Citopatologia DIPAS/SAS/SES - MARIA FUENCISLA DE FELIPE, matrícula 128.806-7, 4-Gerente de Diagnóstico Precoce – CCDF/GAB/SES - ADALBERTO XAVIER FERRO FILHO, matrícula 129.610-8, 5-Chefe do NAISM/GESCOM/DIPAS/SAS/SES - AVELAR DE HOLANDA BARBOSA, matrícula 144.604-5, 6-Líder da Ação Programática em Onco-ginecologia/CCDF/GAB/SES - ETELVINO DE SOUZA TRINDADE, matrícula 147.533-9.

Art. 5 - O Grupo Técnico terá um prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 6 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

JOSÉ GERALDO MACIEL

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE JUNHO DE 2005.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria n° 344, de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1° de fevereiro de 1999, resolve: APROVAR o cadastro dos estabelecimentos DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, Lfu nº 6047/2005, autorização nº 228/2005, end.: SCLS 302, bloco B, loja 10, Asa Sul; DROGARIA ALAMEDA LTDA, Lfu nº IV/08/2005, autorização nº 295/2005, end.: quadra 04, lote 25, lojas 01/02, Brazlândia; DROGARIA VILA DIMAS LTDA - ME, Lfu nº III-B.66/2005, Autorização nº 296/2005, end.: CSE 01 LT. 06 LJ. 01 TAGUATINGA; DROGARIA DROGAVAN LTDA, Lfu nº 164/2005, autorização nº 298/2005, end.: quadra 15, lotes 11/12, Setor Leste Gama; DROGARIA DESPERTAR LTDA, Lfu nº 6083/2005, Autorização nº 299/2005, end.: SHCS CL. quadra 209, bloco B, loja 33, Asa Sul; DROGARIA OESTE LTDA, Lfu nº 130/2005, autorização nº 300/2005, end.: quadra 06, lote 07, Setor Oeste Gama; DROGARIA DROGANEVES LTDA, Lfu nº 6006/2005, autorização nº 301/2005, end.: SHCS CL. quadra 213, bloco C, loja 13, Asa Sul; SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, Lfu nº 93/2005, AUTORIZAÇÃO nº 312/2005, end.: quadra 01, conjunto G, lote 15, Setor Sul Residencial Gama; DROGARIA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA, Lfu nº 101/2005, AUTORIZAÇÃO nº 314/2005, end.: SHC/SW/CLSW 103, bloco B, lojas 34/36, Sudoeste, para aquisição e comercialização da substância retinóica constante da lista “C2” da Portaria nº 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 21/2005, DE 14 DE JUNHO DE 2005

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua centésima trigésima oitava Reunião Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2005, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990, resolve: APROVAR, por unanimidade o parecer dos Conselheiros Francisco das Chagas Teixeira e Olga Messias Alves de Oliveira favorável ao Processo de Cadastramento de Fornecimento de Órtese e Prótese que objetiva selecionar e habilitar Pessoas Jurídicas, para Fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais-OPM”s.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução n º 21/2005-CSDF, de 14 de junho de 2005, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 22/2005, DE 14 DE JUNHO DE 2005

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua centésima trigésima oitava Reunião Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2005, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, resolve: APROVAR, por unanimidade o parecer da Conselheira Maria de Fátima Brito Portela favorável ao Plano Diretor de Regionalização do Distrito Federal – PDR/SES/DF - versão 2005.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução n º 22/2005-CSDF, de 14 de junho de 2005, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 23/2005, DE 14 DE JUNHO DE 2005

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua centésima trigésima oitava Reunião Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2005, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990, resolve: APROVAR, por unanimidade o parecer da Conselheira Olga Messias Alves de Oliveira favorável à realização do Curso de Formação de Agentes Comunitários de Saúde - ETESB/FEPECS/SES/DF.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 23/2005-CSDF, de 14 de junho de 2005, conforme art 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 15 de junho de 2005

Processo 095.000.014/2005 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Vigésima-Quinta do Contrato Social da TCB, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 154.249,82 (cento e cinqüenta e quatro mil , duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, referente aos serviços de fornecimento de água e serviço de esgoto, inerente aos Exercícios de 2002, 2003 e 2004, Programa de Trabalho 26.122.0100.8517.0079, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte 100 - Despesas de Exercícios Anteriores. Autorizo a realização da Despesa e a emissão das respectivas Notas de Empenho, ficando os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionados à existência de dotação orçamentária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa e Financeira para os devidos fins.

Processos 095.000.903/2002 e 095.001.215/2001 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções nos presentes processos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Vigésima-Quinta do Contrato Social da TCB, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 61.111,76 (sessenta e um mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, referente aos serviços de fornecimento de energia elétrica, inerente aos Exercícios de 2002 e 2003, Programa de Trabalho 26.122.0100.8517.0079, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte 100 - Despesas de Exercícios Anteriores. Autorizo a realização da Despesa e a emissão das respectivas Notas de Empenho, ficando os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionados à existência de dotação orçamentária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa e Financeira para os devidos fins.

Processo 095.000.071/2005 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Vigésima-Quinta do Contrato Social da TCB, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 1.761,68 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), em favor da Secretaria de Estado de Fazenda, referente ao pagamento do IPVA, SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA contidas no processo acima especificado, dos anos de 2001, 2003 e 2004, Programa de Trabalho 26.122.0100.8517.0079, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte 100 - Despesa de Exercício Anterior. Autorizo a realização da Despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, ficando os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionados à existência de dotação orçamentária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa e Financeira para os devidos fins

Processo 095.000.197/2005 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e na Cláusula Vigésima-Quinta do Contrato Social da TCB, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 383,08 (trezentos e oitenta e três reais e oito centavos), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF, referente a MULTAS DE TRÂNSITO contidas no processo acima especificado, cometidas no ano de 2002, Programa de Trabalho 26.122.0100.8517.0079, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte 100 - Despesa de Exercício Anterior. Autorizo a realização da Despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, ficando os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionados à existência de dotação orçamentária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa e Financeira para os devidos fins

JAIR BAPTISTA LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 159, DE 08 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998, e a IS n.º 288, de 29/

05/2003, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 675, de 28 de junho de 2001, referente a bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e participação em Curso de Reciclagem na parte onde figura como interessado: DEUSIDÉRIO BEZERRA DE SOUZA, Processo : 055-006875-2001, Prontuário: 00086517386/DF, Categoria: "B", CPF 342.945.111-68, infringência ao artigo 244 I do CTB.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 168, DE 14 DE JUNHO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR o credenciamento a título precário e temporário a partir da data da publicação, na forma do Artigo 4° § 2°, 3º e 4º e artigo 21 da IS 246/2004, a clinica e a profissional: Clínica ARTE TERAPIA, e Norma Brezinski Liporoni CRP/DF 4735.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA
PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Leonardo Jubé de Moura e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente levou ao conhecimento do Plenário que esteve, nesta data, em audiência com o Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do DF, General Athos Costa de Faria, a fim de tratar de assuntos de interesse do Conselho, ressaltando que na oportunidade o Senhor Secretário se prontificou em atender, com a maior brevidade possível, as reivindicações feitas por parte deste Órgão. Passada a palavra ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, este comunicou que realizou inspeção no CIR, no último dia dois, acompanhado pela Conselheira Lívia Nascimento Tinôco, salientando a maneira pela qual foram recepcionados pelos servidores daquela Casa Penal, bem como pela Direção, nas pessoas do Diretor-Geral, Doutor Márcio Marquez de Freitas e do Vice-Diretor Doutor Waldemiro da Fonseca Filho, ressaltando que elaborará relatório circunstanciado, a fim de que seja encaminhado às autoridades competentes para conhecimento e providências que se fizerem necessárias. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este agradeceu ao Conselheiro Aquiles e à Conselheira Lívia pelo trabalho realizado. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 300/05 – Classe "A" – nº 126/05; o de nº 734/05 – Classe "A" – nº 249/05; o de nº 737/05 – Classe "B" – nº 234/05 e o de nº 738/05 – Classe "B" – nº 235/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 530/05 – Classe "A" – nº 193/05; o de nº 667/05 – Classe "B" – nº 214/05 e o de nº 794/05 – Classe "B" – nº 249/05 e os Processos VEC: nº 020.807-9 e 030.734/94; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 2107/04 – Classe "B" – nº 969/04; o de nº 465/05 – Classe "A" – nº 170/05 e o de nº 712/05 – Classe "B" – nº 224/05 e os Processos VEC: nº 024.531-8 e 077.036-6; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 522/05 – Classe "A" – nº 192/05; o de nº 735/05 – Classe "B" – nº 232/05; o de nº 736/05 – Classe "B" – nº 233/05 e o de nº 748/05 – Classe "A" – nº 254/05 e o Processo VEC: nº 085.512-7; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 454/05 – Classe "A" – nº 167/05; o de nº 740/05 – Classe "B" – nº 237/05 e o de nº 812/05 – Classe "A" – nº 261/05 e o Processo VEC: nº 096.151-0; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 743/05 – Classe "B" – nº 240/05 e o de nº 789/05 – Classe "A" – nº 259/05 e os Processos VEC: nº 026.311-3 e nº 124.573-3. JULGAMENTOS: O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 088/05 – Classe "A" – nº 050/05, tendo acompanhado o voto do Conselheiro Pedro, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena e, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 656/05 – Classe "B" – nº 206/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 710/05 – Classe "A" – nº 244/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 714/05 – Classe "B" – nº 226/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 718/05 – Classe "A" – nº 245/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio"do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: o de nº 497/05 – Classe "A" – nº 188/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 636/05 – Classe "A" – nº 219/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, indeferimento da comutação de pena e indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 643/05 – Classe "A" – nº 226/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 739/05 – Classe "B" – nº 236/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 745/05 – Classe "A" – nº 251/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de ¼ da pena; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou o Procedimento nº 603/05 – Classe "B" – nº 196/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 429/05 – Classe "A" – nº 161/05, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro pediu vista; o de nº 536/05 – Classe "B" – nº 176/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 557/05 – Classe "B" – nº 185/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento, de ofício, da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 719/05 – Classe "A" – nº 246/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta e cinco minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 03 de maio de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA
SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Leonardo Jubé de Moura e Lívia Nascimento Tinôco. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 582/05 – Classe "A" – nº 211/05; o de nº 635/05 – Classe "A" – nº 218/05; o de nº 792/05 – Classe "B" – nº 247/05 e o de nº 829/05 – Classe "A" – nº 267/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 746/05 – Classe "A" – nº 252/05 e o de nº 881/05 – Classe "B" – nº 265/05; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 651/05 – Classe "B" – nº 201/05; o de nº 707/05 – Classe "A" – nº 241/05 e o de nº 784/05 – Classe "B" – nº 243/05; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 809/05 – Classe "B" – nº 250/05 e o de nº 826/05 – Classe "A" – nº 265/05; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 721/05 – Classe "A" – nº 248/05; o de nº 723/05 – Classe "B" – nº 231/05 e o de nº 793/05 – Classe "B" – nº 248/05; Lívia Nascimento Tinôco os Procedimentos: nº 790/05 – Classe "B" – nº 245/05; o de nº 811/05 – Classe "A" – nº 260/05 e o de nº 844/05 – Classe "B" – nº 259/05. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 300/05 – Classe "A" – nº 126/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 734/05 – Classe "A" – nº 249/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional e o de nº 737/05 – Classe "B" – nº 234/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 534/05 – Classe "B" – nº 174/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 164/05 – Classe "A" – nº 230/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena; o de nº 650/05 – Classe "A" – nº 233/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 671/05 – Classe "B" – nº 235/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 672/05 – Classe "B" – nº 217/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 590/05 – Classe "B" – nº 193/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 645/05 – Classe "A" – nº 228/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, indeferimento da comutação de pena e indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 646/05 – Classe "A" – nº 229/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 741/05 – Classe "B" – nº 238/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 744/05 – Classe "A" – nº 250/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena e os Processos VEC: nº 24.531-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena (Dec. nº 4.904/03) e pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena (Dec. nº 5.295/04) e o de nº 77.036-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: o de nº 522/05 – Classe "A" – nº 192/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 735/05 – Classe "B" – nº 232/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 736/05 – Classe "B" – nº 233/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 748/05 – Classe "A" – nº 254/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional e o Processo VEC de nº 85.512-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura

relatou os Procedimentos: nº 454/05 – Classe "A" – nº 167/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 740/05 – Classe "B" – nº 237/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 812/05 – Classe "A" – nº 261/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto; A Conselheira Lívia Nascimento Tinôco relatou os Procedimentos: nº 583/05 – Classe "B" – nº 187/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 669/05 – Classe "B" – nº 216/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 706/05 – Classe "A" – nº 240/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 716/05 – Classe "B" – nº 228/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às vinte horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário,
lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 05 de maio de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA
TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 370/05 – Classe "B" – nº 136/05; o de nº 827/05 – Classe "A" – nº 266/05; o de nº 828/05 – Classe "B" – nº 253/05 e o de nº 841/05 – Classe "A" – nº 275/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 782/05 – Classe "B" – nº 241/05; o de nº 858/05 – Classe "A" – nº 284/05; o de nº 859/05 – Classe "B" – nº 262/05 e o de nº 879/05 – Classe "A" – nº 286/05; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 489/05 – Classe "A" – nº 180/05; o de nº 704/05 – Classe "B" – nº 222/05 e o de nº 787/05 – Classe "A" – nº 258/05; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 174/05 – Classe "B" – nº 063/05; o de nº 810/05 – Classe "B" – nº 251/05 e o de nº 838/05 – Classe "A" – nº 272/05 e o Processo VEC nº 007.073-6; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 840/05 – Classe "A" – nº 274/05; o de nº 861/05 – Classe "B" – nº 264/05 e o de nº 880/05 – Classe "A" – nº 287/05; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 860/05 – Classe "B" – nº 263/05 e o de nº 862/05 – Classe "A" – nº 285/05 e o Processo VEC nº 028.565-4. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 429/05 – Classe "A" – nº 161/05, opinando pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Aquiles, Anita e Hodecy. O Conselheiro Rodrigo acompanhou o Relator, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 582/05 – Classe "A" – nº 211/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 635/05 – Classe "A" – nº 218/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 738/05 – Classe "B" – nº 235/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 792/05 – Classe "B" – nº 247/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 746/05 – Classe "A" – nº 252/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 794/05 – Classe "B" – nº 249/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/4 da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 881/05 – Classe "B" – nº 265/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento de nº 784/05 – Classe "B" – nº 243/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: o de nº 809/05 – Classe "B" – nº 250/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena e o de nº 826/05 – Classe "A" – nº 265/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo pelo deferimento da comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 453/05 – Classe "A" – nº 166/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 482/05 – Classe "A" – nº 177/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 781/05 – Classe "A" – nº 255/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 743/05 – Classe "B" – nº 240/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 789/05 – Classe "A" – nº 259/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena e os Processos VEC: o de nº 26.311-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto e o de nº 124.573-3, tendo sido aprovado, p or unanimidade, pelo deferimento do indulto. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 10 de maio de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Leonardo Jubé de Moura e Lívia Nascimento Tinôco. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 665/05 – Classe "B" – nº 212/05 e o de nº 903/05 – Classe "B" – nº 275/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 653/05 – Classe "B" – nº 203/05 e o de nº 898/05 – Classe "B" – nº 270/05 e o Processo VEC nº 124.562-9; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 521/05 – Classe "A" – nº 191/05; o de nº 843/05 – Classe "B" – nº 258/05 e o de nº 901/05 – Classe "B" – nº 273/05; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 788/05 – Classe "B" – nº 244/05 e o de nº 896/05 – Classe "B" – nº 268/05; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 895/05 – Classe "B" – nº 267/05; o de nº 899/05 – Classe "B" – nº 271/05 e o de nº 905/05 – Classe "B" – nº 277/05; Lívia Nascimento Tinôco os Procedimentos: nº 835/05 – Classe "B" – nº 255/05; o de nº 897/05 – Classe "B" – nº 269/05 e o de nº 911/05 – Classe "B" – nº 280/05. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 370/05 – Classe "B" – nº 136/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 827/05 – Classe "A" – nº 266/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 828/05 – Classe "B" – nº 253/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 841/05 – Classe "A" – nº 275/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 530/05 – Classe "A" – nº 193/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 667/05 – Classe "B" – nº 214/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/4 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 782/05 – Classe "B" – nº 241/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento indeferimento do livramento condicional; o de nº 858/05 – Classe "A" – nº 284/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 859/05 – Classe "B" – nº 262/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 879/05 – Classe "A" – nº 286/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e os Processos VEC: o de nº 20.807-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e o de nº 30.734/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: o de nº 2107/04 – Classe "B" – nº 969/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 465/05 – Classe "A" – nº 170/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 489/05 – Classe "A" – nº 180/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 548/05 – Classe "A" – nº 201/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 644/05 – Classe "A" – nº 227/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 651/05 – Classe "B" – nº 201/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 707/05 – Classe "A" – nº 241/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 712/05 – Classe "B" – nº 224/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: o de nº 174/05 – Classe "B" – nº 063/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 810/05 – Classe "B" – nº 251/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 838/05 – Classe "A" – nº 272/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e o Processo VEC de nº 7.073-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 723/05 – Classe "B" – nº 231/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 793/05 – Classe "B" – nº 248/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o Processo VEC de nº 96.151-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo indeferimento da comutação de pena; A Conselheira Lívia Nascimento Tinôco relatou os Procedimentos: nº 346/05 – Classe "A" – nº 142/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto (Dec. 4.495/2002), indeferimento do indulto (Dec. 5.295 de 02/12/04) e pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena; o de nº 705/05 – Classe "A" – nº 239/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 790/05 – Classe "B" – nº 245/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 811/05 – Classe "A" – nº 260/05, tendo sido

aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 844/05 – Classe "B" – nº 259/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às vinte horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 12 de maio de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Passada a palavra ao Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli, este levou ao conhecimento do Plenário que participará, no próximo dia dezoito, na qualidade de representante do MP, da audiência pública "Mulheres Encarceradas", que se realizará na Câmara Legislativa do DF, sugerindo que, diante do tema a ser abordado na referida audiência, este Conselho Penitenciário se fizesse presente no evento. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este agradeceu ao Conselheiro Rodrigo pela informação prestada, ressaltando que, se possível, comparecerá à audiência pública. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 654/05 – Classe "B" – nº 204/05 e o de nº 845/05 – Classe "A" – nº 277/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 101/05 – Classe "A" – nº 053/05 e o de nº 662/05 – Classe "B" – nº 209/05; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 355/05 – Classe "A" – nº 150/05 e o de nº 906/05 – Classe "B" – nº 278/05; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 113/05 – Classe "A" – nº 061/05; o de nº 584/05 – Classe "B" – nº 180/05 e o de nº 702/05 – Classe "A" – nº 237/05; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 909/05 – Classe "A" – nº 291/05; o de nº 917/05 – Classe "A" – nº 292/05 e o de nº 919/05 – Classe "B" – nº 282/05; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 853/05 – Classe "B" – nº 261/05 e o de nº 907/05 – Classe "A" – nº 289/05. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 665/05 – Classe "B" – nº 212/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 903/05 – Classe "B" – nº 275/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 653/05 – Classe "B" – nº 203/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 898/05 – Classe " B" – nº 270/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC de nº 124.562-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: o de nº 704/05 – Classe "B" – nº 222/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 843/05 – Classe "B" – nº 258/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/4 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 901/05 – Classe "B" – nº 273/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 521/05 – Classe "A" – nº 191/05, opinando, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento do livramento condicional. Os Conselheiros Hodecy, Rodrigo e Valtam acompanharam a relatora. O Conselheiro Pedro pediu vista e o de nº 787/05 – Classe "A" – nº 258/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: o de nº 655/05 – Classe "B" – nº 205/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 788/05 – Classe "B" – nº 244/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 896/05 – Classe "B" – nº 268/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 165/05 – Classe "A" – nº 090/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 431/05 – Classe "B" – nº 139/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de 1/4 da pena, julgando prejudicado o livramento condicional; o de nº 674/05 – Classe "B" – nº 219/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 677/05 – Classe "B" – nº 221/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 917/05 – Classe "A" – nº 292/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 860/05 – Classe "B" – nº 263/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 862/05 – Classe "A" – nº 285/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena e o Processo VEC de nº 28.565-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 17 de maio de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Leonardo Jubé de Moura e Lívia Nascimento Tinôco. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento de nº 225/05 – Classe "A" – nº 104/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento de nº 496/05 – Classe "A" – nº 187/05; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 532/05 – Classe "A" – nº 195/05 e o de nº 558/05 – Classe "B" – nº 186/05; Hodecy Ferreira Pinheiro o Procedimento de nº 908/05 – Classe "A" – nº 290/05; Leonardo Jubé de Moura o Procedimento de nº 904/05 – Classe "B" – nº 276/05 e o Processo VEC de nº 023.718-9; Lívia Nascimento Tinôco os Procedimentos: nº 108/05 – Classe "A" – nº 057/05 e o de nº 637/05 – Classe "A" – nº 220/05. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 521/05 – Classe "A" – nº 191/05, opinando pelo deferimento da comutação de ¼ da pena e pelo indeferimento do livramento condicional. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira pediu vista. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 654/05 – Classe "B" – nº 204/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena e o de nº 845/05 – Classe "A" – nº 277/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 101/05 – Classe "A" – nº 053/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do da comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 662/05 – Classe "B" – nº 209/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento "ex officio" da comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: o de nº 355/05 – Classe "A" – nº 150/05, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, julgando prejudicado a comutação de pena e o de nº 906/05 – Classe "B" – nº 278/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: o de nº 113/05 – Classe "A" – nº 061/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, julgando prejudicado o livramento condicional; o de nº 584/05 – Classe "B" – nº 188/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 702/05 – Classe "A" – nº 237/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, indeferimento da comutação de pena e indeferimento de ofício do livramento condicional e o de nº 908/05 – Classe "A" – nº 290/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de pena; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 721/05 – Classe "A" – nº 248/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 895/05 – Classe "B" – nº 267/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 905/05 – Classe "B" – nº 277/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Lívia Nascimento Tinôco relatou os Procedimentos: nº 835/05 – Classe "B" – nº 255/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 897/05 – Classe "B" – nº 269/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 911/05 – Classe "B" – nº 280/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 19 de maio de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente e os Senhores Conselheiros cumprimentaram a Doutora Iracema Dória de Barros Parisi e a Doutora Fabiana Carneiro Carvalho, por terem tomado posse, na data de hoje, nas funções de Conselheiras Suplentes deste Conselho Penitenciário, oportunidade em que formularam votos de boas vindas às nobres Conselheiras, desejando-lhes sucesso nesta missão. Passada a palavra à Doutora Iracema e à Doutora Fabiana, estas agradeceram a acolhida, esperando contribuir com os trabalhos desta Casa. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: o de nº 267/05 – Classe "A" – nº 118/05; o de nº 815/05 – Classe "B" – nº 252/05; o de nº 956/05 – Classe "A" – nº 317/05 e o de nº 970/05 – Classe "B" – nº 293/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: o de nº 111/05 – Classe "B" – nº 039/05; o de nº 851/05 – Classe "A" – nº 283/05 e o de nº 943/05 – Classe "B" – nº 284/05 e o Processo VEC de nº 030.341-7; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 938/05 – Classe "A" – nº 297/05; o de nº 988/05 – Classe "B" – nº 294/05 e o de nº 994/05 – Classe "A" – nº 318/05; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: o de nº 450/05 – Classe "A" – nº 163/05; o de nº 830/05 – Classe "A" – nº 268/05; o de nº 991/05 – Classe "B" – nº 297/05 e o de nº 995/05 – Classe "B" – nº 300/05; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 715/05 – Classe "B" – nº 227/05 e o de nº 941/05 –

Classe "A" – nº 300/05 e o Processo VEC de nº 055.071-7; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 301/05 – Classe "A" – nº 127/05; o de nº 813/05 – Classe "A" – nº 262/05; o de nº 966/05 – Classe "B" – nº 289/05 e o de nº 993/05 – Classe "B" – nº 299/05. JULGAMENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 521/05 – Classe "A" – nº 191/05, tendo acompanhado a Conselheira Relatora. Os Conselheiros Hodecy Ferreira Pinheiro, Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado também acompanharam a Relatora. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva divergiu, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento de nº 225/05 – Classe "A" – nº 104/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento de nº 496/05 – Classe "A" – nº 187/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: o de nº 532/05 – Classe "A" – nº 195/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 558/05 – Classe "B" – nº 186/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 537/05 – Classe "B" – nº 177/05, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, julgando prejudicado o livramento condicional. O Conselheiro Valtan pediu vista e o de nº 880/05 – Classe "A" – nº 287/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, julgando prejudicado o livramento condicional; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 853/05 – Classe "B" – nº 261/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e pelo indeferimento, de ofício, da comutação de pena e o de nº 907/05 – Classe "A" – nº 289/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 24 de maio de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Os Membros deste Colegiado decidiram marcar as Sessões Ordinárias do mês de junho do corrente ano para os dias 02, 07, 09, 14, 16, 21, 22 e 23, sempre às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: o de nº 639/05 – Classe "A" – nº 222/05; o de nº 831/05 – Classe "A" – nº 269/05; o de nº 968/05 – Classe "B" – nº 291/05; o de nº 1.032/05 – Classe "B" – nº 305/05 e o de nº 1.039/05 – Classe "B" – nº 310/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 469/05 – Classe "B" – nº 153/05; o de nº 531/05 – Classe "A" – nº 194/05; o de nº 640/05 – Classe "A" – nº 223/05; o de nº 947/05 – Classe "A" – nº 303/05; o de nº 959/05 – Classe "A" – nº 313/05; o de nº 1.030/05 – Classe "B" – nº 303/05; o de nº 1.031/05 – Classe "B" – nº 304/05 e o de nº 1.040/05 – Classe "A" – nº 327/05; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 492/05 – Classe "A" – nº 183/05; o de nº 495/05 – Classe "A" – nº 186/05; o de nº 910/05 – Classe "B" – nº 279/05 e o de nº 989/05 – Classe "B" – nº 295/05; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 902/05 – Classe "B" – nº 274/05; o de nº 992/05 – Classe "B" – nº 298/05; o de nº 1.038/05 – Classe "A" – nº 326/05 e o Processo VEC nº 047.841/97; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 638/05 – Classe "A" – nº 221/05; o de nº 964/05 – Classe "B" – nº 288/05; o de nº 969/05 – Classe "B" – nº 292/05; o de nº 996/05 – Classe "B" – nº 301/05 e o de nº 997/05 – Classe "A" – nº 319/05; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 641/05 – Classe "A" – nº 224/05; o de nº 948/05 – Classe "A" – nº 304/05; o de nº 1.029/05 – Classe "B" – nº 302/05 e o de nº 1.035/05 – Classe "B" – nº 308/05. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 815/05 – Classe "B" – nº 252/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 965/05 – Classe "A" – nº 317/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 970/05 – Classe "B" – nº 293/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 938/05 – Classe "A" – nº 297/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena; o de nº 988/05 – Classe "B" – nº 294/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 994/05 – Classe "A" – nº 318/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 450/05 – Classe "A" – nº 163/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 830/05 – Classe "A" – nº 268/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 991/05 – Classe "B" – nº 297/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 995/05 – Classe "B" – nº 300/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 194/05 – Classe "A" – nº 091/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação "ex officio" de ¼ da pena; o de nº 559/05 – Classe "A" – nº 208/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; o de nº 840/05 – Classe "A" – nº 274/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 909/05 – Classe "A" – nº 291/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; o de nº 919/05 – Classe "B" – nº 282/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 997/05 – Classe "A" – nº 319/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o Processo VEC nº 055.071-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quinze minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 31 de Maio de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 14 de junho de 2005.

Processo: 053.000.484/2005. Interessado: BAC – PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida no valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), em favor de BAC – Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda, referente às inscrições no "Seminário de Capacitação de Pregoeiros de militares do CBMDF", programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-39 e fonte 010 (FC), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA N° 135, DE 14 DE JUNHO DE 2005.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto n° 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n º 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no § 2º, letra d, item III , artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no § 2º, letra d, item III, artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa CAPELA OBRAS INDUSTIAIS LTDA, processo 160.000.390/2000, através da exclusão da empresa da Resolução n° 16/01-CPDI/DF, publicada no DODF n° 67, de 06 de abril de 2001. Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA N° 137, DE 14 DE JUNHO DE 2005.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n º 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2427, de 14 de junho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no § 2º, letra d, item III, artigo 20; considerando que à empresa infra-indicada violou o pressuposto no § 2º, letra d, item III do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa VISÃO ENGENHARIA LTDA, processo 160.001.582/1999, através da exclusão da empresa da Resolução n° 70/00-CPDI/DF, publicada no DODF n° 169, de 1º de setembro de 2000. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de junho de 2005.

Processo: 142.000.186/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA. Assunto: TARIFA POSTAL. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso VIII,

artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho estimativa nº 188/2005, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia para as providências complementares.

Processo: 139.000.167/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – FESTA JUNINA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso III, artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 197/2005, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em favor da ESTÚDIO PHOENIX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro para as providências complementares.

Processo: 136.000.335/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – comemoração do dia das mães. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso III, artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 189/2005, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da MS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante para as providências complementares.

Processo: 132.001.375/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso XXII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 250/2005, no valor de R$ 3.281,31 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga para as providências complementares.

Processo: 132.001.375/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 249/2005, no valor de R$ 1.028,57 (hum mil, vinte e oito reais e cinqüenta e sete centavos), em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FE DERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 17 de junho de 2005

Processo. 193.000.016/2001 Interresado: BRASIL TELECOM S/A Assunto: Reconhecimento de Dívida Á vista das instruções contidas no processo supramencionado e o disposto nos Artigos 38 inciso I, combinado com os incisos II e IV do Artigo 39, do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, a emissão da nota de empenho e seu respectivo pagamento, no valor total de R$ 3.379,92 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A, referente a conta telefônica do Link GDF-NET para esta Fundação, conforme faturas n° 0502.00.489.925, 0503.000.487.366, 0504.00.483.072 e 0505.00.714.551, correndo a despesa à conta do Programa de Trabalho 04.122.1000.8517.0069, Natureza da Despesa 3390.39, Fonte 100. Publique-se e encaminhe-se ao NOF, para as devidas providências.

WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE JUNHO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e da Reserva de Contingência, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103.00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				5.400.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000668 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA				
	33.90.39	131	400.000	
				400.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001266 0092 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PREVIDÊNCIA				
	33.90.39	131	5.000.000	
				5.000.000
130201/13201 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				650.000
04.126.0071.3930 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
Ref. 000849 0001 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
	33.90.39	131	650.000	
				650.000
900101.00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				6.050.000
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Ref. 001489 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
	99.99.99	100	6.050.000	
				6.050.000
2005AC00283			TOTAL	12.100.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103.00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				5.400.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000668 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA				
	33.90.39	100	400.000	
				400.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001266 0092 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PREVIDÊNCIA				
	33.90.39	100	5.000.000	
				5.000.000
130201/13201 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				650.000
04.126.0071.3930 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
Ref. 000849 0001 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
	33.90.39	100	650.000	
				650.000
900101.00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				6.050.000
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Ref. 001489 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA				
	99.99.99	121	6.050.000	
				6.050.000
2005AC00283			TOTAL	12.100.000

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e tendo em vista o que consta do processo 150.001.882/2005, resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I, II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203 14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				79.302
04.122.3000.1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 001885 0046	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA EMPRESA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
		44.90.51	100	79.302	
	PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 150				
					79.302
340101/00001 34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				70.000
27.811.4000.9075	APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 000222 0001	APOIO AO DESPORTO AMADOR				
		33.90.39	100	70.000	
					70.000
2005AC00284				TOTAL	149.302

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203 14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				79.302
04.122.3000.1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 001885 0046	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA EMPRESA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
		44.90.92	100	79.302	
	PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 150				
					79.302
340101/00001 34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				70.000
27.811.4000.9075	APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 000222 0001	APOIO AO DESPORTO AMADOR				
		33.50.39	100	70.000	
					70.000
2005AC00284				TOTAL	149.302

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2005–COMPARQUES/S.O, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: De: U.O: 43101 – Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal – COMPARQUES, U.G: 430101 PARA: U.O: 22101 – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, U.G:190101 Programa de Trabalho: 18.541.4400.3680.0001, Natureza de Despesa: 449051 Fonte: 100 Valor: R$ 4.047.026,00 (quatro milhões, quarenta e sete mil e vinte seis reais).

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA RONEY TANIOS NEMER

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº38/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3926.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 1708/03, Representação, GABINETE DO GOVERNADOR; 2) 3030/04, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 3) 3510/04, Tomada de Contas Especial, SEAS; 4) 12358/05, Tomada de Contas Anual, SECAR.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 2223/88, Aposentadoria, ROOSEVELT NADER; 2) 642/02, Auditoria de Regularidade, RA-IX - CEILÂNDIA; 3) 595/04, Pensão Civil, Maria Vilma Ferreira Aquino; 4) 3143/04, Aposentadoria, DIRCE LUCINDO GONÇALVES.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 3123/93, Pensão Civil, MARLENE FONSECA ROSSI; 2) 3972/93, Pensão Civil, JOSEPHA CAVALCANTE DO NASCIMENTO; 3) 5601/95, Aposentadoria, MARILDA GUIMARAES M. PEREIRA; 4) 349/98, Aposentadoria, Ana Maria Soares; 5) 1411/99, Aposentadoria, Celiria Chagas Ribeiro; 6) 671/01, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 7) 1580/03, Reforma (Militar), Alair Antônio Gonçalves; 8) 2222/03, Reforma (Militar), Altair Rodrigues Moreira; 9) 1425/04, Pensão Civil, Iraci Maria de Brito; 10) 2042/04, Aposentadoria, Maria Antônia Alves de Oliveira; 11) 3132/04, Aposentadoria, Eni D'Antônio; 12) 3196/04, Aposentadoria, Marilene Carneiro; 13) 3215/05, Aposentadoria, Abel Martins Duarte; 14) 5358/05, Aposentadoria, Ivanilde Vieira das Neves; 15) 6540/05, Pensão Civil, Miecho Simplicio de Oliveira Cordeiro; 16) 10550/05, Pensão Civil, Petronilha Alcina de Oliveira.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 457/91, Aposentadoria, NILDA DOS REIS SILVA; 2) 3106/98, Reforma (Militar), Vanderlino Oliveira da Silva; 3) 1350/99, Reforma (Militar), Paulo José da Silva; 4) 2145/00, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 5) 193/02, Licitação, CLDF; 6) 1038/02, Pensão Civil, ANTENOR ÉLCIO DA COSTA; 7) 2089/03, Auditoria de Regularidade, Todos os Órgãos; 8) 2586/04, Aposentadoria, Neusa Corrêa Araujo Seabra Guimarães; 9) 3844/04, Pensão Civil, MARIA DE JESUS CARVALHO; 10) 2251/05, Pensão Civil, Bianca Pereira Santos; 11) 10754/05, Pensão Civil, Bernardina Rodrigues da Mata Macedo; 12) 11505/05, Pensão Civil, Bety Meyre Rodrigues de Lima.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1444/93, Aposentadoria, CELIO AFONSO DE ALMEIDA, Advogado(s): João Flavio Iemini de Rezende; 2) 4772/93, Aposentadoria, ILDEBRANDO RIBEIRO SANTIAGO; 3) 3655/98, Tomada de Contas Especial, SDSAC; 4) 195/99, Aposentadoria, Maria das Graças Palhano Arantes; 5) 1668/99, Reforma (Militar), Valdir Ferreira de Araújo; 6) 178/00, Estudos Especiais, PROCURADORIA GERAL DO DF; 7) 823/02, Tomada de Contas Especial, SEAS; 8) 496/03, Execução Orçamentária, 5ª ICE; 9) 740/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Trabalho Direitos e Humanos; 10) 1404/03, Inspeção, RA-XI - CRUZEIRO; 11) 757/04, Representação, Secretaria de Estado de Educação; 12) 2529/04, Auditoria de Desempenho/Operacional, 5ª ICE; 13) 3831/04, Representação, Napoleão Filho de Freitas Queiroz.

SO nº 3926. Totais: 49 processo(s) envolvendo o montante de R$ 1.203.717.227,26.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 470.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 4280/98, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, ADRIANA DONIAK E OUTROS; 2) 884/03, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, ZENY MARTINS DA SILVA.

SA nº 470. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 445.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 982/03, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A.

SR nº 445. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R$ 2.028.101,36.

(*) Elaborada conforme o artigo 1° da Resolução n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3922

Aos 9 dias de junho de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que reassumiu as suas funções na Corte após gozo de licença-prêmio. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3921 e Extraordinária Reservada nº 442, ambas de 7.6.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Papeleta de Benefício autorizando a fruição, no período de 14/6/2005 a 14/7/2005, de Licença-Prêmio ao Conselheiro JACOBY FERNANDES.

- Ofício nº 15/05-GCJF, mediante o qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES comunica a alteração de suas férias para o período de 19.7 a 2.8.05.
- Ofício nº 08/2005-PM, do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, informando que interrompeu, a 7 do corrente mês, a fruição de suas férias, para participar de viagem oficial deste Tribunal (V SIMPOSIUM DE FISCALIZACIÓN, AUDITORIA Y CONTROL DE LA GESTIÓN DE LOS FONDOS PÚBLICOS), devendo retomá-la a partir do dia 23 do mês em curso.
- Ofício Circular nº 3/2005 - CMA/SGC/OAB/DF, da Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF, Dra. SABÁ CORDEIRO MACÊDO, comunicando a realização, no dia 15 próximo, a partir das 8h30, do I Seminário da Comissão da Mulher Advogada - 2005, tendo como tema: "Política Nacional das Mulheres e a Carreira Jurídica".

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 854/2000 - Despacho 91/2005. Pensão Civil: Processo 1422/2004 - Despacho 92/2005, Processo 2827/2004 - Despacho 93/2005. Reforma (Militar): Processo 2899/1984 - Despacho 97/2005, Processo 1376/1985 - Despacho 96/2005, Processo 8081/1996 - Despacho 95/2005, Processo 760/1997 - Despacho 94/2005.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 396/1999 - Despacho 99/2005, Processo 1799/1999 - Despacho 97/2005. Inspeção: Processo 496/2002 - Despacho 100/2005, Processo 2649/2004 - Despacho 98/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 1391/1995 - Despacho 90/2005.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Prestação de Contas Extraordinária: Processo 869/2003 - Despacho 45/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 1532/2002 - Despacho 46/2005.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1453/2004 - Despacho 21/2005. Pensão Civil: Processo 3259/1994 - Despacho 20/2005. Representação: Processo 1808/2004 - Despacho 15/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 1770/2004 - Despacho 7/2005, Processo 3510/2004 - Despacho 14/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2551/1993 - Despacho 119/2005, Processo 1252/1997 - Despacho 120/2005, Processo 511/2004 - Despacho 121/2005. Pensão Civil: Processo 669/1994 - Despacho 118/2005. Representação: Processo 2348/2003 - Despacho 122/2005.

JULGAMENTO

VOTOS DE DESEMPATE

Processo 795/04 (apenso o de nº 080.004.739/00) - Aposentadoria de JOSÉ APOLINÁRIO DOS SANTOS-SE. Na Sessão Ordinária 3920, de 2.6.05, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO votou com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. Tendo o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocado o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2646/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com os arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo 3079/04 (apenso o de nº 080.001.298/02) - Aposentadoria de SILVANO SOARES DA SILVA-SE. Na Sessão Ordinária 3920, de 2.6.05, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO votou com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. Tendo o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocado o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2647/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com os arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, devendo a Secretaria de Educação, posteriormente, promover a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 29-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor total dos proventos, incluindo em seu somatório a parcela "Ampliação de Carga Horária", bem como considerar a data dos seus efeitos financeiros a contar de 19 de fevereiro de 2002; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 3542/98 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA) e 6613/96 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisores), respectivamente.

Processo 3542/98 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em face de notícia veiculada na imprensa, acerca de que, do contigente da Polícia Militar do Distrito Federal, apenas metade está efetivamente empregada no policiamento ostensivo. - DECISÃO Nº 2590/05.- A Presidência determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Processo 6613/96 (apenso o de nº 061.023.736/95) - Aposentadoria de ANTONIO DE DEUS DE OLIVEIRA MELLO-SES. - DECISÃO Nº 2621/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, com a anuência do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu autorizar o encaminhamento do processo ao MPjTCDF, para emissão de parecer, com posterior envio dos autos ao Gabinete da Revisora.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 2503/82 (anexo o de nº 000.010.634/83) - Revisões dos proventos da aposentadoria de WADJÔ DA COSTA GOMIDE-SGA. - DECISÃO Nº 2583/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, as revisões de proventos ora examinadas, relevando as falhas apontadas, pois de caráter meramente formal, além de já ter ocorrido a extinção do benefício de aposentadoria com a conseqüente instituição do benefício de pensão; II) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que proceda à apensação do feito ao processo de interesse da pensionista Sra. Maria Helena Pereira de Paiva Costa, com posterior remessa a este Tribunal, para fins de apreciação da legalidade da concessão da pensão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo 5101/90 (anexo o de nº 030.017.133/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELOYA ANDRADE FARIAS-SUCAR. - DECISÃO Nº 2584/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, por defender entendimento de que as contra-razões devem ser prestadas à Jurisdicionada e não ao TCDF, como consta do referido voto.

Processo 2076/91 (anexo o de nº 073.001.233/91) - Aposentadoria de FULGÊNCIO VIEIRA DOS SANTOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 2585/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 70/90, referentes ao Mandado de Segurança nº 2000.01.1.012125-2, que autoriza a continuidade da parcela "Dec. Judic. Plan. (58,90%)", nos termos do Acórdão prolatado (fl. 88). II - considerar cumprida a diligência determinada no inciso II, item "a", da Decisão nº 4858/04, em consonância com o item V, subitem II, alínea "b", do relatório de auditoria, na parte que se refere ao Servidor Fulgêncio Vieira dos Santos, considerando que seus proventos guardam conformidade com a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 2000.01.1.012125-2, conforme acórdão transitado em julgado em 05.10.01. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 3261/92 - Prestação de contas da extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 2586/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

Processo 2272/97 (apenso o de nº 061.036.593/96) - Aposentadoria de MARIA FARIAS DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2587/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para adotar, posteriormente, as seguintes providências, que serão objeto de auditoria futura: a) apresentar a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada "VPNI SEC. SAÚDE", uma vez que já integra os seus proventos a VPNI relativa à Lei nº 3.320/2004; b) justificar a inclusão da parcela "Complementação de Salário Mínimo Art. 40 da Lei 8.112/90" nos proventos percebidos pela interessada, atentando para a Decisão prolatada no processo nº 2.453/00, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo (Decisão nº 338/02, item III, letras b e b.2), adotando as medidas cabíveis à espécie; c) promover a audiência da inativa, caso haja redução dos proventos.

Processo 1284/98 (apenso o de nº 082.003.573/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2588/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar à jurisdicionada e à Sra. MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ RODRIGUES que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta decisão, as razões de defesa que entenderem pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal determinar a adoção da medida indicada no § 15, item II, alínea "c", da instrução de fls. 13/16; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 13/16, bem como do parecer ministerial, para subsidiar as defesas de que cuida o item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo 1484/98 (apenso o de nº 061.030.785/97) - Aposentadoria de ANA PEREIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2589/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para adotar, posteriormente, as seguintes providências, que serão objeto de auditoria futura: 1 - apresentar: a) esclarecimentos acerca da inclusão, nos proventos percebidos pela interessada, das rubricas "Complementação de Vencimento da Lei 2.950/02" e "Complementação de Salário Mínimo art. 40 da Lei 8.112/90", com conseqüente repercussão nas parcelas que compõem a remuneração, uma vez que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 18/30 (dezoito trinta avos) e a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; b) a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada "VPNI SEC. SAÚDE"; 2 - observando o item anterior e, em especial, atentando para a Decisão prolatada no Processo nº 2453/00, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo (Decisão nº 338/02, item III, letras "b" e "b.2"), adotar as medidas cabíveis à espécie; 3 - promover audiência da inativa, caso haja redução de proventos. Parcialmente vencido o Revisor,

Conselheiro JORGE CAETANO, que, votou mantendo coerência com o posicionamento adotado na SO nº 3909, de 14.4.04, apenas pela legalidade da concessão.
Processo 0856/00 (apenso o de nº 082.010.766/99) - Aposentadoria de MARILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2591/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar à jurisdicionada e à Sra. MARILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta decisão, as razões de defesa que entenderem pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal determinar a adoção da medida indicada no § 13, item III, da instrução de fls. 19/22; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 19/22, bem como do parecer ministerial, para subsidiar as defesas de que cuida o item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
Processo 2574/00 - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por referência o Contrato de Gestão nº 10/2000, formalizado entre a jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. - DECISÃO Nº 2592/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – negar provimento às solicitações constantes do Ofício nº 023/2004-GDEB, de 03.11.2004 (fls. 488/491), conhecido por este Tribunal como Pedido de Reexame, mantendo o inteiro teor da Decisão n.º 3.934/2004; II - devolver os autos à 2ª ICE, para comunicação à Recorrente e demais providências pertinentes. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.
Processo 0342/02 (apensos os de nºs 030.007.394/95, 030.007.726/95, 054.001.110/95, 054.000.227/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento indevido de diárias a servidor militar, autorizado a participar, sem ônus para o Governo do Distrito Federal, do Curso de Observador da ONU, realizado na cidade de Ávila/Espanha, no ano de 1995. - DECISÃO Nº 2593/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) em face da improcedência das alegações apresentadas pelo recorrente, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alair Garcia Júnior, fls.158/220, contra os termos da Decisão n º 3902/2004; b) autorizar a devolução ao recorrente do restante do prazo improrrogável de que trata a Cientificação n º 82/04 – 1ª ICE, fl. 155, para recolhimento da dívida, no valor de R$11.603,67 (onze mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos), que, tendo em vista o efeito suspensivo conferido por meio do item I do Despacho Singular n º 87/2004 – P/AT, fl. 224, corresponde a 1 (um) dia, ressaltando que, após transcorrido esse prazo, a dívida sofrerá atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; c) autorizar o retorno dos autos a 1ª ICE, para as providências de estilo.
Processo 0712/02 (apensos os de nºs 135/02 e 000.101.011/02) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Assistência à Saúde da CLDF – FASCAL, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2594/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
Processo 1549/02 (apenso o de nº 080.002.446/00) - Contendo o Ofício nº623/2005-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da diligência contida na Decisão nº 909/2005. - DECISÃO Nº 2595/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade
Processo 1554/02 (apenso o de nº 080.002.505/02) - Contendo o Ofício nº 623/2005-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da diligência contida na Decisão nº 677/2005. - DECISÃO Nº 2596/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade
Processo 1571/02 (apenso o de nº 080.002.403/02) - Contendo o Ofício nº623/2005-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da diligência contida na Decisão nº 910/2005. - DECISÃO Nº 2597/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.
Processo 0052/03 (apenso o de nº 053.000.819/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2598/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar satisfatória a apresentação das Contas em exame, relevando o atraso apontado na instrução; II. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 71/80 dos autos, tendo por satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 1460/04; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando regulares as contas em apreço.
Processo 0738/03 - Ofício nº 2032/2005-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para encaminhamento da Tomada de Contas Anual, objeto do Processo nº 060.007.098/03 - DECISÃO Nº 2599/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.
Processo 1463/03 - Contendo o Ofício nº 476/2005-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 040.007.636/2004. - DECISÃO Nº 2600/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.
Processo 2054/03 (apenso o de nº 140.000.628/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Paranoá – RA VII, objetivando apurar responsabilidades por danos causados ao erário, em decorrência da não concessão de descontos à Administração, em desacordo com as previsões dos Contratos nºs 02/98 e 03/98. - DECISÃO Nº 2601/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II. relevar os atrasos apurados na instrução; III. considerar satisfatoriamente cumprido o item "d" da Decisão nº 5965/2003; IV. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do artigo 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos servidores executores dos Contratos nº 02 e 03/98 –RA-VII e dos representantes legais das empresas signatárias, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade que lhes fora imputada nos autos, ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal os débitos solidários relacionados no parágrafo 28 da instrução; V. determinar aos servidores executores dos Contratos nº 02 e 03/98 – RA VII que apresentem, também, razões de justificativa acerca das irregularidades constatadas, ante a possibilidade de lhes serem imputadas, cumulativamente, as penalidades previstas no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/94; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.
Processo 1825/04 (apenso o de nº 040.008.925/03) - Tomada de contas extraordinária dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao período de 1º.1 a 6.5.2003. - DECISÃO Nº 2602/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a audiência dos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às irregularidades apontadas, como as seguintes: a) falta de assinatura dos demonstrativos contábeis por contador legalmente habilitado; b) falta de declaração, firmada pela comissão, de que o levantamento implicou averiguação "in loco" da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis; c) os demonstrativos a que se referem o art. 14 da Res. 102/98, apresentados às fls. 1047 a 1167 do Apenso nº 040.008.925/2003 – Vol. 03, não atendem o prescrito pelo referido dispositivo, razão pela qual fizemos as averiguações possíveis, com o fim de sanar as deficiências observadas, conforme a seguir demonstrado: Processo: 040.005.805/03, fs. 1047, situação: Trata-se de TCE em andamento autuada sob o Processo nº 219/2004. Sinopse: Abertura de TCE pelo desaparecimento de bens patrimoniais das dependências da Corregedoria Geral do DF. Trata-se de processo de órgão diverso e, por isso, não deveria constar da TCA em exame. A jurisdicionada deverá ser alertada quanto à falha. Período de referência: 10/07/2003 a 31/12/2003; Processo: 040.001.738/03, fs. 1048, situação: Processo GDF nº 040001738/2003 não localizado. Somos por instar a jurisdicionada a prestar esclarecimentos na TCA subseqüente; Processo: 040.013.244/99, fs. 1049 a 1052, situação: A comissão concluiu pelo encerramento do feito por ausência de prejuízo, com fundamento na Decisão nº 974/2003, de 12.03.2003, conforme expresso no Relatório Conclusivo. A matéria está sendo apreciada no Processo nº 2120/2000. A última Decisão nº 285/2003 concedeu prorrogação de prazo para remessa dos autos ao Tribunal. O processo será, portanto, encaminhado ao Tribunal; Processo: 030.009.435/99, fs. 1053 a 1058, situação: A comissão se declarou incompetente para realizar a apuração e sugeriu ao Secretário de Fazenda encaminhar o processo à SGA para proceder às apurações devidas. Considerando que o Processo GDF nº 030009435/1999, não localizado no sistema, somos por instar a jurisdicionada a prestar esclarecimentos; Processo: 040.000.293/02, fs. 1059 a 1073, situação: Trata-se do Processo nº 278/2002, que apurou o desaparecimento de bens patrimoniais referentes ao exercício de 2001. A Comissão Tomadora deliberou pelo encerramento do feito, tendo em conta a localização de alguns bens e o ressarcimento de outros pelos responsáveis. Restou apurado, por fim, o prejuízo de R$ 18,00, imputado ao servidor Ivan Soares Raslan. Nesses termos, consideramos adequados os trabalhos da comissão apuradora, devendo a jurisdicionada adotar as medidas cabíveis, na forma do art. 12 da Res. 102/98, para buscar o ressarcimento do débito remanescente; Processo: 040.004.138/00, fs. 1074 a 1124, situação: Trata-se de TCE em andamento sob o nº 1532/2002. Esta Divisão de Contas, em sua última instrução, sugeriu a CITAÇÂO dos responsabilizados nos autos. Por conseguinte, a matéria já está sendo objeto de apreciação específica; Processo: 030.004.424/02, fs. 1125 a 1131, situação: Trata-se da TCE nº 110/2003, encerrada conforme Decisão nº 1441/2004; Processo: 040.004.742/01, fs. 1132 a 1167, situação: Trata-se de TCE em andamento sob o nº 84/2003, referente ao período de 04/01/2002 a 31/12/2002. Esta Divisão de Contas, em sua última instrução, sugeriu a absorção do prejuízo apurado pelo erário distrital. Parcialmente vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, que votaram pelo acolhimento "in totum" da instrução.
Processo 1891/04 (apenso o de nº 080.021.257/03) - Contendo o Ofício nº 623/2005-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da diligência contida na Decisão nº 685/2005. - DECISÃO Nº 2603/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.
Processo 3714/04 - Ofício nº 1804/2005-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para conclusão da TCE objeto do Processo nº 054.001.764/2004. - DECISÃO Nº 2604/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.
Processo 2146/05 (apensos os de nºs 1087/97 e 060.010.736/03) - Pensão civil concedida a TEREZA MARIA DUARTE-SES. - DECISÃO Nº 2605/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Saúde Distrito Federal adotar, posteriormente, as seguintes providências, objeto de auditoria futura: a) confeccionar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 22-apenso, a fim de corrigir o valor da parcela "Décimos" para que seja calculada com base na tabela salarial vigente

em setembro/2003 e sobre a retribuição do cargo comissionado incorporado, entendendo-se como tal o vencimento percebido acrescido da representação mensal; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 5889/05 - Solicitação formulada à Presidência pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES para que viabilizasse a divulgação na homepage do Tribunal do relatório de responsáveis por contas julgadas irregulares, a exemplo do Tribunal de Contas da União. - DECISÃO Nº 2606/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu autorizar a Presidência desta Corte a instituir na homepage do Tribunal de Contas do Distrito Federal a emissão de certidões negativas, a relação de inabilitados para cargos em comissão e para licitar e contratar com a Administração Pública, declarados pelo TCDF, e a consulta ao banco de dados contendo a relação daqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal.

Processo 6311/05 (apenso o de nº 080.014.735/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade de admissão ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público oriundo do Edital nº 01/00-SGA/SE. - DECISÃO Nº 2607/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.014735/2004; II – assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Educação: II.A – informe discriminadamente a respeito do cargo, emprego, função ou proventos públicos que a servidora Joana D´arc Ferreira titulariza em acúmulo ao cargo de Professor de Língua Portuguesa, conforme seu reconhecimento ao preencher o documento de fl. 3 do volume apenso; II.B - esclareça a inconsistência constante no documento de fl. 3 do volume apenso, no tocante ao período de inaptidão temporária da servidora (28/10/03 a 26/11/04), ter por termo inicial data anterior à sua nomeação (21/1/04), bem como informe comprovadamente se a concessão de tal inaptidão temporária deu-se em conformidade aos termos da Decisão–TCDF nº 5480/2003.

Processo 9272/05 (apenso o de nº 112.000.789/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em fevereiro de 2005. - DECISÃO Nº 2608/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da NOVACAP de n.º 112.000.789/05; II – autorizar a devolução do processo apenso à NOVACAP; III – determinar o arquivamento dos autos em exame.

Processo 9302/05 (apenso o de nº 111.000.256/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da vacância ocorrida na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em 21.01.2005. - DECISÃO Nº 2609/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP de nº 111.000.256/2005; II – autorizar a devolução do processo apenso citado no item anterior à TERRACAP; III – determinar o arquivamento dos autos.

Processo 10711/05 - Ofício nº 1932/2005-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 053.000.024/05. - DECISÃO Nº 2610/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Processo 13206/05 - Ofício nº 332/2005-PRESI, mediante o qual a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP solicita a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 375/2005. - DECISÃO Nº 2611/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo 0880/75 (anexo o de nº 000.173.321/73) - Revisão dos proventos da reforma de NELSON GOMES MENEZES-PMDF. - DECISÃO Nº 2612/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório.

Processo 1676/77 (anexo o de nº 000.121.399/77) - Revisão dos proventos da reforma de JOSÉ LINO DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2613/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório.

Processo 2349/82 (anexo o de nº 000.335.227/81) - Revisão dos proventos da reforma de EDUARDO MALISKI-PMDF. - DECISÃO Nº 2614/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos; II – recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que junte aos autos documentos que comprovem o direito do militar às férias acrescentadas ao demonstrativo de tempo de serviço de fl. 57, uma vez que esse tempo não foi incluído no demonstrativo de fl. 38; III – informar àquela Corporação que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item anterior.

Processo 1958/90 (e anexos os de nºs 3115/90 e 040.001.204/90) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA BARBOSA-SEF. - DECISÃO Nº 2615/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 5085/90 (anexo o de nº 030.012.895/90) - Aposentadoria de ANTÔNIO WILLIAN RAMALHO-SO. - DECISÃO Nº 2616/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 7781/94; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço.

Processo 4063/93 (apensos os de nºs 153/82 e 030.013.780/91) - Integralização da pensão civil concedida a IVONE PEREIRA DE SOUZA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2617/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4503/99, considerou legal, para fins de registro, a integralização versada nos autos.

Processo 4638/93 (apenso o de nº 030.016.380/89) - Pensão civil concedida a FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2618/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4676/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 4738/93 (apenso o de nº 030.011.543/91) - Integralização da pensão civil concedida a JOSUÉ MARCELO DA SILVA-SC. - DECISÃO Nº 2619/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 5092/99, considerou legal, para fins de registro, a integralização versada nos autos.

Processo 5546/95 (apenso o de nº 030.008.625/88) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA AMÉLIA FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2620/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 7072/99, considerou legal, para fins de registro, a integralização versada nos autos.

Processo 7544/96 (anexo o de nº 030.005.990/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO WILLIAN RAMALHO-SO. - DECISÃO Nº 2622/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - autorizar o retorno dos autos à origem, para que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato revisório de fls. 56/57 para corrigir o posicionamento do ex-servidor, em conformidade com o disposto no Decreto nº 14.102/92 (fls. 239/240 - Processo TCDF nº 5.085/90); b) confirmar junto ao Governo do Estado da Paraíba o período em que o ex-servidor ocupou a função gratificada de Diretor da Divisão Técnica do Departamento dos Serviços Elétricos da Capital, da Secretaria da Viação e Obras Públicas/PB (símbolo FG-04), conforme ato de designação de fl. 31; c) substituir o mapa de apuração de "décimos" (fls. 47/48), para: c.1) ajustar o demonstrativo ao resultado da medida indicada na alínea anterior; c.2) lançar o período de percepção de gratificação de Função de Assessoramento Superior - FAS do Ministério das Comunicações (de 14.10.76 a 01.10.77 - fls. 41/42) e o de exercício da função de Chefe do Serviço de Orçamento e Contas - DE - DFL - NOVACAP (de 04.12.67 a 29.03.68 - fls. 83, 128, 163 e 179/181 - Processo nº 5.085/90); c.3) corrigir o erro no cálculo do período de 1962/1963; d) juntar aos autos tabela ou declaração informando os valores, vigentes em janeiro/96, dos cargos e funções relativas às parcelas incorporadas; e) autenticar os documentos de fls. 24/30, 38/42 e 56/57; f) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - sobrestar a análise das questões envolvendo a parcela "quintos/décimos" incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pelo ex-servidor na administração indireta distrital e em outra Unidade da Federação, bem como sobre sua cumulatividade com o art. 192 da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91), até pacificação das matérias (Processos nºs 2535/04 e 7679/05 e Representação nº 002/2005, do ilustre Conselheiro JORGE CAETANO).

Processo 2228/99 (apenso o de nº 030.006.274/98) - Pensão civil concedida a MYUKI KAWAKAME e outros-SO. - DECISÃO Nº 2623/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - autorizar o retorno dos autos à origem, para que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de pensão civil (fls. 53/54-apenso) para corrigir o posicionamento do ex-servidor, em conformidade com o disposto no Decreto nº 14.102/92 (fls. 239/240 - Processo TCDF nº 5.085/90); b) juntar aos autos tabela ou declaração informando os valores vigentes em julho/98, dos cargos e funções relativas às parcelas incorporadas de "décimos"; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - sobrestar a análise das questões envolvendo a parcela "quintos/décimos" incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pelo ex-servidor na administração indireta distrital e em outra Unidade da Federação, bem como sobre sua cumulatividade com o art. 192 da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91), até pacificação das matérias no âmbito do Tribunal (Processos nºs 2535/04 e 7679/05 e Representação nº 002/2005, do Conselheiro Jorge Caetano).

Processo 1868/00 (apensos os de nºs 1076/98 e 050.000.264/00) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades na execução do Contrato nº 28/97, celebrado entre a SSP/DF e a empresa SERED-Serviços, Edificações, Indústria e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 2624/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, à exceção da expressão "querendo", constante do item III, que, por proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, não teve acolhida nesta assentada, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. RAUL MASSAKAZU MATUDA e PAULO CEZAR GONTIJO (fls. 144/152 e 153/165), para, no mérito, negar-lhes provimento; II – na forma prevista no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, com os efeitos preconizados nos arts. 319 e 330 do CPC, considerar revel a Sra. LUZIA PEREIRA DE PÁDUA, por não ter atendido à Citação nº 44/04–1ª ICE; III – nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a cientificação dos Srs. RAUL MASSAKAZU MATUDA, PAULO CEZAR GONTIJO e LUZIA PEREIRA DE PÁDUA, para, solidariamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolherem ao Tesouro do Distrito Federal (Secretaria de Fazenda), o valor do débito equivalente a 17.061,66 UFIRs, que,

atualizado até fevereiro de 2005, corresponde a R$ 26.864,21; IV – dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, autorizando o envio de cópia do Relatório/Voto da Relatora; V - autorizar a suspensão do sobrestamento da apreciação das matérias de que tratam os Processos nºs 3995/98, 2873/99 e 2340/2000. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, acompanhando a Relatora e a sugestão do Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 0348/01 (apensos os de nºs 1966/99, 1967/99, 1968/99, 1969/99, 1970/99 e 7 volumes) - Auditoria de desempenho realizada no Programa Pró-FAMÍLIA, envolvendo ações implementadas pelas Secretarias de Trabalho e Direitos Humanos - STDH e de Solidariedade - SESOL do Distrito Federal, na execução dos Projetos Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, Automação do Pró-FAMÍLIA, Restaurante da Solidariedade, Pão da Solidariedade e Leite da Solidariedade, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício/2002. - DECISÃO Nº 2625/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 425/2004-GAB/SESOL (fls. 346/371) e 253/2004-GAB/SEG (fls. 381/393); II - considerar satisfatórias as razões de justificativas apresentadas em atenção ao item IV da Decisão nº 55/2004 por Paulo Roberto Soares e Daniel Marques, dando-lhes provimento, e insatisfatórias as apresentadas pelos demais envolvidos e, em conseqüência, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - recomendar à Secretaria de Solidariedade, dispensando o envio de comprovação, que: a) quanto ao Projeto Restaurante Comunitário: a.1. sejam envidados esforços para a realização de avaliação sistemática quanto ao atendimento dos objetivos do programa (§§ 16/97); a.2. seja elaborado estudo de viabilidade prévio à instalação dos demais Restaurantes Comunitários, considerando os elementos retrocitados (§ 17/97); a.3. adote controle efetivo da quantidade de refeições fornecidas, eis que a ausência da segregação de função de venda e entrega permite a ocorrência de desvios, determinando a verificação desta providência para a fiscalização de que trata o § 12 da Informação, alertando o Secretário de Solidariedade quanto à responsabilidade solidária pela ocorrência de desvios (§§ 20/97); b) quanto ao Projeto do Pão da Solidariedade, realize estudos avaliativos dos efeitos do Projeto sobre os beneficiários, passo importante para verificação da correta aplicação dos recursos públicos (§§ 27/97); c) quanto ao Projeto do Leite da Solidariedade: c.1. antes da implementação de qualquer programa social, que este venha acompanhado de Projeto especificando todas as ações e estratégias a serem executadas e com metas a serem periodicamente avaliadas (§§ 35/97); c.2. realize estudos avaliativos dos efeitos do Projeto sobre os beneficiários, passo importante para verificação da correta aplicação dos recursos públicos (§§ 39/97); IV - autorizar a verificação, em futura fiscalização na Jurisdicionada, das recomendações indicadas no item III, supra, e demais aspectos tratados na Informação nº 34/2004, fls. 395/438.

Processo 0876/02 - Contrato nº 008/2001 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a NCT Informática Ltda., com inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a prestação, pela segunda, de serviços de suporte e manutenção de programas pertinentes ao Sistema Gerenciador de Banco de Dados Informix - SGBD. - DECISÃO Nº 2626/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame apresentado, em conjunto, pelos Srs. Durval Barbosa Rodrigues, Francisco Sebastião Morais e Aberones da Silva, ante a insuficiência das alegações por eles oferecidas para elidir os motivos da decisão recorrida; II - em conseqüência, manter, em todos os seus termos, a Decisão nº 3959/2004 e o Acórdão nº 129/2004; III - dar ciência dessa decisão aos interessados e à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

Processo 1123/02 (apensos 2 volumes) - Auditoria realizada no extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, objetivando verificar a regularidade na execução do Contrato nº 05/99, firmado entre aquele órgão e a empresa JFM Informática Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços na manutenção e atualização de versões e releases do software ORACLE e apoio técnico com transferência de conhecimento. - DECISÃO Nº 2627/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pelo Sr. MAURO COSTA MENDES CATEB como se pedido de reexame fosse (fls. 263 a 295), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante do item II da Decisão nº 1258/2005; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III – devolver os autos à 3ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

Processo 0597/04 (apensos os de nºs 6674/93 e 080.016.490/01) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 2628/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

Processo 0804/04 (apenso o de nº 082.005.387/00) - Aposentadoria de ODIAS LIMA DOS SANTOS SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 2629/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 3055/04 (apenso o de nº 053.000.828/92) - Reforma de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2630/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo 1702/85 (anexo o de nº 030.005.614/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES GALDINO DA CUNHA DAMASCENO-SGA. - DECISÃO Nº 2631/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação da matéria tratada nos autos, até a conclusão dos estudos que estão sendo desenvolvidos no Processo nº 7.679/2005. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 2026/92 (apensos os de nºs 102.067.982/91, 102.074.938/92, 102.097.548/93 e 2 volumes) - Prestação de contas da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 2632/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 067/2005 - 3ª ICE/Divisão de Contas; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) a devolução dos processos e dos dois volumes contendo o balanço geral e prestação de contas, apensos, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; b) o arquivamento dos autos.

Processo 2106/92 - Aposentadoria de DALVA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2633/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DALVA PEREIRA, visto à fl. 06v. dos autos apensos; II - recomendar à jurisdicionada que prossiga na apuração da autenticidade da certidão de tempo de serviço de fl. 08 dos autos apensos, insistindo junto ao INSS por sua confirmação, e se for o caso, proceda à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma estabelecida no Título V, arts. 143 a 182, da Lei nº 8.112/90.

Processo 3068/92 (anexo o de nº 054.003.053/92) - Revisão dos proventos da reforma de MAXIMIANO DA FONSECA PARADELA-PMDF. - DECISÃO Nº 2634/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos da reforma do Tenente-Coronel PM MAXIMIANO DA FONSECA PARADELA, visto à fl. 156.

Processo 3941/93 (apenso o de nº 030.004.594/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARMANDO FASSHEBER e pensão civil concedida a VICTÓRIA CHAPINOTTI FASSHEBER-SGA. - DECISÃO Nº 2635/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.209/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de revisão de proventos da aposentadoria de ARMANDO FASSHEBER, visto às fls. 107/108, e o de pensão civil vitalícia concedida a VICTÓRIA CHAPINOTTI FASSHEBER, viúva do referido servidor, falecido em 10.04.92, visto à fl. 14, retificado às fls. 109/110, todas dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 6046/93 (anexo o de nº 030.005.332/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ALVES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2636/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ALVES DA SILVA, visto à fl. 98.

Processo 1765/94 (apensos 3 volumes) - Denúncia formalizada pelo Advogado ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO a respeito da suspeita de irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 2582/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Processo 5809/96 (anexo o de nº 061.002.424/96) - Aposentadoria de WALDIRENE DE LIMA CONCEIÇÃO-SES. Houve empate na votação. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES acompanharam o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. A Conselheira MARLI VINHADELI apresentou Declaração de Voto, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 2637/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) determinar a baixa dos autos em diligência, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique, na Instrução Coletiva de 20.05.96, a aposentadoria de WALDIRENE DE LIMA CONCEIÇÃO para incluir, em sua fundamentação legal, a expressão “in fine”, após a menção ao inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90; b) apresente justificativas sobre a inclusão das rubricas “Complementação de Vencimento da Lei nº 2.950/02” e “Complementação de Salário Mínimo Art. 40 da Lei 8.112/90”, com conseqüente repercussão indevida nas demais parcelas que compõem os proventos, considerando: b.1) que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 13/30 avos e a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que o total da remuneração e o valor do vencimento básico integral são superiores ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; b.2) o entendimento vazado pela Decisão nº 338/2002 (Processo nº 2.453/2000), item III, alíneas b e b.2, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complementação de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; c) indique a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada “VPNI SEC SAÚDE”, juntando a documentação comprobatória pertinente; d) dê ciência à servidora WALDIRENE DE LIMA CONCEIÇÃO, para, se for do seu interesse, apresentar contrarazões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da correção do cálculo dos estipêndios, tendo em vista que, sob a égide da Lei nº 8.112/90, o entendimento do Tribunal é no sentido de que somente haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo, diferentemente do que ocorre no presente caso, e ainda que o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento desta parcela; II) autorizar a 4ª ICE a realizar inspeção junto à Secretaria de Saúde, e onde mais se fizer necessário, objetivando apurar a existência, no tocante à remuneração atual dos demais servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de falhas semelhantes às que foram apontadas nos autos.

Processo 2326/03 (apensos os de nºs 2327/03 e 030.001.889/01) - Pensão civil instituída por QUIRINO DA CONCEIÇÃO-SUCAR. - DECISÃO Nº 2638/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.166/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CARMOSINA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, viúva do ex-servidor aposentado QUIRINO DA CONCEIÇÃO, falecido em 10.04.01, visto à fl. 16, retificado às fls. 18/19, 36 e 46, todas do Processo nº 030.001.889/01, apenso.

Processo 1562/04 (apenso o de nº 052.000.985/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO MATIAS PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2639/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação da matéria tratada nos autos, até a decisão de mérito a ser proferida no Processo nº 1.340/2001.

Processo 2427/04 (apensos os de nºs 2396/98 e 080.000.727/00) - Pensão civil concedida a WALACE PERDIGÃO CERQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2640/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 28/33 do Processo nº 082.018.535/98, apenso, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 1.415/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a WALACE PERDIGÃO CERQUEIRA, viúvo da ex-servidora aposentada ALICE DORCELINA DO VALE CERQUEIRA, falecida em 12.08.00, visto à fl. 16 do Processo nº 080.000.727/00, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 2454/04 - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade de, aos servidores das carreiras policiais do Distrito Federal que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57, serem acrescidos 20% por dia/ano trabalhado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, a partir da data de nomeação até o advento da Lei nº 51/85. - DECISÃO Nº 2581/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II - responder à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por conseqüência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

Processo 3013/04 (apenso o de nº 080.003.615/01) - Aposentadoria de FELIPE FERREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2641/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FELIPE FERREIRA DA SILVA, visto às fls. 19/20, retificado às fls. 29/33 dos autos apensos.

Processo 6036/05 (apenso o de nº 060.005.135/02) - Aposentadoria de VERA TEREZINHA SILVEIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2642/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VERA TEREZINHA SILVEIRA DA SILVA, visto à fl. 40, retificado à fl. 59 dos autos apensos.

Processo 7300/05 (apenso o de nº 030.002.405/02) - Aposentadoria de JOSÉ FORMIGA DE SOUSA SUBRINHO-SETUR. - DECISÃO Nº 2643/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ FORMIGA DE SOUSA SUBRINHO, visto à fl. 16, retificado à fl. 29 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Turismo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente circunstanciada justificativa sobre a impropriedade verificada no Abono Provisório - tendo em vista que o Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculado no percentual de 11% ao invés de 13% -, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de o interessado tomar conhecimento da determinação e apresentar, se for o caso, suas contra-razões; III - determinar à 4ª ICE apurar, em futura inspeção, as irregularidades mencionadas nos autos relativamente à remuneração atual do inativo.

Processo 7342/05 (apensos os de nºs 3497/80 e 130.000.366/03) - Pensão civil instituída por ALDINO FRANCISCO DAS CHAGAS-SUCAR. - DECISÃO Nº 2644/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a KARINA SANTOS DAS CHAGAS e LUANA SANTOS DAS CHAGAS, filhas do ex-servidor aposentado ALDINO FRANCISCO DAS CHAGAS, falecido em 23.09.03, visto à fl. 21, retificado à fl. 47 do Processo nº 130.000.366/03, apenso; II - alertar a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal sobre a possibilidade de as interessadas pleitearem, a aplicação do disposto na Lei nº 22, de 12.06.89 e no art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

Processo 7628/05 - Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2004-SEG, firmado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal com a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, relativo a serviços especializados de solução em rede lógica, elétrica e adequação com a configuração e instalação de bancadas para atender àquela Secretaria e órgãos vinculados, com dispensa de licitação, com base no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 2645/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Contrato de Prestação de Serviços n° 042/2004-SEG, celebrado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e a CODEPLAN, com dispensa de licitação fundamentada no inciso XVI do art. 24 da Lei n° 8.666/93; b) da Informação nº 041/2005; II – considerar ilegal a contratação em causa, em face das seguintes irregularidades: a) o objeto do contrato sem identificação clara e precisa dos serviços a serem executados, visto que o projeto básico não detalha os serviços contratados, além de incluir serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º da Lei nº 8.666/93; b) ausência de justificativa de preços de todos os serviços a serem contratados, uma vez que a pesquisa de mercado abrange apenas os serviços de necessidade imediata, cerca de 24% do total, ficando com isso prejudicado o cumprimento do inciso III do parágrafo único do art. 26 do Estatuto da Licitação; c) prazo do contrato em desacordo com o disposto no "caput" do art. 57 da mesma lei, uma vez que o objeto não se enquadra nas exceções constantes dos incisos daquele dispositivo; d) inobservância do princípio da segregação de funções, em decorrência de a CODEPLAN: d.1) integrar, nos termos do inciso V do art. 5º do Decreto nº 17.429/96, a Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação – CATI, a quem cabe aprovar os serviços a serem executados, conforme dispõe o art. 4º do citado decreto; d.2) emitir parecer técnico de informática, em desacordo com a cautela adotada com a edição do Decreto nº 17.429/96, quanto à intenção de uma aferição técnica e imparcial do projeto básico elaborado pela administração; d.3) ser contratada para prestar os serviços constantes do Projeto de Implementação de rede lógica, elétrica e aterramento, fls. 50/61, por ela elaborado, em conflito com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93; d.4) realizar subcontratação dos referidos serviços com a ADLER, fl. 53, sem previsão, no contrato, da limitação estabelecida no art. 72 da Lei nº 8.666/93; III – determinar à Secretaria de Governo, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada no item II retro, encaminhando ao Tribunal o relato das medidas adotadas; IV – autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Processo 0535/95 (anexo o de nº 030.011.300/94) - Aposentadoria de PAULO DE PAIVA FONSECA-SEG. - DECISÃO Nº 2648/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) por maioria, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) por unanimidade, determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos certidão de tempo de serviço do Ministério das Comunicações, relativamente ao período de 24.12.52 a 08.12.63, averbado para fins de adicionais com base em certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 09 e 14); b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 09, para corrigir o total de dias prestados ao Distrito Federal; c) juntar aos autos tabela ou declaração da TERRACAP contendo o valor da remuneração relativa ao emprego em comissão de Diretor Técnico, no mês de dezembro/94, em vista da indicação da vantagem de "quintos" no abono provisório; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou apenas pelo acolhimento do item II do voto do Relator, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 4656/95 (anexo o de nº 053.000.657/95) - Reforma de HILDERINN DOS SANTOS ARAÚJO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2649/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 2061/96 (apenso o de nº 040.013.634/95 e 12 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/95-DAIN/SUAUD, produzido em complementação ao Relatório Parcial de Auditoria nº 01/95-DACON/SUAUD, os quais apuraram as atividades de vendas, desapropriações e de dação em pagamento, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 2650/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame como se Recurso de Reconsideração fosse (fls. 1125/1131), bem como do recurso de fls. 1119/1124, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e alínea "a", inciso I, do art. 188, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13/12/01, contra o item II da Decisão nº 886/2005, conferindo-lhes o efeito suspensivo, em consonância com o art. 34 da LC nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01 e art. 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; II) dar ciência desta decisão ao representante legal dos recorrentes e ao Senhor Ildeu Leonel de Oliveira Paiva, nos termos do disposto no § 3º, art. 3º da Resolução citada; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o exame do mérito dos pleitos.

Processo 2258/96 (anexo o de nº 054.001.531/95) - Reforma de FRANCISCO ALVES DE MOURA-PMDF. - DECISÃO Nº 2651/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 2261/96 - Reforma de JOÃO CÉSAR SANTOS COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2652/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 6053/96 (anexo o de nº 053.000.612/96) - Reforma de WALTER JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE-CBMDF. - DECISÃO Nº 2653/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 0706/98 (apenso o de nº 082.015.477/96) - Aposentadoria de CLEUSA GOMES DOS SANTOS BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 2654/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo representante legal de Cleusa Gomes dos Santos Barbosa, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a Decisão nº 920/05, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 166/04-TCDF, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal,

conforme o estabelecido no § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/04, informando-os que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

Processo 0994/99 (apenso o de nº 082.011.967/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LEONDINA MOREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2655/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar aos autos cópia do processo de Justificação Judicial, cuja petição inicial se encontra às fls. 87/91 do apenso, ratificando as informações dos documentos de fls. 36, 39, 60, 61 e 92-apenso, comprobatórios do tempo prestado à Prefeitura Municipal de Mambaí-GO, no período de 01.03.1970 a 10.06.1973, em atendimento ao estabelecido no Enunciado nº 27 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF e, se houver, apresentar prova material desse exercício; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço da revisão, em substituição ao de fl. 40-apenso, a fim de considerar o tempo de serviço prestado ao Estado de Goiás, atestado pela certidão de fl. 6-apenso, e, se atendida a contento a medida indicada no item I, considerar o tempo prestado ao município de Mambaí (fls. 36, 39, 60, 61 e 92-apenso) também para fins de adicional por tempo de serviço, haja vista que a interessada ingressou na Administração Distrital na vigência da Lei nº 1.711/52; III - elaborar, se for o caso, abono provisório da revisão, em substituição ao de fl. 79-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a parcela de anuênios na forma prescrita no item "II"; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo 2888/04 (apenso o de nº 080.011.707/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2656/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 35-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de incluir, no valor total dos proventos, os valores das parcelas VPNI - Lei 2932/02 - R$ 10,85, e Gratificação de Titularidade - Lei 66/89, art. 15, - R$ 17,78, o que totalizará R$ 431,63; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 3601/04 (apenso o de nº 030.004.997/02) - Pensão civil concedida a NADIR MARIA DE MELO-SGA. - DECISÃO Nº 2657/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 7326/05 (apensos os de nºs 3994/92 e 040.000.002/04) - Pensão civil concedida a ALZIRA RODRIGUES PESSOA-SEF. - DECISÃO Nº 2658/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 7644/05 (apenso o de nº 111.001.542/04) - Exame da documentação constante do Processo apenso de n.º 111.001542/2004, que versa sobre desligamento ocorrido na Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, encaminhado por esse ente à Corregedoria–Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução n.º 100/98, e por aquele órgão ao TCDF, conforme reza o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 2659/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Companhia Imobiliária de Brasília por intermédio do Controle Interno, em obediência aos arts. 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98; II – autorizar a devolução do Processo nº 111.001542/2004, apenso, à Companhia Imobiliária de Brasília; III – determinar o arquivamento do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Processo 0918/86 (anexo o de nº 054.003.091/85) - Revisão dos proventos da reforma de WILTON MANOEL CANTO DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 2660/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; 2. determinar à PMDF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 71/73, devendo seus valores corresponderem aos consignados nas tabelas salariais vigentes em agosto/1985; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 2935/91 (anexo o de nº 054.003.285/90) - Revisão dos proventos da reforma de ANTÔNIO ANATONICO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2661/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

Processo 5751/94 (anexo o de nº 053.000.346/90) - Reforma de EVANILDO BORGES DE MOURA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2662/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprido o Despacho Singular nº 226/02 - GCJF (saneador), de 29.07.2002 (fls. 46/47); II) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

Processo 0807/95 (anexo o de nº 053.001.138/94) - Reforma de SEVERINO VIANA DE LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2663/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

Processo 6877/96 (anexo o de nº 054.000.873/96) - Reforma de VALTER CHAGAS DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2664/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

Processo 4252/97 (apenso o de nº 053.000.678/97) - Reforma de LUIZ GONZAGA ALVES VIANA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2665/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprido o Despacho Singular nº 574/04 - GCJF (saneador), de 23.11.2004; II) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

Processo 4981/98 (apenso o de nº 082.005.930/98) - Aposentadoria de MARINÉA ARCÊNCIO-SE. - DECISÃO Nº 2666/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar sem objeto a ressalva contida no item I da Decisão n.º 1.597/03 - fl.17, quanto à parcela Autônoma I da TIDEM, tendo em conta que com a edição da Lei n.º 3.318/04, a percepção dessa parcela passou a se conformar com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 57 e 60/61-apenso, considerando parcialmente cumprido o item II da Decisão n.º 1.597/03; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição aos de fls. 60/61-apenso, para retificar as parcelas Gratificação de Ensino Especial, a ser calculada sobre o provento proporcional + Tidem I, Gratificação de Regência de Classe, a ser calculada no percentual de 1,6% sobre o provento integral + Tidem I (consoante informações de fls. 38/39-Proc n.º 3043/04-pensão) e Titulação, a ser calculada no percentual de 12% sobre o provento proporcional + Tidem I, bem como corrigir o sobrenome da ex-servidora para ARCÊNCIO; b) torne sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 0458/99 (apenso o de nº 082.019.744/98) - Pensão civil concedida a MATHEUS MURAD RODRIGUES DE CAMARGO e outro-SE. - DECISÃO Nº 2667/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a Decisão nº 1.425/04 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 3.109/04, que trata de estudos sobre a possibilidade de alteração do teor da Súmula de Jurisprudência nº 79 do TCDF, visando contemplar a boa-fé como óbice à restituição de valores. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 0977/99 (apenso o de nº 082.007.659/98) - Aposentadoria de JOÃO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO-SE. - DECISÃO Nº 2668/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a Decisão nº 1.426/04 e legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 1502/00 (apenso o de nº 082.011.895/98) - Aposentadoria de ELISDETE MARTINS DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 2669/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 5.884/03 e legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 1598/00 (apenso o de nº 082.015.874/98) - Aposentadoria de SUELI DA SILVA AGUIAR FELIX-SE. - DECISÃO Nº 2670/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4236/2004, relevando o não atendimento à alínea "d", haja vista a economia procedimental; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à Secretaria de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a) refazer o abono provisório de fl. 111–apenso para registrar a parcela 1/10 DF-08 no valor de R$ 66,15 (valor da representação – Lei nº 1.141/96); b) corrigir, no sistema SIGRH, o valor da mesma parcela que, atualmente, deve corresponder a R$ 73,44; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 1227/01 (apenso o de nº 095.000.646/99) - Tomada de contas especial promovida pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, que tem por objeto a apuração de fatos relacionados à arrematação de um ônibus de propriedade da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB em hasta pública, fruto de penhora judicial ordenada para o pagamento de dívida trabalhista. - DECISÃO Nº 2671/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar à TCB que promova a cobrança judicial da dívida, em face do exarado no Acórdão nº 108/2004, incluindo no débito apurado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia 11 de abril de 2005, e a atualização do valor do débito a partir da ocorrência do dano, até a data do efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "b", da Emenda Regimental nº 13/2003, bem como informe o deslinde da ação no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98; II) autorizar: a) o arquivamento do processo; b) a devolução à TCB do Processo nº 095.000646/99; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adotar as providências de sua alçada. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo não-acolhimento da expressão "... e a atualização do valor do débito a partir da ocorrência do dano", constante do item I do referido voto, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Processo 1525/01 (apensos os de nºs 702/01, 703/01, 705/01, 743/02, 040.001.237/01, 040.002.477/01 e 6 volumes) - Tomada de contas anual dos administradores e demais ordenadores de despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2672/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar, com espeque no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, a audiência do dirigente da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFP, designado no parágrafo 13 de fl. 425, alertando-o da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a - apresente justificativas pelo descumprimento do item IV, letra "b", da Decisão nº 6.708/03, reiterada pelo item III da Decisão nº 4.237/2004, em vista do não envio da conciliação dos saldos registrados, em 31.12.00, na conta contábil 112110101 - Agentes Arrecadadores (c/c 900010 e

20000002), UG 130101, acompanhada dos extratos ou memorandos bancários correspondentes; b - esclareça a divergência dos registros contábeis correspondentes a R$ 287.552,66, mencionados pelo grupo de trabalho designado pela Ordem de Serviço DIRAC/SUREC nº 020, de 24.12.2004, atinentes à ausência de repasses financeiros por parte do agente arrecadador Banco de Brasília S.A., oriundos do exercício de 1998 ou anteriores; II - autorizar, desde já, o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

Processo 0453/03 (apenso o de nº 030.001.134/00) - Pensão civil concedida a FRANCISCA DE SOUZA COSTA-SO. - DECISÃO Nº 2673/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 250/03 - GCJF (fls. 10/11); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) tornar sem efeito o Título de Pensão de fl. 119 - apenso; 2) elaborar ato com vistas a tornar sem efeito a Portaria de 15.10.04 (fl. 120 - apenso); 3) corrigir o pagamento da pensão, que deverá ter como base o cargo de Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão II.

Processo 0892/03 (apenso o de nº 054.000.773/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de acidente de tráfego, envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 2674/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) tomar conhecimento do Ofício nº 328/2005 CTCE/CART, fls. 51/60; 2) considerar satisfatoriamente atendido, pela Polícia Militar do Distrito Federal, o item III da Decisão nº 5241/2004; 3) autorizar o arquivamento dos autos, bem como o retorno do apenso à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Processo 1016/03 (apenso 1 volume) - Edital de Licitação nº 1/2003, lançado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização com equipamentos de palco, com vistas a atender aos projetos culturais daquela Secretaria. Juntou-se aos autos pedido de reexame da Decisão nº 3247/2004, interposto pela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 2675/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento, em parte, ao pedido de reexame e acolher, também em parte, as justificativas apresentadas, para afastar a possibilidade de existência de ato simulado e de irregularidade na pesquisa de preços, bem como, em caráter excepcional, relevar o reaproveitamento de documentos levado a efeito na segunda licitação; II - manter inalterados os demais itens da referida decisão; III - considerar que o objeto da licitação não deve ser enquadrado como serviços contínuos; IV - informar à Secretaria de Cultura o decidido no item anterior, bem como de que as ações do órgão não são imprevisíveis a ponto de obviar o atendimento às exigências legais, e que deverá detalhar com mais profundidade o projeto básico das licitações e definir melhor o respectivo objeto, com previsão expressa do valor contratual, ainda que estimado; V – determinar estudos visando à implantação do Sistema de Registro de Preços para os diversos componentes dos eventos promovidos pelo órgão, de molde a simplificar as ações da Secretaria; VI - deixar de aplicar penalidade em virtude das falhas referidas nos autos, inclusive em relação ao servidor revel mencionado no parágrafo 62 de fl. 395; VII - autorizar a inclusão das determinações contidas nesta decisão em roteiro de futura auditoria a ser promovida pelo órgão técnico; VIII - determinar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento "in totum" do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

Processo 1334/03 (apenso o de nº 053.001.069/95) - Reforma de AMANCIO JOSÉ DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2676/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

Processo 1466/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 08/2003, promovida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para a construção do Centro de Ensino Fundamental com 20 salas de aula, a ser localizado na Quadra 602, Conjunto 01-A, Lote 01, na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV. - DECISÃO Nº 2677/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, a fim de acompanhar os atos decorrentes da Concorrência nº 08/2003; II - considerar atendidas as determinações contidas nas Decisões nºs 4768/03 e 6822/03; III - determinar a audiência, com vistas à possível aplicação da multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, de: a) Rui do Amaral Alves, Fiscal da Obra, para que apresente razões de justificativa por ter atestado a execução da primeira etapa da obra, encaminhando para pagamento (Anexo II, fls. 261 e 264) sem observar o item 16.4 do Edital da Concorrência nº 8/2003-SE e item 7.3, cláusula sétima do respectivo contrato, que determinavam como condição prévia ao referido pagamento a expedição de alvará de construção; b) Rosemiro Bandeira Barros, Gerente de Execução Financeira e Orçamentária, para que apresente razões de justificativa por ter atestado a conformidade da documentação relativa à execução da primeira etapa da obra (Anexo II, fls. 267) sem observar o item 16.4 do Edital da Concorrência nº 08/2003-SE e item 7.3, cláusula sétima do respectivo contrato, que determinavam como condição prévia ao referido pagamento a expedição de alvará de construção; IV - determinar à Secretaria de Educação que: a) analise a viabilidade de modificar o projeto da sala de leitura, do Centro de Ensino Fundamental, localizado na Quadra 602 - Recanto das Emas/DF, de forma a garantir as condições de conforto térmico adequadas; b) nos futuros projetos, observe o comando legal do art. 11 da Lei nº 8.666/93, em relação aos cadernos de especificação, no sentido de padronizá-los, exceto quando não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento, atentando, ainda, para o teor do art. 1º, § 1º, inc. X da Resolução CONFEA nº 430, de 13 de agosto de 1999, se for o caso; V - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução de fls. 215/226 e do voto do Relator à Secretaria de Educação; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento, recomendando que doravante passe a consignar, junto às fotografias das obras que juntar aos autos, a data em que foram registradas.

Processo 1467/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 009/2003, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, na Quadra 418/518, Lote 01 - RA XIII, em Santa Maria/DF. - DECISÃO Nº 2678/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, a fim de acompanhar os atos decorrentes da Concorrência nº 09/2003; II - considerar atendidas as determinações contidas nas Decisões nº 4769/03, 6824/03 e 3543/04; III - determinar a audiência, com vistas à possível aplicação da multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, de: a) Adalúcia Tiburtino de Oliveira, Fiscal da Obra, para que apresente razões de justificativa por ter atestado a execução da primeira etapa da obra, encaminhando para pagamento (Anexo II, fls. 226 e 265) sem observar o item 16.4 do Edital da Concorrência nº 9/2003-SE e item 7.3, cláusula sétima do respectivo contrato, que determinavam como condição prévia ao referido pagamento a expedição de alvará de construção; b) Rosemiro Bandeira Barros, Gerente de Execução Financeira e Orçamentária, para que apresente razões de justificativa por ter atestado a conformidade da documentação relativa à execução da primeira etapa da obra (Anexo II, fls. 269) sem observar o item 16.4 do Edital da Concorrência nº 9/2003-SE e item 7.3, cláusula sétima do respectivo contrato, que determinavam como condição prévia ao referido pagamento a expedição de alvará de construção; IV - determinar à Secretaria de Educação que: a) analise a viabilidade de modificar o projeto da sala de leitura, do Centro de Ensino Fundamental, localizado na Quadra 418/518 - Santa Maria/DF, de forma a garantir as condições de conforto térmico adequadas; b) nos futuros projetos, observe o comando legal do art. 11 da Lei nº 8.666/93, em relação aos cadernos de especificação, no sentido de padronizá-los, exceto quando não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento, atentando, ainda, para o teor do art. 1º, § 1º, inc. X, da Resolução CONFEA nº 430, de 13 de agosto de 1999, se for o caso; V - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução de fls. 260/270 e do voto do Relator à Secretaria de Educação; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento, recomendando que doravante passe a consignar, junto às fotografias de obras, a data em que foram registradas.

Processo 1879/03 (apenso o de nº 78/03 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Gama – RA II, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2679/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à 1ª Inspetoria de Controle Externo que renove a notificação, com vistas a buscar a assinatura do próprio Administrador Regional do Gama no expediente que dá ciência desta decisão.

Processo 2252/03 (apensos os de nºs 040.005.134/03 e 040.005.237/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa IV - Brazlândia, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2680/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em atendimento às audiências determinadas no item IV da Decisão nº 5036/2004, considerando-as parcialmente procedentes; II - com fulcro no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares as contas de SILVANIA MARIA DE LIMA e de JOSIAS YURI TORRES DOS SANTOS; III - com esteio no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas de ALTEVIR JOSÉ DRIGO, tendo em vista a seguinte impropriedade verificada na sua gestão, relacionada a procedimentos licitatórios: ausência de ato legal determinando a dispensa da licitação, contrariando o disposto no inciso I do art. 39 do Decreto nº 16098/94; IV - nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas de EUCLIDES PIRINEUS CARDOSO e de EUGÊNIO MONTEIRO DE REZENDE, tendo em vista, além da impropriedade citada no item anterior, as seguintes falhas verificadas nas suas gestões, também relacionadas a procedimentos licitatórios: a) fracionamento da despesa na aquisição de materiais de construção para uma mesma finalidade, via dispensa de licitação, caracterizada como falha a ensejar ressalvas em razão de sua baixa relevância econômica, assim como a ausência de conteúdo probatório idôneo para verificar todas as circunstâncias que envolveram o ocorrido; b) elementos dos Projetos Básicos extraídos da proposta vencedora, contrariando o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8666/93, quando o correto seria o projeto básico fornecer os elementos para caracterizar o objeto da licitação; c) despesa de shows musicais das festividades do carnaval empenhada indevidamente no Programa de Trabalho "Criação da Banda de Música da Cidade", quando o correto seria no Programa de Trabalho "Promoção de Atividades Culturais"; V - em conseqüência, determinar aos responsáveis pela Região Administrativa IV (Brazlândia) ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, descritas nos itens III e IV anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI - de conformidade com os termos da Decisão n.º 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites: EUCLIDES PIRINEUS CARDOSO, Administrador Regional (respondendo) no período de 1º.01 a 04.07.2002; ALTEVIR JOSÉ DRIGO, Administrador Regional (respondendo) no período de 05.07 a 31.12.2002; EUGÊNIO MONTEIRO DE REZENDE, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 1º.01 a 31.12.2002; SILVANIA MARIA DE LIMA, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 1º.01.2002 e de 1º.02 a 31.12.2002; e de JOSIAS YURI TORRES DOS SANTOS, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos (substituto), no período de 02.01 a 31.01.2002; VII - autorizar a devolução dos Processos Apensos nºs 040.005.134/03 e 040.005.237/03 à origem e o arquivamento dos autos; VIII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JORGE CAETANO votou com o Relator, apenas pela conclusão.

Processo 1337/04 (apenso o de nº 054.001.439/01) - Reforma de CÉLIO CORREIA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2681/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

Processo 1980/04 (apensos os de nºs 7820/91 e 030.001.680/02) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES CURINGA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 2682/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a remessa dos autos ao órgão originário para que este, tornando sem efeito a retificação de fls. 33/34 do apenso de pensão, promova nova retificação do ato de fl. 24 do mesmo apenso, para considerar a fundamentação legal do beneficiário da pensão temporária nos termos do artigo 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112/90. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 2898/04 (apenso o de nº 080.012.133/02) - Pensão civil concedida a FERNANDA COLEN RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2683/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 3012/04 (apenso o de nº 080.002.719/00) - Aposentadoria de ANTÔNIA RIBEIRO DE CARVALHO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2684/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

Processo 3014/04 (apenso o de nº 080.014.439/01) - Aposentadoria de ANITA LUIZA REBELO JOB-SE. - DECISÃO Nº 2685/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

Processo 3043/04 (apenso o de nº 080.012.827/02) - Pensão civil concedida a PRISCILLA GRITTI-SE. - DECISÃO Nº 2686/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 3797/05 (apenso o de nº 082.011.917/00) - Aposentadoria de LEONARDO MANOEL DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2687/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a - elaborar Planilha de Gratificação de Regência de Classe - GRC, em substituição à de fl. 48 - apenso, para excluir 186 dias de licenças médicas que excederam a 2 anos (fl. 05 - apenso); b - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 50 - apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, para calcular o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de acordo com a nova planilha; c - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 9531/05 (apenso o de nº 080.016.533/01) - Aposentadoria de EUNICE TORQUATA DE SOUSA RAMOS-SE. - DECISÃO Nº 2688/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo 9787/05 (apenso o de nº 080.004.214/02) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA AZEVEDO INCERTI SOARES-SE. - DECISÃO Nº 2689/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 2836/95 (anexos os de nºs 040.014.190/94 e 040.003.095/95) - Aposentadoria de VALTER VIEIRA BARROS-SEF. - DECISÃO Nº 2690/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) juntar aos autos as certidões de tempo de serviço relativas aos períodos de 27.04.78 a 18.09.78 e de 22.07.86 a 16.08.93; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 10, para corrigir a data de ingresso do servidor no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, ocorrida em 17.08.93 (fls. 16 e 70 - apenso) e a demonstração dos diversos períodos de tempo averbados no Distrito Federal; c) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 2825/97 (apensos os de nºs 040.004.685/95, 040.005.583/95 e 3 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício/1994. - DECISÃO Nº 2691/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. LUIZ UBIRATAN DE OLIVEIRA, CÍCERO VALMIR LIMA e FERNANDO PEREIRA (fls. 432/454) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO, haja vista não ter atendido à audiência determinada pela Decisão nº 3.467/2004; III. nos termos do artigo 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar REGULARES as contas dos Srs. LUIZ UBIRATAN DE OLIVEIRA, CÍCERO VALMIR LIMA, ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO e FERNANDO PEREIRA, dando-lhes, em conseqüência, quitação plena, nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998; IV. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Processo 2679/00 - Inspeção realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, tendo por objeto a fiscalização dos serviços prestados por Brasília Empresa de Segurança Ltda. na Administração Regional de Brasília. - DECISÃO Nº 2692/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento dos comprovantes de recolhimento total do valor da multa aplicada nos autos; 2) considerar quites com o erário distrital os Senhores MARCOS ARRUDA DA CUNHA REGO, HERMAN TED BARBOSA e EURÍPEDES LEÔNCIO CARNEIRO, cientificando-os desta decisão; 3) autorizar o arquivamento do feito.

Processo 0993/03 - Contendo o Ofício nº 1581/05-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2693/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2103/CONT/CGDF e anexo, acostados às fls. 48/49; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial objeto de análise do Processo-GDF nº 030.004.058/2003; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 1575/03 (apenso o de nº 030.001.017/01) - Pensão civil concedida a MARIA DA GLÓRIA STRAEHL FERNANDES-SO. - DECISÃO Nº 2694/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 6.736/2003 (fl. 11); II) considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

Processo 1700/03 - Contendo o Ofício nº 622/05-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir e encaminhar a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.023.648/03. - DECISÃO Nº 2695/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 622/05-GAB/SE, acostado à fl. 29, relevando a intempestividade; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir e encaminhar a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.023.648/03; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 0138/04 (apenso o de nº 040.002.800/00) - Aposentadoria de VALDEMI PESSOA DE CARVALHO-SEF. - DECISÃO Nº 2696/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela jurisdicionada (fls. 67/68 - apenso) e pelo ex-servidor VALDEMI PESSOA DE CARVALHO, considerando-as improcedentes; b) ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 273/2004 - CRR; c) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; d) determinar: d.1) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias: d.1.1) faça aplicar aos proventos do interessado VALDEMI PESSOA DE CARVALHO o disposto nas alíneas "b.1" e "b.3" da Decisão nº 9.592/2000; d.1.2) busque a imediata edição de lei que: d.1.2.1) conforme o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e da Retribuição Adicional Variável – RAV, percebidos pelos integrantes da Carreira Auditoria Tributária, aos mandamentos constitucionais mencionados na referida decisão; d.1.2.2) adapte o valor da Retribuição Adicional Variável – RAV aos preceitos constitucionais, ante a impossibilidade de sua vinculação à remuneração do Secretário de Estado, principalmente após a Emenda Constitucional nº 19/1998; d.1.3) informe esta Corte de Contas acerca das providências porventura formalizadas objetivando cumprir a determinação de que cuida a alínea d.1.2; d.2) à 4ª Inspetoria de Controle Externo que verifique o atendimento desta decisão em auditoria; e) autorizar a remessa de cópia do Relatório/Voto ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, com vistas a subsidiar o atendimento da diligência de que cuida a alínea anterior.

Processo 0319/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 2.0030-00-Processo TCDF nº 2663/00, objeto do Processo nº 220.000.421/00-SEL. - DECISÃO Nº 2697/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do Memorial oferecido pelo senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO; II- considerar cumprida a diligência interna assinada nos termos da Decisão nº 970/2005, que determinou à 2ª ICE que apresentasse informações acerca do recolhimento das multas aplicadas na Decisão nº 4.445/2003; III- autorizar a devolução dos autos àquela Inspetoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e mediante inspeção e consulta a material técnico especializado, adote as seguintes providências: a) apure se o serviço objeto dos autos do Processo nº 220.000.421/2000 - SEL foi totalmente executado na forma e quantitativo descritos no Atestado de Execução nº 022/2000 (fl. 149) e realize visita ao local da prestação desse serviço, convidando os responsabilizados nos autos, o executor do contrato e o representante da empresa contratada, tendo em conta notícia do senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO de que a reforma, passados 05 (cinco) anos de sua realização até o momento atual, não apresentou nenhum problema (fl. 219); b) esclareça qual foi a base utilizada para concluir que os materiais que apresentaram quantidade ZERO (coluna "D" do demonstrativo de fls. 160/161), deixaram de ser utilizados no serviço de reforma da rede elétrica do Estádio Mané Garrincha e, de conseqüência, a inclusão dos respectivos valores pagos como prejuízo ao erário distrital; c) esclareça a metodologia de pesquisa que utilizou na composição dos preços constantes da planilha, de forma que fique demonstrada a compatibilidade dos materiais pesquisados com as características dos serviços aqui em evidência; d) esclareça qual foi a marca dos materiais considerados na mencionada planilha de preço, se é a mesma do material utilizado na execução do serviço de reparo da rede elétrica do Estádio Mané Garrincha; e) explicite a razão por que considerou apenas 1/3 do valor da mão-de-obra efetivamente empregada na realização do citado serviço no Estádio Mané Garrincha, conforme a mencionada planilha, e teve por prejuízo os 2/3 restantes, analisando, principalmente, o que o defendente alegou à fl. 217 a esse respeito e os dados constantes do Atestado de Execução (fls. 90/91); IV- determinar à 2ª Inspetoria que, em decorrência da diligência assinada no item anterior, ajuste, se for o caso, os valores apurados na planilha de fls. 160/161 e junte aos autos estimativa de preço atualizada dos materiais, com observância do art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, que porventura deixaram de ser aplicados

na realização dos serviços de reforma da rede elétrica do Estádio Mané Garrincha; V- autorizar, ainda, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para adoção das medidas que entenderem pertinentes.
Processo 0916/04 (apenso o de nº 190.001.366/01) - Pensão civil concedida a MARIA D´ABADIA LEOCAIDO CARDOSO e outro-SEMARH. - DECISÃO Nº 2698/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) tendo em vista que foi concedida pensão temporária à filha Elaine Leocaido Cardoso (ato de fl. 19 – apenso e título de pensão de fl. 22 – apenso), quando à época do óbito já era maior de idade (documento de fl. 09 – apenso), e não tendo nos autos documentos comprobatórios de que a mesma era inválida (art. 217, item II, alínea "a", da Lei nº 8112/90), deverá a jurisdicionada: a) no caso positivo, carrear aos autos documentos que comprovem a invalidez da mesma; b) no caso negativo: b.1) retificar o ato de fl. 19 – apenso para excluir a beneficiária temporária, Elaine Leocaido Cardoso, e a fundamentação referente à sua inclusão como beneficiária; b.2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 22 - apenso, para exclusão da referida beneficiária; b.3) tornar sem efeito o documento de fl. 22 – apenso.
Processo 2229/04 (apenso o de nº 080.008.189/01) - Aposentadoria de JOSÉ DIAS SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 2699/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e na Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que apresente, bem como notifique o inativo a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta decisão, as competentes razões de defesa em face da possível irregularidade no pagamento da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, criada pela Lei nº 3.318/2004, que, conforme Anexo III e Capítulo I, Seção V, da referida lei, deveria estar sendo pago no percentual de 215% (duzentos e quinze por cento); c) reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o constante do item VII da Decisão nº 1.766/2005, exarada no Processo nº 3.033/2004; d) autorizar a remessa de cópia da instrução e do parecer ministerial aos referidos órgãos jurisdicionados, para efeito de orientar as defesas e as providências de que cuidam as alíneas anteriores; e) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que, por ocasião do próximo procedimento de auditoria a ser realizado nas Secretarias de Estado de Educação e de Gestão Administrativa do Distrito Federal, verifique, com a devida profundidade, o atendimento de que cuidam as alíneas "b" e "c" desta decisão. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou por oitiva preliminar do interessado, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou apenas pela legalidade da concessão.
Processo 0778/05 (apenso o de nº 080.003.325/01) - Aposentadoria de VALDIRA DE SOUZA CLARO-SE. - DECISÃO Nº 2700/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.
Processo 2537/05 (apenso o de nº 080.005.891/01) - Aposentadoria de MARIA AUGUSTA GARCIA DE CARVALHO MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 2701/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.
Processo 2790/05 (apenso o de nº 080.001.911/01) - Aposentadoria de ELCIDEMA RODRIGUES BISPO BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 2702/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e na Decisão nº 10.085/1999, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 70 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela Incentivos Funcionais, calculados sobre a parcela Proventos, mais a Parcela Autônoma I – TIDEM, excluindo a Gratificação de Titularidade de sua base de cálculo, conforme Decisão nº 592/1997, Sessão Ordinária de 20.02.1997 (Processo nº 5.997/1996); b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.
Processo 6427/05 (apensos os de nºs 232/99 e 080.024.071/03) - Pensão civil concedida a GUSTAVO DE SOUZA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2703/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.
Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 8032/93, 2865/94, 1391/95, 5713/95, 2041/98, 1159/04, 2877/04 e 3192/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO e 996/01, de Relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.
Presidiu a Sessão, durante o relato dos processos de responsabilidade dos Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, o Vice-Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, por se encontrar, momentaneamente, ausente o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.
Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.
Continuando, com a palavra o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, acompanhado pelos demais membros do Plenário, parabenizou a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, pelo lançamento, a 8 do corrente mês, pela Editora Brasília Jurídica, do Livro intitulado Terras Públicas - Alienação e Uso.

A seguir, fazendo uso da palavra, a Conselheira MARLI VINHADELI comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2091/2004, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF em relação aos Processos nºs 2535/04 e 3545/99, objeto de pedido de vista, remetidos ao seu Gabinete nos dias 1º e 2 do mês em curso, respectivamente.
Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que requereu a inserção em ata, no que teve a aprovação do Plenário, de elogio, com o seguinte teor:
"Com espeque no artigo 76 do Regimento Interno da Casa e na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF n.º 249, de 16 de setembro de 1998, requeiro seja consignado elogio funcional ao servidor Francisco Antonio Alves de Sousa, Analista da 1ª Inspetoria de Controle Externo, pela sua atuação no Processo nº 892/2003, pelo bem conduzido esforço de interpretar as normas da Casa relacionadas ao processo de Tomada de Contas Especial, primando pela economicidade e efetividade na ação da Corte."
Continuando, ainda com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez os seguintes pronunciamentos, requerendo o seu registro na ata, no que teve a concordância do Plenário:
a) "O concurso público de há muito foi galgado à condição de sonho de conquista para milhares, ou milhões, de pessoas nesse país, que almejam apenas seu lugar ao sol.
E não era para ser diferente.
Neste pedaço de chão amado que, desgraçadamente, notabilizou-se, também pela exclusão social, conjuntura que todos lutamos para revertê-la - e conseguiremos -, o concurso público é o meio democrático de acesso aos cargos e empregos públicos.
E assim o é, porquanto os poderes constituídos devem se guiar por preceitos de impessoalidade e de isonomia, fundamentais para transmitir, implicitamente, aos seus cidadãos: " ... o critério é a sua capacidade ...".
Nos tribunais de contas sempre analisamos a legalidade dos editais e das admissões posteriores; entretanto, com o passar do tempo, fomos além e alargamos horizontes, determinamos a restituição do valor da inscrição aos candidatos de concursos públicos revogados ou anulados[1], determinamos a exclusão de critérios subjetivos de avaliação e a inclusão de objetivos, etc.
O Poder Judiciário também garantiu nobre avanço[2] ao desnudar a possibilidade de reconhecer o dever da Administração nomear os candidatos aprovados para as vagas oferecidas no edital, pois deve existir motivação para a abertura do certame. Além desse há outros exemplos.
O sonho de todos estava sendo acalentado e nos tribunais, de contas ou de justiça, partíamos da premissa de que o procedimento estava se realizando a contento.
Tudo em perfeita condução!
Mas nessa árdua empreitada, em prol de cada cidadão desse país, a fim de manter a fé pública nos certames, juntou-se a nós, a Polícia Civil do Distrito Federal.
A corporação civil, em magnífico trabalho de inteligência, revelou uma triste, fria e hedionda realidade de fraudes, no entanto, encheu os corações de esperança para que, doravante, a credibilidade do instituto seja guindada a patamares já conquistados, e mais, vê-la aumentada.
O Poder Público é assim, cada qual com sua competência ou atribuição, mas com único objetivo, a saber, o interesse público.
Minhas singelas congratulações a todos os membros da Polícia Civil do Distrito Federal que despontou como paradigma de eficiência, solidificando, ainda mais, a confiança do cidadão brasiliense em seu trabalho.
Requeiro, pois, seja esta singela homenagem remetida ao Governador do Distrito Federal, Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Excelentíssimo Senhor Fábio Barcellos, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Excelentíssimo Senhor José Jeronymo Bezerra de Souza, ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, General Athos Costa de Faria, ao Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal, Delegado Laerte Rodrigues de Bessa, ao Presidente da ADEPOL/DF, Delegado Paulo Roberto D'Almeida, e ao Presidente da AGEPOL/DF, Agente de Polícia José Francisco Cavalcante.
Obrigado a todos."
b) "Registro o lançamento do livro Curso de Direito Administrativo, de autoria do Doutor Marçal Justen Filho, estudioso e renomado professor, o qual brindou-me com um exemplar.
Trata-se de um trabalho acerca dos princípios e regras seculares do Direito Administrativo, a assertiva precedente encontra sustentáculo na sua lide diária, que lhe confere um plus em relação ao puro academicismo hermético, atributo saliente no transcorrer da obra, na qual muito me honra compor o rol de autores da referência bibliográfica.
Requeiro, pois, seja esta singela manifestação encaminhada ao referido autor e à Editora.
Obrigado a todos."
c) "Registro o lançamento do livro O Direito à Imagem: proteção jurídica e limites de violação, de autoria do Delegado de Polícia Arnaldo Siqueira de Lima, estudioso e renomado professor, o qual brindou-me com um exemplar.
A obra vem suprir lacuna na doutrina, principalmente pelo denso estudo e criteriosa análise acerca das correntes de pensamento e seus reflexos nos Tribunais.
É sem dúvida alguma, obra de grande valia.
Requeiro, pois, seja esta singela manifestação encaminhada ao referido autor e à Editora Universa.
Obrigado a todos."
d) "Registro o lançamento do livro Aspectos Práticos da Tecnologia do Saneamento Básico, de autoria de Valter Pedrosa Amorim, estudioso e renomado professor, o qual brindou-me com um exemplar.
Trata-se de um trabalho que aborda o tema com amplitude e técnica, certamente preencherá

[1] TCDF. Processo nº 672/01.
[2] STF. RE nº 192568-0-PI

lacuna na aplicação da tecnologia nessa área tão carente de doutrina, mas de fundamental importância para impulsionar o país rumo ao desenvolvimento.

Requeiro, pois, seja esta singela manifestação encaminhada ao referido autor e à Editora.

Obrigado a todos."

e) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o artigo publicado na Revista Zênite, de outubro 2004, intitulado "Despesas com Inativos, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 10.887/2004 – sobre como Conciliar o Inconciliável", de autoria de Vanice Regina Lírio do Valle, Procuradora do Município do Rio de Janeiro, Mestre em Direito, Estado e Justiça pela Universidade Estácio de Sá.

Para a autora, a sistemática preconizada pela Lei nº 10.887/2004, que regulou a Emenda Constitucional nº 41/2003, em vários aspectos, colide com a Carta Magna e com os parâmetros de gestão fiscal traçados ao administrador público, deixando-lhe a difícil tarefa de conciliar aquilo que, a seu ver, por vezes mostra-se inconciliável.

Na análise, demonstra as fraturas internas do sistema preconizado pela Lei nº 10.887/2004; aponta a interseção e a inevitável busca de harmonização entre três distintas ordens de regulação: a sistemática de cálculo de proventos de servidores inativos; o cálculo e a atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o sistema de preservação dos limites de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstra a necessidade de conciliação entre o sistema e algumas regras apontadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, entre múltiplos diplomas legais para a real compreensão dos efeitos da EC nº 41/03 sobre as contas públicas e para a sustentabilidade dos regimes públicos de previdência.

Requeiro que cópia deste registro seja transmitida à Revista Zênite, como também à autora, com os encômios deste Conselheiro pelo reconhecimento à sua grande contribuição à doutrina do Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal.

Obrigado a todos."

Finalmente, fazendo uso da palavra a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Informo a Vossas Excelências que está em trâmite na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei Complementar nº 7/2005, que institui o Ministério Público de Contas do Estado."

Nada mais havendo a tratar, às 12h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 123 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3922

Sessão Ordinária de 9.7.2005

Processo nº : 2454/04 (B)

Origem : Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto : Consulta

Ementa : Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade de, aos servidores das carreiras policiais do Distrito Federal que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57, serem acrescidos 20% por dia/ano trabalhado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, a partir da data de nomeação até o advento da Lei nº 51/85. Admissibilidade da consulta. Conhecimento. Possibilidade jurídica da contagem ponderada desse tempo de serviço.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade de, aos servidores das carreiras policiais do Distrito Federal que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57, serem acrescidos 20% por dia/ano trabalhado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, a partir da data de nomeação até o advento da Lei nº 51/85.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A instrução da 4ª ICE, fls. 60/69, entende que a consulta, nos termos em que foi formulada, versando sobre direito em tese, e estar acompanhado do competente parecer técnico-jurídico, preenche os requisitos de admissibilidade, em conformidade com o previsto no art. 194 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito do que foi consultado, assim se pronuncia:

" ...

Quanto ao alcance da Lei nº 3.313/57

Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entendeu pertinente o pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais sobre situação idêntica à presente consulta (fls. 04/05) nos seguintes termos:

'Sobre a matéria, temos a esclarecer que, no tocante aos questionamentos apresentados pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, sobre o direito adquirido dos servidores na vigência da Lei nº 3.313/57, esta Secretaria de Recursos Humanos entende que os servidores que ingressaram na Polícia Federal na vigência da Lei nº 3.313/57 fazem jus ao acréscimo de 1,2 por cada dia trabalhado ou 20% por ano trabalhado, a partir da data de nomeação até o advento da Lei Complementar nº 51/85, sendo que a partir de 20 de dezembro de 1985 o tempo de serviço passará a ser contado nos termos da Lei Complementar nº 51/85, ou seja, para cada dia de trabalho conta-se um dia para aposentadoria'.

No âmbito local, a Procuradoria Geral do DF posicionou-se desfavoravelmente à apuração do tempo de serviço conforme proposto pela jurisdicionada na presente consulta (Parecer nº 996/03 - PROPES/PRG, Processo nº 052.001.517/03, fls. 06/12) fundamentando o seu parecer nos seguintes argumentos:

os policiais civis do Distrito Federal, embora organizados e mantidos pela União, são servidores distritais, não se lhes aplicando normas destinadas a servidores federais, em decorrência da autonomia administrativa deste ente federativo;

as leis que deferem aposentadoria especial devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, só será deferido algum direito àqueles que cumpriram integralmente o lapso temporal fixado pela lei, durante sua vigência;

é inconstitucional a adoção de critério de proporcionalidade para cálculo de tempo de serviço prestado sob regime de aposentadoria especial; e

a Emenda Constitucional nº 20/98 vedou o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto, para fins de aposentadoria, o que deve ser obrigatoriamente observado pelos Estados e Distrito Federal.

Quanto à vigência da Lei nº 3.313/57

Embora a resposta à presente consulta tenha caráter normativo, constituindo prejulgamento de tese, o alcance da decisão do Tribunal será restrito a poucos servidores, visto que quase todos os policiais civis que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57 já se encontram aposentados com base nas regras instituídas pela Lei Complementar nº 51/85.

A diferença básica entre a regra da Lei nº 3.313/57 e a da Lei Complementar é que a desta exige apenas 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial mais 10 anos de tempo comum para aposentadoria e a daquela, 25 anos em função estritamente policial.

Para um melhor entendimento da questão convém tecer algumas considerações.

A Lei nº 3.313/57, em seu artigo 1º, dispunha:

Art. 1º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, que exerçam (VETADO) atividade estritamente policial, terão direito a:

II - aposentadoria com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, § 4º, da Constituição Federal).

§ 2º. Para os efeitos da aposentadoria dos servidores, a que se refere esta lei, será computado apenas o tempo de serviço em função estritamente policial, ... (vetado).

Em 30.10.69 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1/69, que assim estabeleceu:

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para inatividade e disponibilidade.

A partir de então o Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento acerca das leis que instituíam aposentadorias especiais, que pôde ser observado quando do julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 100.596-3-DF (fls. 26/46):

Aposentadoria especial. Policial Civil do Distrito Federal. Aposentadoria voluntária . Aposentadoria compulsória. Constituição Federal, art. 103. Lei complementar. Legislação pretérita (revogação). 1. Somente lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, pode estabelecer exceções às regras de aposentadoria compulsória ou voluntária, haja vista o disposto no seu art. 103. 2. A legislação ordinária pretérita, institutiva de aposentadorias especiais, reduzindo o limite de idade para a aposentação, compulsória ou voluntária, está implicitamente revogada, a partir da vigência do texto constitucional inserto na emenda nº 01, porque com ele incompatível. - Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 100.596-3-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, in DJ de 08.06.84, p. 9261).

Em voto proferido nesse Recurso Extraordinário, o Ministro Rafael Mayer (Relator) assim se posicionou (fl. 37):

Assim, no meu entender, qualquer que seja a exceção a instituir, com relação às regras estabelecidas na Constituição, quer quanto à aposentadoria compulsória, quer quanto à aposentadoria voluntária, redutoras da idade ou do tempo, tendo em vista a natureza do serviço, estará a depender de lei complementar, e, assim sendo, não têm eficácia os dispositivos legais anteriores que disponham sobre matéria reservada a esse processo legislativo.

Também, esse foi o entendimento esposado pela Suprema Corte quando julgados os Recursos Extraordinários nos 102.555 - GO e 91.604 - BA (fls. 47/55):

Mandado de Segurança. Aposentadoria de Promotora. Contagem proporcional do tempo de serviço como professora. As exceções à regra do artigo 103 da Constituição Federal dependem de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Em conseqüência, infringe essa norma constitucional a concessão da aposentadoria especial com tempo de serviço inferior a 30 anos (artigo 101, parágrafo único da Constituição Federal). Só há direito adquirido à aposentadoria com tempo reduzido aos servidores que o completaram anteriormente a vigência da Emenda Constitucional n. 1/69. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 102.555-GO, Rel. Min. Oscar Corrêa, in DJ de 26.10.84, p. 18.002)

Magistério superior. Aposentadoria compulsória. Lei n. 4881-a, de 6.12.1965, art-53, I. aposentadoria compulsória aos sessenta e cinco anos de idade. Editada a Lei n. 4881-a, de 1965, na vigência da Constituição de 1946, guardou, também, compatibilidade com a Constituição de 1967, na redação originaria (art-100, par-2). Previa-se, aí, a possibilidade de redução do limite de idade de setenta anos para a aposentadoria compulsória. com o advento, porém, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, alterou-se, no particular a disciplina da aposentadoria. A estipulação do art-101, II., da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, de aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, não pode ser alterada por lei complementar. No art-103, do mesmo diploma constitucional, previu-se que Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, poderá indicar exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria. Não há, entretanto, na autorização do art-103, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, nenhuma cláusula que, efetivamente, possibilite, em lei complementar, estabelecer aposentadoria compulsória, com idade inferior a setenta anos. Se, dessa maneira, não mais é viável, por Lei Complementar, após a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, dispor sobre aposentadoria compulsória com menos de setenta anos de idade, força é reconhecer estar revogado o art-53, I, da Lei n. 4881-a, de 1965, em face de sua incompatibilidade com o regime da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Recurso extraordinário conhecido, pela letra "d", do permissivo constitucional, em face do dissídio com o acórdão no Re 78.984, de 1974, mas desprovido.

Assim, considerando a jurisprudência firmada pelo STF no sentido de que a legislação ordinária pretérita institutiva de aposentadorias especiais está, na redação da Emenda Constitucional - EC nº 1/69, implicitamente revogada, a partir de 30.10.69, com a entrada em vigor do texto constitucional de 1969, a Lei nº 3.313/57 passou a não produzir efeitos jurídicos.
Reforça a tese de revogação da Lei nº 3.313/57 a partir da entrada em vigor do texto constitucional de 1969 o fato de os atos de aposentadoria de funcionários policiais publicados após a promulgação da EC nº 1/69, com irregular fundamento na Lei nº 3.313/67, só terem a sua eficácia garantida com a edição da Lei Complementar nº 51/85 (artigo 2º), nos termos do art. 103 da Constituição Federal de 1967. Se assim não o fosse, não haveria necessidade de disposição expressa da Lei Complementar nº 51/85 validando tais atos, nos seguintes termos:
Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:
voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.
Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.
Vê-se assim que a Lei Complementar nº 51/85, que não revogou a Lei nº 3.313/57 pois, frise-se, esta já se encontrava revogada a partir da promulgação da EC nº 1/69, veio para disciplinar o regime de aposentadoria especial da Polícia Civil e, além disso, garantir a eficácia de atos de aposentadoria fundados na Lei nº 3.313/57 expedidos após 30.10.69.
Neste ponto cabe lembrar que, acerca da Lei Complementar nº 51/85 e dos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema de previdência social e estabeleceu novos critérios para aposentadoria, impondo regras de transição para aqueles servidores ingressos no serviço público em data anterior à sua publicação, este Tribunal deliberou, por meio da Decisão nº 2517/2001, Processo nº 1720/99, DODF de 20/04/2001, in verbis:
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu deliberar que permanece em vigor a Lei Complementar n.º 51/85, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional.
Quanto ao direito adquirido
No documento de fls. 17/24 o subscritor da Nota Técnica, embora não tendo emitido parecer conclusivo, registra o seu entendimento favorável a considerar como direito adquirido a incidência de acréscimo de 1,2 por cada dia trabalhado ou de 20% por ano de trabalho sobre o tempo de serviço prestado à época da Lei nº 3.313/57 até o advento da Lei nº 51/85.
A respeito do tema direito adquirido é de todo oportuno trazer o ensinamento de José Afonso da Silva:
Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas em seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed., 2001, pp. 436/437).
Coincide com este entendimento o dos nossos Tribunais de Justiça, para os quais os atos de aposentadoria, salvo disposição legal em contrário, são regidos pela lei vigente ao tempo em que satisfeitos todos os requisitos legais para o seu gozo, merecendo destaque o do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência firmada a seguir transcrita:
Enunciado da Súmula nº 359 - STF
Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.
No mesmo sentido a Súmula nº 21 deste Tribunal:
Enunciado da Súmula nº 21 - TCDF
Os atos de aposentadoria e os de reforma, bem como os de revisão dos proventos, regem-se pela lei do tempo em que se verificaram os pressupostos da concessão ou da revisão.
Importa também mencionar o Recurso Extraordinário RE 96774/SP (fl. 56):
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 5.890, DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO. SE OS AUTORES PREENCHEREM TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI 5.890/73, A CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO A HAVEREM REQUERIDO NA SUA VIGÊNCIA NÃO OS DESPOJOU DESSE DIREITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
(RE Nº 96774 - SP, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJ de 24.06.83, p. 09476).
Conseqüentemente, cabe falar de direito adquirido somente em relação aos servidores que completaram o aludido tempo de serviço, nos termos da Lei nº 3.313/57, anteriormente à vigência da EC nº 1/69, ou seja, na vigência da legislação pretérita que admitia a inativação com prazo reduzido. Os que não completaram esse tempo oportunamente tinham simples expectativa de direito, que não sobreviveu ao regime constitucional de 1969, vez que não o haviam incorporado ao seu patrimônio de forma definitiva.
Além disso, não é demais relembrar que o STF proferiu decisão contrária à possibilidade de composição de legislações visando conjugar aspectos favoráveis de ambas, nos seguintes termos (fl. 57):
Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido.
(RE nº 278.718-SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 14.06.2002, p. 1.147).
No caso presente, essa impossibilidade de se conjugar aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações põe por terra, de pronto, o debate pretendido pelo subscritor da Nota Técnica quando este, ao tecer comentários a respeito da Súmula 21 - TCDF (Aposentadoria e reforma. Tempus regit actum), fl. 19, assegura que no caso trazido à baila não se discute concessão de aposentadoria na vigência da Lei nº 3.313/57, mas contagem de tempo de serviço prestado sob a sua égide para efeito de aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 51/85, o que, entende a Suprema Corte, é inadmissível.
Cumpre mencionar, ainda, a ADI 755/SP (fl. 58) em que o Tribunal Pleno - STF decidiu que não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, verbis:
3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço.
Ainda mais, conforme entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico, vez que o vínculo entre o servidor e a Administração não tem caráter contratual.
Veja-se, como exemplo, o acórdão a seguir (fl. 59):
‘ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.
Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional.
De outra parte, não há falar em ofensa ao artigo 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos. Recurso não conhecido.
(STF. RE 219075/SP. Primeira Turma. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJ de 29/10/99, p. 561).
DA conclusão
Vieram os autos a esta Corte tratando de consulta formulada pelo Chefe-Substituto da Polícia Civil do DF, fls. 1/3, sobre a possibilidade de os servidores que ingressaram nas carreiras policiais do DF na vigência da Lei nº 3.313/57 fazerem jus ao acréscimo de 1,2 por cada dia de trabalho ou 20% por ano de trabalho, a partir da data de nomeação até a entrada em vigor da Lei nº 51/85.
Mesmo documento registra, sobre situação idêntica à presente consulta, divergência entre o entendimento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que entende pertinente a referida contagem ponderada, e o da Procuradoria Geral do distrito Federal, pela impossibilidade.
Considerando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a legislação ordinária pretérita institutiva de aposentadorias especiais, caso da Lei nº 3.313/57, está revogada, a partir de 30.10.69, com a entrada em vigor do texto constitucional de 1969, bem como posicionamento do mesmo STF no sentido de que somente cabe falar de direito adquirido em relação aos servidores que completaram o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.313/57 anteriormente à vigência da EC nº 1/69, ou seja, na vigência da legislação pretérita que admitia a inativação com prazo reduzido, conclui-se pela impossibilidade de os servidores que ingressaram nas Carreiras da Policia Civil do DF na vigência da Lei nº 3.313/57 fazerem jus ao acréscimo de 1,2 por cada dia trabalhado ou 20% por ano trabalhado.
Reforça essa conclusão decisão da Suprema Corte contrária à possibilidade de composição de legislações (no caso Lei nº 3.313/57 e Lei Complementar nº 51/85) visando conjugar aspectos favoráveis de ambas (RE nº 278.718-SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 14.06.2002, p. 1.147), fl. 61.”
As sugestões ao egrégio Plenário são vistas às fls. 67/68, com as quais estão de acordo a Diretora da 3ª Divisão Técnica e a Inspetora da 4ª ICE, fl. 69.
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Parquet, fls. 72/79, reafirmando seu entendimento quanto à impossibilidade de haver contagem ponderada de tempo de serviço, acolhe as conclusões da Inspetoria.
É o Relatório.
VOTO
A presente consulta foi motivada pelo fato de a Procuradoria Geral do Distrito Federal haver opinado pelo indeferimento de pedido formulado pela servidora ALBANIZA MONTENEGRO BELO, no sentido de obter contagem adicional de 20% sobre o tempo de serviço estritamente policial prestado sob a égide da Lei nº 3.313/57, para fins da aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 51/85.
O primeiro diploma legal mencionado permitia a aposentadoria especial do servidor do Departamento Federal de Segurança Pública com proventos integrais aos 25 anos de serviço em função estritamente policial. Já a Lei Complementar nº 51/85 autorizava a aposentadoria do funcionário policial, após 30 anos de serviço, desde que contasse com, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, também com proventos integrais.
A Procuradoria Geral do Distrito Federal ressalta, preliminarmente, que os policiais civis do

Distrito Federal, embora organizados e mantidos pela União, são servidores distritais e não federais e, assim, não se lhes aplicam as orientações emanadas da área federal, em face da capacidade auto-administrativa do Distrito Federal.

A prevalecer esse entendimento da douta Procuradoria Geral, entendo que a consulta formulada pela Polícia Civil deveria ser respondida afirmativamente. É que nesta unidade federativa vigeu a Lei nº 1.864/98, que em seu art. 1º, § 3º, assim dispôs:

" O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade quando se tratar de regimes diversos"

Este Tribunal, consoante o que consta do Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência, admitiu a contagem ponderada de tempo de serviço, com base nesse dispositivo, até 15.12.98, dia anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.

Outro, porém, é o meu entendimento em relação ao que foi consultado, tendo por referência o art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência da União, organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Depreende-se que toda a legislação inerente a direitos e vantagens, deveres e obrigações dos policiais civis do Distrito Federal, deve emanar do Ente Federal.

Por via de conseqüência, os critérios adotados naquela esfera de Governo, interpretativos dessa legislação, devem ser estendidos aos servidores policiais do Distrito Federal.

Havendo o órgão central do Sistema de Recursos Humanos da União manifestado o entendimento de que é possível o acréscimo ponderado do tempo de serviço prestado pelo policial desde sua nomeação, sob a égide da Lei nº 3.313/57, até o avento da Lei nº 51/85, para fins de aposentadoria, não vejo como adotar posicionamento diferente em relação aos servidores do Distrito Federal, regidos pela legislação comum.

Quanto à argumentação de que a Lei nº 3.313/57 estaria implicitamente revogada desde 30.10.69, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1/69, em face de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.596-3-DF, é ponto pacífico que as decisões da Suprema Corte, tomadas em sede de recurso extraordinário, somente produzem efeitos em relação às partes envolvidas, não obrigando a Administração a estendê-las, automaticamente, a outras situações, ainda que semelhantes.

Ademais, as decisões trazidas aos autos são anteriores à Lei Complementar nº 51/85, a qual estatuiu:

" Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969."

O alcance desse dispositivo de lei complementar não pode ser entendido como destinado exclusivamente a validar atos tidos como irregulares. A meu ver, o dispositivo objetivou suprir a lacuna legislativa motivada pelo lapso temporal que ocorreu até a edição da Lei Complementar nº 51/85, em cumprimento à determinação constante do art. 103 da Constituição Federal de 1967 que, expressamente, previa exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e à natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Assim, dissentindo das conclusões da instrução e do parecer do Parquet, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - conheça da presente consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução -TCDF nº 38/90;

II - responda à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por conseqüência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo;

III - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2005.

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3922

Sessão Ordinária de 9.6.2005

Processo nº : 7628/05 (A)

Origem : Secretaria de Governo do Distrito Federal

Assunto : Dispensa de Licitação

Valor : R$ 2.000.000,00

Ementa : Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2004-SEG, firmado pela Secretaria de Governo e órgãos vinculados com a CODEPLAN, com dispensa de licitação. Conhecimento. Contratação ilegal. Determinação à Secretaria de Governo. Autorização de inspeção. Retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise formal do Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2004-SEG, de 01.12.04, fls. 221/224, firmado pela jurisdicionada com a CODEPLAN, relativo a serviços especializados de solução em rede lógica, elétrica e adequação com a configuração e instalação de bancadas para atender à Secretaria de Governo e órgãos vinculados, com dispensa de licitação com base no Inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, nos termos constantes do Processo GDF nº 010.000.220/2004, cópia às fls. 06/235.

Examina-se, nesta assentada, o resultado da análise do referido contrato.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 1ª ICE, pela Informação nº 041/2005, fls. 240/249, ao examinar a documentação de fls. 06/235, pronuncia-se nestes termos:

"...

Referido ajuste resultou de dispensa de licitação fulcrada no inciso XVI do artigo 24 da Lei n° 8.666/93. O valor estimado dos serviços, conforme Cláusula Quinta, monta em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação (Cláusula Oitava).

No intuito de averiguarmos a regularidade do procedimento adotado pela Jurisdicionada, solicitamos cópia do processo n° 010.000.220/2004, fls. 06/235.

Na análise da contratação em tela, levar-se-á em conta os elementos essenciais exigidos na Lei n° 8.666/93 (art. 7°, §2°), a caracterização da dispensa do procedimento licitatório, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, bem como as cláusulas contratuais obrigatórias, estabelecidas no art. 55 do mencionado diploma legal.

Em relação aos aspectos apontados no item anterior, apresentaremos a seguir os principais pontos considerados relevantes para o Controle Externo.

Primeiramente, nota-se que o objeto do contrato não identifica de forma clara e precisa os serviços a serem executados. Do confronto da Cláusula Terceira do Contrato (fl. 221) com o Projeto Básico aprovado (fls. 22/36), tem-se que o ajuste, além de não especificar com nível de detalhamento necessário os serviços contratados (identificação e características físicas dos locais de execução, quantitativo de equipamentos necessários), abrange serviços futuros em face de novas demandas ainda indefinidas, conforme demonstrado a seguir.

Cumpre ressaltar também que a primeira versão do projeto básico contemplava prestação de serviços de Rede Lógica e Elétrica para atender à demanda da Corregedoria do Distrito Federal (fls. 09/19).

Posteriormente, a Gerência de Informática da Secretaria de Governo, por meio do Mem. N° 006/A/2004/GINF (fl. 20), apresenta novo projeto básico visando atender a nova demanda (a qual inclui a Corregedoria - etapa I e o Edifício situado na SCRN 715 Norte, este para abrigar futuros órgãos) e às '...possíveis novas solicitações' da Administração (fls. 20/36).

Deve-se notar que o novo projeto básico, contempla os serviços já solicitados bem como possíveis novas demandas, perfazendo um total de 14.400(quatorze mil e quatrocentos) pontos lógicos, de dados e de voz (fl. 26), dos quais apenas 635 (seiscentos e trinta e cinco) encontravam-se devidamente especificados (fl. 20).

Apesar dessa completa falta de dados acerca dos serviços, alguns dos quais, de necessidade ainda indefinida, a Jurisdicionada apresentou uma estimativa de custos de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para um período de 12 (doze) meses, conforme fl. 36.

Em seguida, Gerência de Informática solicita à CODEPLAN orçamento para os serviços à Corregedoria e ao Edifício situado na SCRN 715 Norte, cujo valor montou em R$ 115.069,50 (cento e quinze mil e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos) e R$ 174.856,50 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta centavos), respectivamente (fls. 38/64).

Em face de nova demanda, desta vez para a Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais (SECAP) e Corregedoria Geral do Distrito Federal – 2ª etapa, a Secretaria de Governo solicita à Codeplan os respectivos orçamentos, conforme fls. 68/80, 105/106, 114/115 e 118/124).

Conforme documento de fls. 125, o orçamento dos novos serviços solicitados montou em R$ 479.888,43 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e quarenta e três centavos).

Para justificar os preços praticados pela Codeplan, a Jurisdicionada juntou aos autos orçamentos feitos com as empresas: Rhox Comunicação de Dados, Alsar Tecnologia em redes, Netway Datacom, conforme fls. 129/160, 177/181, 188/198.

Observam-se, ainda, nos autos, os seguintes elementos exigidos na Lei n° 8.666/93:

reserva orçamentária (art. 7°, §2, III), fls. 215/217;

autorização do dirigente (art. 26), fl. 219;

publicação na imprensa oficial (art. 26), fl. 220;

O contrato firmado entre as partes, cujo extrato foi devidamente publicado na imprensa em 10.12.2004, fl. 225, encontra-se nos autos às fls. 221/224. Questões acerca da regularidade do termo firmado serão abordadas a seguir.

Após o breve histórico dos fatos que precederam a contratação, passamos à análise do ajuste.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FAVOR DA CODEPLAN

Conforme já destacado, a Secretaria contratou a CODEPLAN para os serviços em causa com dispensa de licitação fulcrada no inciso XVI do artigo 24 da Lei n° 8.666/93 e na Lei 2.610/2000.

Inicialmente, cumpre observar que diversas contratações sem licitação da citada empresa fundadas nos dispositivos em tela têm sido submetidas ao julgamento do Tribunal.

Nos temos do artigo 24, XVI, da Lei de Licitações, é dispensável a licitação: 'XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;'.

A Lei Distrital n° 2610/2000 cuidou de incluir a CODEPLAN na aplicação do dispositivo em causa, para o fornecimento de bens e serviços de informática para a Administração local.

Sobre a hipótese de dispensa tratada na norma local, o TCDF, acolhendo Representação do Ministério Público junto ao Tribunal, deliberou pela sua invalidade, nos seguintes termos (Decisão n° 4934/2002, Processo n° 2662/2000):

'O Tribunal, por maioria, decidiu: a) de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES:

(...)

III – considerar que a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação;'

Com isso, descabe à Jurisdicionada invocar tal dispositivo a fim de sustentar a contratação da Companhia.

Ainda acerca do fato, em auditoria realizada na CODEPLAN (Processo n° 1878/2003), concluiu-se que a contratação direta da citada empresa para serviços de informática não encontra respaldo no inciso XVI do artigo de Lei de Licitações, tendo em vista que a Companhia não foi criada para tal finalidade específica (Relatório de Auditoria n° 01/2004).

Os autos em apreço encontram-se aguardando manifestação da Jurisdicionada acerca das irregularidades apontadas.

Desta forma, tendo em conta o reflexo da Decisão a ser proferida naquele processo nos demais contratos de prestação de serviços de informática celebrados com aquela empresa, inclusive neste em análise, entende-se pertinente sobrestar o julgamento da questão até que a Corte manifeste seu entendimento acerca do fato.

DO OBJETO DO CONTRATO E DO PROJETO BÁSICO

Inicialmente, cumpre observar que o objeto não possui contornos definidos e precisos acerca dos serviços a serem prestados. Nota-se, em uma análise conjunta com o projeto básico elaborado, que a Jurisdicionada simplesmente estima uma quantidade de pontos de dados, elétricos e de voz sem vinculação direta com suas necessidades atuais, cuja estimativa, contempla, em grande parte, possível demanda futura de órgãos a ela vinculados.

Marçal Justen Filho, ao comentar as exigências para a execução de obras e prestação de serviços previstas no art. 7° da Lei n° 8.666/93, aponta serem eliminadas as contratações: 'a) não antecedidas de planejamento; b) cujo objeto seja incerto;' (grifamos)

É o caso dos autos. A Administração contrata a Codeplan, ao que se entende, para a prestação de serviços de instalação de pontos de lógicos, elétricos e de voz para atender à mudança de sede da Corregedoria-Geral, à Secretaria de Governo, visando a implantação de futura sede de Órgãos do Governo do DF, e à Secretaria de Captação de Recursos Financeiros para as Ações Sociais do DF. Tais serviços, conforme se observa à fl. 125, montam em R$ 479.888,43 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e quarenta e três centavos), segundo orçamento da CODEPLAN.

Entretanto, nos termos do projeto básico elaborado às fls. 22/36, e do contrato firmado (fl. 221/224), o valor total dos serviços perfaz a quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em função de uma demanda ainda inexistente e de necessidade incerta, conforme menciona a própria Jurisdicionada (fl. 20).

Além dessas questões, no documento intitulado Projeto Básico, a Jurisdicionada limita-se a estabelecer de forma genérica e sem qualquer indicação dos locais execução, a descrição de materiais a serem instalados e os serviços futuramente solicitados da contratada.

Observa-se à fl. 26 que a Jurisdicionada especifica um quantitativo de 14.400 pontos lógicos, de dados e de voz, a serem instalados em locais indefinidos, utilizando-se da infraestrutura de cabos de 25 pares existentes, segundo a Secretaria.

Não há no projeto apresentado elementos suficientes para a caracterização dos serviços, como por exemplo, a descrição do quantitativo de material a ser utilizado, o local dos serviços, até porque, conforme a própria Jurisdicionada afirma, o projeto visa atender, não só a demanda atual, mas as futuras solicitações.

Diante dessas falhas, surge a seguinte questão: como se deu a estimativa dos serviços acompanhados de fornecimento e instalação de diversos equipamentos de informática e outros materiais (Patch Panel, Switch, Rack, Line Cord, quadro elétrico, malha de aterramento, entre outros) sem a definição completa das características físicas dos locais de instalação, já que serão de demanda futura?

Apesar da ausência de informações essenciais para a caracterização do objeto, a Secretaria apresentou uma estimativa de R$ 1.600.000,00 a 2.000.000,00, para os serviços (fl. 36).

O contrato firmado pela Jurisdicionada, assemelha-se, portanto, a uma forma de 'contrato guarda-chuva', onde a Administração tenta, em função da verba orçamentária autorizada, incluir, na medida de suas necessidades futuras e ao longo do exercício financeiro, os serviços de instalação de pontos ali previstos.

Assim, entende-se que o objeto do contrato firmado, cujo projeto básico padece de ausência de definição, com parâmetros mínimos de especificação, dos serviços, como por exemplo a indicação de todos os locais de prestação desses, alguns dos quais de exigência futura e incerta, não atende ao disposto no art. 6°, IX, da Lei n° 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

Com relação ao preço contratado, nota-se que, apesar do valor do contrato montar em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a pesquisa efetuada pela Secretaria no mercado restringe-se a apenas uma fração dos serviços contratados com a CODEPLAN. Vê-se à fl. 129 que os valores orçados com as empresas RHOX, ALSAR Tecnologia e NETWAY montam em R$ 487.911,20 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e onze reais e vinte centavos), 486.814,83 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais, oitenta e três centavos) e R$ 494.394,96 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), respectivamente. Enquanto isso, a CODEPLAN apresentou proposta no valor de R$ 479.888,43 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e quarenta e três centavos).

Ou seja, a Jurisdicionada realizou pesquisa de preço apenas para os serviços de necessidade imediata, conforme discutido nos parágrafos anteriores. Não há nos autos qualquer justificativa de preços para os serviços de demanda futura, os quais somados aos apresentados pela CODEPLAN, perfarão a quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Desta forma, entende-se desatendida a exigência contida no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n° 8.666/93.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Conforme estipulado na Cláusula Oitava, o Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de 01.12.2004, data de sua assinatura, permitida a prorrogação (fl. 222).

Apesar dessa previsão, não há nos autos qualquer indicação do dispositivo legal no qual a Jurisdicionada tenha se amparado.

Sabe-se que, com exceção dos casos indicados no art. 57 da Lei de Licitações, a duração dos contratos deve ficar adstrita aos respectivos créditos orçamentários.

Em que pese a falta de esclarecimentos nos autos, por exclusão, a Secretaria pode ter se fundado nos incisos II e III do dispositivo citado, os quais tratam, respectivamente, de prestação de serviços contínuos, e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática.

Quanto à segunda hipótese, entende-se não ser o caso dos autos, pois se trata de instalação de pontos lógicos e elétricos.

Em relação à primeira, deve-se observar que os serviços objeto do contrato analisado não se revestem da natureza contínua exigida na lei.

Sobre tais serviços, cumpre trazer entendimento firmado pela Casa no Processo n° 4986/95 (Decisão n° 5252/96):

'O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – (...)

II - no concernente à prestação de serviços:

a) firmar entendimento de que as prestações de serviços de execução de forma contínua, alcançadas pelo inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93, referem-se aos serviços cuja falta paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade;'(grifamos)

Destacam-se, também, os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior acerca dos contratos de serviços contínuos previstos no dispositivo em questão:

'A Lei n° 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados ou estendidos, critério mantido pela Lei n° 8.883/94:

(a) (...)

(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.'(grifo nosso)

Para Carlos Pinto Coelho Motta, 'serviços contínuos são, em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se 'sucessivamente', sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão o objetivo' .

Os contratos de serviços contínuos, amparados pelo art. 57, II, da Lei n° 8.666/93, são, portanto, aqueles essenciais ao funcionamento da Administração Pública, os quais, dada essa necessidade permanente dos serviços, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízos à função estatal correspondente. Além disso, são serviços que, uma vez executados, não exaurem a respectiva prestação e a conseqüente necessidade permanente da administração.

Não é o caso em exame nos autos. Os serviços constantes do contrato celebrado entre a Secretaria de Governo e a Codeplan resumem-se na instalação de pontos de rede elétricos e de voz, os quais, uma vez executados, eliminam a correspondente necessidade do órgão. Ou seja, a demanda do órgão estatal pelo serviço não se renova continuamente.

Além dessa necessidade esporádica, conforme já discutido anteriormente, alguns desses serviços são, até mesmo, de previsão futura e incerta.

Portanto, entende-se que os serviços contratados pela Secretaria de Governo não se enquadram entre as exceções previstas no art. 57 da Lei n° 8.666/93 e, portanto, devem ter sua duração adstrita aos respectivos créditos orçamentários.

Por último, cumpre informar que, de acordo com documentos extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO (fls. 236/239), parte dos serviços objeto do contrato em causa já foram executados. Assim, dada a relevância das impropriedades apontadas anteriormente, em especial a ausência de informações claras acerca do objeto pretendido, entende-se pertinente a realização de inspeção nos órgãos envolvidos a fim de averiguar a regularidade na execução dos serviços.

..."

As sugestões ao egrégio Plenário, vistas às fls. 248/249, mereceram o de acordo dos titulares da Divisão de Acompanhamento e da 1ª ICE, fls. 249 e 249/verso.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que estes autos foram encaminhados a meu Gabinete em razão de o ilustre Conselheiro Renato Rainha ter-se declarado suspeito por motivo de foro íntimo, fls. 251/252.

Na análise formal do processo procedida pelo órgão instrutivo, ficaram evidenciadas as seguintes irregularidades:

dispensa de licitação descabida por ter sido fundada no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a CODEPLAN não foi criada para esse fim específico, o que contraria a Decisão nº 4.934/2002, exarada no Processo nº 2.662/2000;

objeto do contrato sem identificação clara e precisa dos serviços a serem executados, visto que o projeto básico não detalha os serviços contratados, além de incluir serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, e no art. 7º da Lei nº 8.666/93;

ausência de justificativa de preços de todos os serviços a serem contratados, uma vez que a pesquisa de mercado abrange apenas os serviços de necessidade imediata, cerca de 24% do total, ficando com isso prejudicado o cumprimento do inciso III do parágrafo único do art. 26 dos Estatutos da Licitação;

prazo do contrato em desacordo com o disposto no caput do art. 57 da mesma lei uma vez que o objeto não se enquadra nas exceções constantes dos incisos daquele dispositivo.

A par dessas conclusões, outras observações devem ser mencionadas, uma vez que evidenciam a irregular contratação da CODEPLAN:

o parecer técnico de informática foi emitido pela própria contratada, além de não atender, sob o ponto de vista da razoabilidade, a cautela prevista no Decreto nº 17.429/96, no sentido de se proceder à aferição técnica e imparcial do Projeto Básico elaborado pela Administração, conforme consta do Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de 30.08.04, fls. 203/204;

a contratação direta com dispensa de licitação não foi legítima, conforme se depreende do citado

parecer da PRG, fl. 203, sobretudo porque a Secretaria de Governo não observou as recomendações do aludido parecer, mormente no tocante ao Decreto nº 17.429/96;
execução indireta – a Cláusula Quarta prevê a execução do Contrato de forma indireta, nos termos dos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.666/93. Isso implicaria a Secretaria de Governo contratar terceiro para realizar o serviço pretendido. Todavia, o que se vê nos autos é aquela Secretaria contratando a CODEPLAN e esta uma firma privada – a ADLER – que, por sua vez, pode subcontratar. Essa cadeia de contratação e subcontratação onera, induvidosamente, os gastos, tornando-se antieconômica;
a execução da obra ficará a cargo da ADLER que apresentará o projeto executivo, conforme consta da proposta da CODEPLAN, fl. 53;
não há nos autos qualquer menção sobre a CODEPLAN realizar licitação visando contratar terceiros. Ao contrário, independentemente do disposto na letra "c" precedente, há previsão, em sua proposta de fls. 50/61, de que a ADLER seja a firma executora, conferindo-lhe poderes para, também, subcontratar, no Projeto de Implementação de Rede Lógica, Elétrica e aterramento;
no Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2004 – SEG, não há previsão para subcontratação, nos termos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93.
Em decorrência das irregularidades que a instrução caracterizou com propriedade e das constatações realizadas nos documentos acostados aos autos, entendo que a contratação em causa deve ser considerada ilegal e, em conseqüência, determinado à jurisdicionada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94 que, no prazo de 30 (trinta) dias, suspenda a execução do contrato e adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma retro indicada.
A propósito da dispensa de licitação para contratação de entidade administrativa, vale transcrever o percuciente ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, expendido em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição. São Paulo: Dialética, 2004, págs. 249/250, com o seguinte teor:
"...
14.6) O problema da eficiência e economicidade
A Reforma Administrativa (EC nº 19/98) trouxe outro dado para reforçar uma questão que tendia a passar desapercebida. Trata-se da economicidade da contratação. Na parte final do inc. VIII, condiciona-se a contratação à prática de preço 'compatível com o praticado no mercado'.
Ora, a regra geral é a impossibilidade de a Administração desperdiçar recursos. É-lhe vedado pagar mais do que o necessário para obter certa utilidade. Assim se impõe por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, diretamente derivado do princípio da República. A Administração e seus agentes não são 'donos' dos recursos públicos.
O princípio produz obstáculo inclusive ao desembolso em favor da manutenção de organismos e entidades administrativas ineficientes. Não se legitima o desperdício através do argumento de que o beneficiário da despesa é entidade administrativa 'criada para aquele fim específico'.
A regra é a Administração desembolsar o mínimo possível para obter certa utilidade. Se a iniciativa privada dispõe de ofertas mais vantajosas para executar certo objeto, a Administração não pode realizar despesas mais elevadas, sob a única justificativa de que está recorrendo aos préstimos de entidade administrativa.
Ou seja, criada uma entidade administrativa para desempenho de atividades específica de suporte à Administração, isso não importa sua existência eterna. Somente há cabimento de manter a existência da entidade enquanto representar vantagem para a Administração Pública. Se os custos da entidade elevarem-se desmedidamente e sua manutenção tornar-se dispendiosa, haverá o dever de encerrar os vínculos com ela e deverá promover-se sua extinção.
Essa conclusão já se extraía do texto original da CF/88. Foi reforçada através da alteração introduzida no caput do art. 37, através da Reforma Administrativa (EC nº 19/98). O texto passou a referir explicitamente que a atividade administrativa do Estado se sujeitará ao princípio da eficiência. Portanto, deu-se ainda maior respaldo ao postulado da gestão ótima dos recursos públicos. A gestão ineficiente não é autorizada pelo inc. VIII, ora comentado. Nem haveria cabimento de opor regras sobre dispensa de licitação para desmerecer o regime jurídico construído pela Constituição.
Isso não significa que o critério da eficiência seja o único aplicável para determinar a instituição e continuidade de entidades administrativas. Há certas atividades que têm de ser desempenhas pelo próprio Estado, como instrumento de realização do interesse público. Trata-se de garantir a realização de valores constitucionalmente tutelados e que estariam em risco caso o Estado renunciasse ao desempenho de certas atividades. Logo e nesses caso, em que estão em jogo outros valores além da eficiência, o raciocínio exposto acima não se aplica. A Administração tem o dever de contratar com entidade administrativa, ainda que particulares estivessem em condição de desempenhar as mesmas atividades mediante preços mais reduzidos. Quando isso ocorrer, haverá o dever de a Administração adotar todas as providências possíveis para reduzir custos e ampliar a eficiência da sua atuação, mas não será o caso de contratar com a iniciativa privada..." (Grifei)
Importa registrar que a natureza dos serviços contratados à CODEPLAN não constituem valores constitucionalmente tutelados, mas se inserem naqueles em que a Administração deve priorizar a eficiência e contratar, se mais vantajoso, com a iniciativa privada.
Portanto, a pesquisa de preços é indispensável e crucial para se definir de quem e a que preços devem ser adquiridos os produtos e serviços pretendidos, inclusive na decisão de se dispensar a licitação. Como exemplo cabe citar as contratações dos sistemas: SIAFEM (SERPRO), MILENIUM (POLITEC), SIGGO (POLITEC), entre outros utilizados no Governo do Distrito Federal.
Demais, merece menção especial a finalidade da CODEPLAN constante do art. 3º do seu Estatuto Social, aprovado pela Lei nº 2.610/00, fls. 161/176 e 81/87, com o seguinte teor:
'Art. 3º - A Companhia tem por finalidade:
I - apoiar o Governo do Distrito Federal na ação de promoção do desenvolvimento do Distrito Federal e de sua região geoeconômica;
II - apoiar outros governos e entidades públicas ou privadas na promoção do desenvolvimento.
§1º - Para o desempenho de suas finalidades, a Companhia executará atividades de produção de informações, estudos, pesquisas, elaboração e execução de projetos sobre:
I - o território:
II - a população;
III - as relações entre o território e a população, e os produtos dessas relações, em seus aspectos:
a) sócio-econômico;
b) sócio-político;
c) sócio-cultural;
d) psicossocial.
§ 2º - Em especial, a Companhia executará atividades referentes a:
a) apoio ao planejamento da ação governamental;
b) desenvolvimento de modelos;
c) desenvolvimento de sistemas;
d) automatização de sistemas;
e) administração de base de dados, inclusive cartografia;
telecomunicações e processamento eletrônico de dados.
..."
Como se vê, a jurisdicionada tem função macro de estudos, pesquisa, elaboração e execução de projetos sobre território, população e suas implicações, como verdadeiro instituto econômico-social. No § 2º do citado artigo, consta que executará atividades referentes, dentre outras, a desenvolvimento e automação de sistemas, sem contudo explicitar que seria para atender aos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal ou para contemplar suas próprias necessidades.
Reforça esse entendimento a falta de competência do Conselho de Administração e da Diretoria, tampouco da Diretoria Administrativa e Financeira, Diretoria Técnica e da Diretoria de Informática. Consta, tão-somente, no art. 34 do Estatuto Social, na condição de atribuição do Presidente, o seguinte: "Executar a política de informática no Distrito Federal".
Aliás, importa registrar que o Tribunal, pela Decisão nº 4.934/2002, de 05.12.02, exarada no Processo nº 2.662/00, resolveu: "considerar que a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação".
Acresce, também, a preocupante situação ambígua da atuação da CODEPLAN:
integra, nos termos do inciso V do art. 5º do Decreto nº 17.429/96, a Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação – CATI, a quem cabe aprovar os serviços a serem executados, conforme dispõe o art. 4º do citado decreto;
emite parecer técnico de informática, como constatou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no Parecer de fls. 203/204;
é contratada para prestar os serviços constantes do Projeto de Implementação de rede lógica, elétrica e aterramento, fls. 50/61, elaborado pela própria CODEPLAN;
realiza subcontratação dos referidos serviços com a ADLER, fl. 53;
Portanto, elabora o projeto, participa de sua aprovação na CATI, é contratada para execução dos serviços, que, a seguir, são objeto de subcontratações.
Tal circunstância evidencia mais uma irregularidade. Fere o princípio da segregação de funções que deve ser observado, com rigor, na administração pública, uma vez que afeta a observância dos princípios básicos da Administração, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.
Recentemente, este egrégio Plenário, acolhendo Voto condutor do Conselheiro Costa Couto, com o qual concordei, pela Decisão nº 375/2005, de 03.03.05, exarada no Processo nº 1.304/03, pronunciou-se pela impossibilidade de dispensa de licitação da espécie em comento, nestes termos:
"...I - tomar conhecimento da auditoria de regularidade realizada nas jurisdicionadas integrantes do complexo administrativo do DF no âmbito da 3ª ICE, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 2517/2002; II - determinar a formação de autos apartados, para exame específico de cada um dos contratos em causa; III - autorizar audiência dos dirigentes da Codeplan e dos responsáveis relacionadas às fls. 800/801, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa por motivo de terem firmado contrato de locação de equipamentos de informática, de forma direta, por dispensa de licitação, em detrimento do item III da Decisão nº 4934/02, bem como não apresentarem os estudos requeridos pela Decisão nº 2517/02, ou apresentarem um estudo genérico, encomendado pela Codeplan - de autoria do Prof. Demetrius Torres Guiot, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, § 1º, da L.C. nº 1/94; IV - determinar ainda: a) ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que realize procedimento licitatório para aquisição ou locação de equipamentos de informática, com base nos estudos técnicos determinados na alínea seguinte, admitindo-se a continuidade do Contrato nº 04/03, se necessária, limitada ao período suficiente para a realização da respectiva licitação, devido ao descumprimento do item III da Decisão nº 4.934/02, bem como do "caput" do art. 2° do Estatuto das Licitações e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal na celebração de Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, sem prévio certame licitatório, dada a impossibilidade de aplicação dos incisos VIII e XVI do art. 24 da referida Norma Federal; b) aos órgãos e entidades constantes na Tabela de flS. 800/801, que enviem a esta Casa os estudos técnicos, relacionados com os ajustes constantes na mesma tabela, conforme determinado na Decisão nº 2.517/02, levando em conta as suas necessidades específicas, o atual estágio de inclusão digital, o parque tecnológico existente, as licenças de uso que melhor ajustem aos equipamentos a serem locados e o pessoal disponível capacitado para atuar na área. Ainda, se for constatada a inobservância dos princípios da eficiência e economicidade nos contratos em comento, com fulcro no art. 9º da LC nº 01/94, adotem as providências, com vistas à instauração de tomada de contas especial, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, observando o parágrafo único do art. 153 do RI/TCDF, com relação à autoridade competente, conforme o caso, para designar a comissão, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas; V - restituir os autos à 3ª

ICE, para os fins pertinentes, esclarecendo que as providências acima devem ser adotadas nos respectivos autos apartados, inclusive exame da eventual prorrogação do Contrato nº 002/03 do DER/DF, expirado em 31/12/04." (Destaquei)

Assim, diferentemente da instrução, entendo que descabem as sugestões de sobrestamento da apreciação da dispensa de licitação, até o julgamento do Processo nº 1.878/03, e de realização de inspeção para verificar a execução dos serviços.

Por todo o exposto, acolhendo em parte as sugestões da instrução, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

do Contrato de Prestação de Serviços n° 042/2004-SEG, celebrado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e a CODEPLAN, com dispensa de licitação fundamentada no inciso XVI do art. 24 da Lei n° 8.666/93;

da Informação nº 041/2005;

II – considere ilegal a contratação em causa em face das seguintes irregularidades:

o objeto do contrato sem identificação clara e precisa dos serviços a serem executados, visto que o projeto básico não detalha os serviços contratados, além de incluir serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º da Lei nº 8.666/93;

ausência de justificativa de preços de todos os serviços a serem contratados, uma vez que a pesquisa de mercado abrange apenas os serviços de necessidade imediata, cerca de 24% do total, ficando com isso prejudicado o cumprimento do inciso III do parágrafo único do art. 26 dos Estatutos da Licitação;

prazo do contrato em desacordo com o disposto no caput do art. 57 da mesma lei uma vez que o objeto não se enquadra nas exceções constantes dos incisos daquele dispositivo;

inobservância do princípio da segregação de funções, em decorrência de a CODEPLAN:

d.1) integrar, nos termos do inciso V do art. 5º do Decreto nº 17.429/96, a Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação – CATI, a quem cabe aprovar os serviços a serem executados, conforme dispõe o art. 4º do citado decreto;

d.2) emitir parecer técnico de informática, em desacordo com a cautela adotada com a edição do Decreto nº 17.429/96, quanto à intenção de uma aferição técnica e imparcial do projeto básico elaborado pela administração;

d.3) ser contratada para prestar os serviços constantes do Projeto de Implementação de rede lógica, elétrica e aterramento, fls. 50/61, por ela elaborado, em conflito com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93;

d.4) realizar subcontratação dos referidos serviços com a ADLER, fl. 53, sem previsão, no contrato, da limitação estabelecida no art. 72 da Lei nº 8.666/93;

III – determine à Secretaria de Governo, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada no item II retro, encaminhando ao Tribunal o relato das medidas adotadas;

IV – autorize o retorno do autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2005.

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 129/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0052/2003 (Apenso nº 053.000.819/2002)

Nome/Função/Período: Paulo Fernandes, Diretor de Apoio Logístico, de 1º.01 a 07.01.01; José Abidia da Silva, Diretor de Apoio Logístico, de 08.01 a 02.04.01, de 1º.05 a 03.08.01, de 1º.10 a 24.10.01, de 28.10 a 25.11.01 e de 03.12 a 30.12.01; Marcelo Souza Rocha, Diretor de Apoio Logístico – Substituto, de 03.04 a 10.04.01 e 31.12.01; Marcos Rocildes de Abreu, Diretor de Apoio Logístico, de 11.04 a 30.04.01 e de 04.08 a 30.09.01, e Diretor de Apoio Logístico-Substituto, de 25.10 a 27.10.01 e de 26.11 a 02.12.01; João Antônio de Jesus, Chefe do Centro de Suprimento de Material, 1º.01 a 05.04.01 e de 18.05 a 31.12.01; Ricardo Vagner Távora G. de Carvalho, Chefe do Centro de Suprimento de Material, de 06.04 a 17.05.01, e Chefe do Centro de Manutenção, de 1º.01 a 08.10.01; Delfino Barbosa Guedes, Chefe do Centro de Manutenção, de 09.10 a 31.12.01; Divino Estevam Barbacena, Diretor da Policlínica, de 1º.01 a 12.03.01; José Rogério Pimenta da Silva, Diretor da Policlínica, de 13.03 a 05.04.01, e Silvério Freire de Carvalho Filho, Diretor da Policlínica, de 24.04 a 31.12.01.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3922, de 09 de junho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator.

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 130/2005

Ementa: Auditoria de Desempenho. Observância de irregularidades em Contratação. Audiência. Rejeição das razões de justificativa. Multa.

Processo TCDF nº 0348/2001

Nome/Função: Edimar Braz de Queiroz, ex-Secretário de Estado de Solidariedade, e Maria da Guia Lima Cruz, ex-Secretária Adjunta de Solidariedade.

Órgão: Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: assunção de despesa anterior à emissão da Nota de Empenho e sem considerar o limite de créditos autorizados; ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e a insubsistência da justificativa de preços em relação ao Contrato nº 003/2001 (Lei 8.666/93, art. 7º, II e § 9º e inciso III do parágrafo único do art. 26); ratificação da dispensa da licitação com a inobservância do inciso II do art. 48 e sem que estivessem presentes os requisitos legais estabelecidos nos incisos II e III do Parágrafo único do art. 26, todos da Lei 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto vencedor proferido pela Relatora, em:

I) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edimar Braz de Queiroz, em atenção ao item IV da Decisão nº 55/2005, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face da assunção de despesa anterior à emissão da Nota de Empenho e sem considerar o limite de créditos autorizados, e pela ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e a insubsistência da justificativa de preços em relação ao Contrato nº 003/2001 (Lei 8.666/93, art. 7º, II e § 9º e III do parágrafo único do art. 26);

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria da Guia Lima Cruz, em atenção ao item IV da Decisão nº 55/2005, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, no valor individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ratificação de dispensa da licitação com a inobservância do inciso II do art. 48 e sem que estivessem presentes os requisitos legais estabelecidos nos incisos II e III do Parágrafo único do art. 26, todos da Lei 8.666/93;

III) fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar 1/94);

IV) determinar, nos termos do artigo 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção de providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3922, de 09 de junho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora.

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 131/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2252/2003 (Apensos nos 040.005.134/2003 e 040.005.237/2003)

Nome/Função/Período: Silvania Maria de Lima, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, em 1º.01.02 e de 1º.02.02 a 31.12.02, e Josias Yuri Torres dos Santos, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Substituto, de 02.01.02 a 31.01.02.

Órgão: Administração Regional de Brazlândia - RA-IV

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3922, de 09 de junho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator.

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 132/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.
Processo TCDF nº 2252/2003 (Apensos nos 040.005.134/2003 e 040.005.237/2003)
Nome/Função/Período: Euclides Pirineus Cardoso, Administrador Regional-Respondendo, de 1º.01.02 a 04.07.02, e Eugênio Monteiro de Rezende, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01.02 a 31.12.02.
Órgão: Administração Regional de Brazlândia - RA-IV
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) caracterização de fracionamento da despesa na aquisição de materiais de construção para uma mesma finalidade, via dispensa de licitação, caracterizada como falha a ensejar ressalvas em razão de sua baixa relevância econômica, assim como a ausência de conteúdo probatório idôneo para verificar todas as circunstâncias que envolveram o ocorrido; b) elementos dos Projetos Básicos extraídos da proposta vencedora, contrariando o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8666/93, quando o correto seria o projeto básico fornecer os elementos para caracterizar o objeto da licitação; e c) despesa de shows musicais das festividades do carnaval empenhada indevidamente no Programa de Trabalho "Criação da Banda de Música da Cidade", quando o correto seria no Programa de Trabalho "Promoção de Atividades Culturais";
Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.
Ata da Sessão Ordinária nº 3922, de 09 de junho de 2005.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.
Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator.
Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 133/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.
Processo TCDF nº 2252/2003 (Apensos nos 040.005.134/2003 e 040.005.237/2003)
Nome/Função/Período: Altevir José Drigo, Administrador Regional - Respondendo, de 05.07.02 a 31.12.02.
Órgão: Administração Regional de Brazlândia - RA-IV
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência de ato legal determinando a dispensa da licitação, contrariando o disposto no inciso I do art. 39 do Decreto nº 16098/94.
Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com a recomendação de providência apontada, para correção daquela falha identificada.
Ata da Sessão Ordinária nº 3922, de 09 de junho de 2005.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.
Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator.
Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 134/2005

Ementa: Prestação de Contas Anual. Audiência. Razões de justificativa procedentes. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento dos autos.
Processo TCDF nº 2825/1997 - 3 volumes e 1 anexo (Apensos nºs 040.004.685/1995 - 2 anexos - e 040.005.583/1995)
Nome/Função/Período: Luiz Ubiratan de Oliveira, Comandante-Geral, de 1º.01 a 31.12.94; Cícero Valmir Lima, Diretor de Finanças, de 1º.01 a 1º.05.94; Roberto Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, Diretor de Finanças, de 02.05 a 31.12.94, e Fernando Pereira, Pagador Geral, de 1º.01 a 31.12.94.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 24, I, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3922, de 09 de junho de 2005.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.
Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator
Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 135/2005

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 2026/1992 (Apensos nºs 102.074.938/1992, 102.067.982/1991, 102.097.548/1993 e dois volumes anexos)
Nome/Função/Período: Nelson Tadeu Filippelli, Presidente, de 1º.01 a 31.12.91; Wellington Gaia, Diretor Administrativo/Financeiro, de 1º.01 a 31.01.91; Gil Guerra Pereira, Diretor Financeiro, de 1º.02 a 31.12.91; Cícero Miranda Filho, Diretor Administrativo, de 1º.02 a 31.12.91; João da Cruz Pimenta, Diretor Imobiliário, de 1º.01 a 31.01.91; Ildeu de Oliveira, Diretor Imobiliário, de 1º.02 a 31.12.91; Marcos de Mesquita Filho, Diretor Técnico, de 1º.01 a 31.01.91, e Eduardo Mundim Pena, Diretor Técnico, de 1º.02 a 31.12.91.
Órgão: extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3922, de 09 de junho de 2005.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.
Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator
Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

REPUBLICAÇÃO(*)

Processo 3099/95 (anexo o de nº 061.023.206/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA-SES. - Decisão nº 2208/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique, na Instrução Coletiva de 23 de maio de 1997, a revisão de proventos da aposentadoria de MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA, para considerar os efeitos da revisão, decorrente da averbação tardia de tempo de serviço, a contar da data de vigência da aposentadoria da servidora. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade das concessões.
(*) Republicada por ter saído com incorreções na Decisão nº 2208/05, proferida na ata da Sessão Ordinária nº 3918, de 19 de maio de 2005 (na parte relatada pelo Conselheiro JORGE CAETANO), publicada no DODF nº 104, de 6 de junho de 2005, página 17.